



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 1 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 6 |
| 1ªSECAM - Pautas | 6 |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA | 6 |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 7 |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 8 |
| AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 8 |
| AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 9 |
| 1ªSECAM - Atas | 9 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 9 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 10 |
| 2ªSECAM - Pautas | 10 |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA | 10 |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 10 |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 11 |
| AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA | 11 |
| AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 12 |
| 2ªSECAM - Atas | 13 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 13 |
| ATOS DE RELATORIA | 40 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 41 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 41 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 43 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 44 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 46 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 46 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 46 |
| Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 49 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 50 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 51 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 52 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 52 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 52 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 52 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 52 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA | 52 |
| ATOS DIVERSOS | 52 |
| Resenhas de Distribuição | 53 |
| Editais | 53 |
| Despachos | 53 |
| Informações | 72 |
| Atos de Alerta Municipais | 72 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 72 |
| ATOS NORMATIVOS | 72 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 72 |
| GP - Despachos | 72 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 73 |
| GP - Portarias | 74 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 74 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 | 75 |
| Tribunal Pleno | 75 |
| Primeira Câmara | 75 |
| Segunda Câmara | 75 |
| Corregedoria-Geral | 75 |
| Ministério Público de Contas | 75 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 75 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 75 |
| Inspetorias de Controle Externo | 75 |
| Administrativo | 75 |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 290840/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: CONSÓRCIO SAMBAQUI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1067/22 - TRIBUNAL PLENO
 Tomada de contas extraordinária. Decisão não concessiva de medida cautelar proposta pela Inspeção de Controle Externo. Contrato. Execução de obra. Inversão de etapas. Sinalização pela Administração de adoção das providências pertinentes, a fim de evitar prejuízo à execução contratual. Pela aprovação do despacho.
1 RELATÓRIO
 Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) comunica ter constatado irregularidade consistente na inversão da execução de etapas da obra que é objeto do Contrato 08/22 (peça 4), [1] firmado entre o Instituto Água e Terra (IAT) e o Consórcio Sambaqui para a execução das obras de recuperação da orla de Matinhos, ao valor de R\$ 314.898.549,90 (trezentos e quatorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Segundo a inspetoria, "As obras compreendem serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirrígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias". Relata o segmento técnico que "os Elementos Técnicos Instrutores (Anexo 7, fl. 12) e as Especificações Técnicas do Projeto Básico (Anexo 8, fl. 7) determinam", de forma motivada por justificativas técnicas,[2] "que 'as estruturas semirrígidas deverão ser construídas antes do engordamento artificial'". Contudo, prossegue a ICE, o plano de trabalho da contratada inverteu a ordem dessas duas etapas, prevendo "a execução das estruturas semirrígidas (headlands, espigão e guia correntes) após engordamento da faixa litorânea" (peça 3, p. 5), sem a explicitação de justificativa técnica para tanto. A peça inicial acrescenta que a alteração em questão foi realizada sem a comprovação de anuência do responsável técnico pelo projeto e sem a detalhada previsão de solução técnica contendo medidas mitigatórias para os efeitos danosos antevistos nas Especificações técnicas do projeto básico.

A indevida inversão de etapas executivas da obra, sustenta a inspetoria, contraria os princípios da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório; a Cláusula Quinta do Contrato n.º 08/2022;[3] os Elementos Técnicos Instrutores;[4] o Memorial e Especificações Técnicas – Enrocamento e engordamento;[5] o Cronograma de Execução;[6] e o Edital de Concorrência n.º 02/2021.[7] bem como os artigos 65 e 78 da Lei n.º 8.666/1993.[8]

Assim, a 3ª ICE formula pedido cautelar de que "o IAT que se abstenha de realizar a inversão de fases da obra[9] até que se providencie as medidas necessárias para a alteração do projeto, citadas no mérito", quais sejam: "a. Providencie aprovação, do projetista, em relação à todas as alterações propostas ou a proposição de novo projeto executivo, com a devida emissão de ART - profissional habilitado; b. comprove a motivação e efetivo benefício das alterações propostas; c. providencie plano de trabalho completo, contendo, dentre outros aspectos exigidos pela fiscalização, as medidas mitigatórias detalhadas em projetos de engenharia para elidir possíveis efeitos deletérios decorrentes da alteração do projeto básico; e a definição do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia; com a devida emissão de ART - profissional habilitado; d. retifique os quantitativos em face das batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto" (peça 3, p. 20-21).

A título de contextualização da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, a 3ª Inspetoria expõe, entre outras informações, que a irregularidade anteriormente descrita foi objeto do apontamento preliminar de acompanhamento (APA) 23177, encaminhado em 11/04/2022, e que, instado a se manifestar, o IAT enviou os seguintes documentos: (I) Ofício n.º 177/2021-GDP (Protocolo n.º 18.850.793-0) de autoria do gestor do IAT, sr. José Volnei Bisognin (Anexo 11); (II) parecer da agente de controle interno do IAT, sra. Marta Kaiser dos Reis (Anexo 12); (III) e-mails de 09 e 17/03/2022 encaminhados pelo engenheiro Roberto Machado Correa, gerente de saneamento, ao Consórcio Sambaqui (contratada) (Anexo 13); (IV) Memória de reunião entre Consórcio Sambaqui, Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. (projetista), e Instituto Água e Terra (Anexo 14).

Relatando tal manifestação, a inspetoria informa que por meio do Ofício 177/2022-GDP (Anexo 11), em resumo, o gestor informou que: a proposta de alteração pela contratada não fere as cláusulas do contrato; o cronograma inicial foi elaborado usando uma draga com menor capacidade, enquanto a contratada utilizará uma draga de maior capacidade; já solicitaram a complementação das informações contidas no Plano de Trabalho; o projetista está ciente da alteração e irá avaliar a viabilidade após complementação do Plano de Trabalho. A manifestação do Controle Interno (Anexo 12), por sua vez, reiterou que os esclarecimentos foram solicitados à contratada e que, com base na memória de reunião, a contratada foi cientificada da necessidade de justificativas técnicas para a alteração.

Analisando os documentos anexados pelo IAT em sua resposta ao APA, inspetoria assevera que nos e-mails de 09 e 17/03/2022 encaminhados ao Consórcio Sambaqui (Anexo 13, fls. 1 e 2), de fato, os esclarecimentos foram solicitados à contratada, conforme apontamentos[10] realizados pelo engenheiro Roberto Machado Correa, um dos fiscais do contrato. Informa a 3ª ICE, na sequência, constar da Memória de Reunião entre Consórcio Sambaqui, Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. (projetista) e Instituto Água e Terra (Anexo 14), realizada em 10/03/2022 (ou 17/03/2022), que o projetista reiterou qual era a determinação do projeto, bem como os possíveis efeitos prejudiciais[11] que a alteração poderia trazer. Acrescenta a unidade técnica que, embora o responsável técnico pelo projeto tenha entendido que seria possível acatar a proposta de alteração, solicitou o detalhamento do Plano de Trabalho objetivando o esclarecimento das providências executivas para inversão das fases.[12]

Com base na observação desses fatos, a inspetoria destaca que, mesmo na condição de autor da proposta de modificação, já convocado a trazer esclarecimentos nos e-mails de 09 e 17/03/2022 acima especificados, o Consórcio ainda não detém solução de engenharia detalhada para inversão das fases de execução. Aduz que essa constatação decorre tanto do pedido de esclarecimento do projetista quanto da vaga manifestação da contratada, em que se limitou a indicar que cumpriria as boas práticas de engenharia e faria monitoramento do transporte de sedimentos.[13]

Nesse sentido, a conclusão da proponente da tomada de contas extraordinária é a de que se está diante da exposição da Administração a riscos de danos quanto à estabilidade e durabilidade do empreendimento, bem como quanto à sua economicidade. As considerações estritamente técnicas de engenharia sobre a matéria são assim explicitadas pela inspetoria:

No âmbito técnico, existe a possibilidade de recalques[14] indesejáveis nas estruturas semirrígidas, conforme apontado pelas Especificações Técnicas (Anexo X) que compõem o projeto básico. Isso porque, convém que as estruturas semirrígidas e seus enrocamentos sejam executados sobre a cota mais profunda possível, conforme Figura 2, seguidos do preenchimento com areia da engorda, evitando o "descalce" e fragilização da carapaça, bem como a movimentação indesejável dos elementos de concreto (tetrápodes). A inversão dessas etapas requer adequada previsão de como se dará a remoção da areia da engorda, para execução das estruturas semirrígidas e subsequente preenchimento das laterais, contendo-se efeitos de erosão e perda de material, cuja metodologia executiva não foi encontrada no Plano de Trabalho.

[...]

18. Ainda na seara técnica, a realização da engorda antes da construção das estruturas marítimas, como as guias de corrente, pode levar a obstrução dos canais de drenagem que possuem lançamento e escoamento na praia, agravando o que já ocorre no córrego da Av. Paraná, como consta na Figura 3. Essa situação pode, ainda, elevar os níveis dos córregos a montante e comprometer a vazão de cheias. Parte desse apontamento consta nos e-mails de 09 e 17/03/2022 encaminhados por um dos fiscais da obra ao Consórcio Sambaqui (Anexo 14, fls. 1 e 2), porém não houve manifestação a respeito da solução que se daria ao problema.

[...] (Peça 3, p. 8-9)

No âmbito dos efeitos jurídicos da irregularidade, a peça inicial aponta que, diante da alteração do projeto básico sem anuência do projetista, resta uma lacuna na responsabilidade técnica, de modo que, em caso de aparecimento de vícios construtivos, haveria impasses a respeito da responsabilização e cobrança da garantia da obra. Assevera também que, considerando a utilização de metodologia executiva pouco usual e a ausência de previsão do impacto na vida útil das estruturas, pode ocorrer o recebimento de estruturas com pouca durabilidade e, portanto, inservíveis em curto intervalo de tempo.

Ainda relativamente aos efeitos jurídicos da irregularidade, a 3ª ICE aponta o comprometimento da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a metodologia executiva inicialmente proposta foi significativamente alterada, sem que houvesse fato superveniente ou adequada justificativa técnica, sustentando que, diante da magnitude do empreendimento, do seu tempo de projeto e maturação, não é razoável que sejam feitas modificações relevantes durante a execução contratual sem o adequado tratamento técnico, com previsão de soluções claras de engenharia. A peça inaugural noticia, ainda, que tramita junto à 11ª Vara Federal de Curitiba, a Ação Civil Pública sob nº 5056165-47.2021.4.04.7000/PR, intentada conjuntamente pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Paraná pleiteando, dentre outros aspectos, a proibição de qualquer intervenção ou execução de obra de recuperação da orla de Matinhos até a conclusão de novo Estudo de Impacto Ambiental, audiências públicas, anuências necessárias de instituições intervenientes e emissão de válidas Licença Prévia e de Instalação pelo IAT/IBAMA, encontrando-se os autos conclusos para ato do juízo desde 14/03/2022.

O feito foi distribuído à minha relatoria por dependência em razão da prevenção, dado que figuro como relator de outros processos que versam sobre possíveis irregularidades referentes à mesma contratação.[15]

Por meio do Despacho 585/22 (peça 20), além de determinar o processamento da tomada de contas extraordinária, indeferi o pedido cautelar, decisão esta que ora submeto à apreciação do Colegiado, nos termos do artigo 262, § 7º, do Regimento Interno.[16]

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consignado no Despacho 585/22 (peça 20), as considerações apresentadas pelo IAT em resposta ao APA 23177, encaminhado pela 3ª Inspetoria, não são aptas a afastar, de plano, a possível irregularidade, até porque a própria autarquia requer prazo para adequações no plano de trabalho e avaliação pelo projetista, não sustentando que elas sejam indevidas ou desnecessárias.

Nada obstante, relativamente ao pedido cautelar formulado pela 3ª ICE, de que "o IAT que se abstenha de realizar a inversão de fases da obra[17] até que se providencie as medidas necessárias para a alteração do projeto, citadas no mérito", deixei de acolhê-lo.

A resposta do IAT ao APA que lhe foi encaminhado pela 3ª Inspetoria apresenta, entre outras informações, as seguintes:

f) quanto às consequências técnicas desta alteração na ordem executiva, ressalta-se que já foi solicitado à Contratada que complemente as informações colocadas no Plano de Trabalho, garantindo que não haverá prejuízo com a alteração proposta.

[...]

h) de todo modo, assim que a Contratada complementar o conteúdo do Plano de Trabalho, o projetista irá avaliar e apresentar suas considerações.

Face ao exposto, solicita-se o prazo de 30 dias para que sejam entregues as complementações supracitadas, assim como a resposta do projetista em relação às alterações. (Peça 14, grifo nosso)

Tais razões constam de ofício datado de 12/04/2022, de modo que o prazo de 30 dias requerido pelo IAT não transcorreu até a data da proposição do presente feito, tampouco até a presente data.

No mesmo sentido da manifestação do diretor-presidente do IAT, confira-se o que constou da resposta do controle interno ao APA:

Ainda orientamos aos responsáveis, que partindo do princípio que o cronograma da ordem de execução estar em um projeto básico que foi exaustivamente discutido, entendemos a preocupação desses auditores, e acompanharemos de forma que se assegure que a mudança esteja justificada com segurança por técnicos da empresa, posteriormente atestada por técnicos do IAT e projetista, ainda documentado que ordem de execução não venha causar danos ao município, no entanto, não cabe a nós questionarmos pareceres técnicos ou jurídicos que atestem positivamente a decisão proposta pela empresa de adiantar obra, porém faremos o monitoramento se estes serão acostados ao protocolo dentro de trinta dias conforme prazo exposto no ofício do Gestor Titular, e informaremos via CACO a esta corte. (Peça 15)

Assim, diante da aparente inclinação da Administração em acatar desde logo as considerações formuladas pela 3ª Inspetoria no APA 23177, afigurar-se-ia, a meu ver, precipitada a expedição da medida cautelar requerida.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação da decisão consubstanciada no Despacho n.º 585/22 deste relator, de não concessão da medida cautelar proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Homologar o Despacho nº 585/22, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 20), pela não concessão da medida cautelar proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pela concessão da cautelar, sendo acompanhado pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Decorrente processo de Concorrência nº 02/2021 (GMS nº 49/2021, Protocolo nº 17.700.542-8). Segundo a peça inicial, o contrato foi celebrado e publicado em 21 de janeiro de 2022 e a ordem de serviço foi emitida em 25 de janeiro de 2022, data a partir da qual contam-se 32 (trinta e dois) meses para a conclusão dos serviços.

2. De acordo com a peça inicial, os documentos mencionados "alertam que essa determinação visa evitar que [as estruturas semirrígidas] sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida" e descrevem os possíveis efeitos deletérios de uma alteração do tipo, restringindo eventuais mudanças à prévia anuência do projetista:

"A inversão da ordem de construção poderá ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. Qualquer alteração na ordem de execução deverá ser previamente aprovada pelo responsável técnico do projeto e pela Contratante" (peça 3, p. 5).

3. Contrato n.º 08/2022.

Cláusula Quinta – Das Obrigações da Contratada.

IV – Apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão [da] Ordem de Serviço inicial, um Plano de Trabalho para a execução das obras, que deve detalhar o planejamento previsto pela CONTRATADA, seguindo os prazos estabelecidos neste edital, para aprovação da CONTRATANTE. (Peça 3, p. 13).

4. Edital de Concorrência nº 02/2021 – Anexo I – Elementos Técnicos Instrutores (fl. 12).

As estruturas semirrígidas deverão ser construídas antes do engordamento artificial, para evitar que sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida e deverão atender rigorosamente as cotas especificadas nos projetos. A inversão da ordem de construção poderá ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. Qualquer alteração na ordem de execução deverá ser previamente aprovada pelo responsável técnico do projeto e pela Contratante. (Peça 3, p. 13).

5. Edital de Concorrência nº 02/2021 – Anexo II – Memorial e Especificações Técnicas – Enrocamento e engordamento (fl. 7).

As estruturas semirrígidas deverão ser construídas antes do engordamento artificial. Isto é para evitar que sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida. A inversão da ordem de construção poderá ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. A exceção ficará por conta de um possível engordamento artificial, onde são escolhidos locais que não comprometam a execução das estruturas semirrígidas e que estejam sofrendo um processo erosivo mais intenso. (Peça 3, p. 13).

6.

| ITEM | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | MESES | | |
|------|----------------------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|-------|---|--|
| 1 | ESTRUTURAS - MARIÍMAS | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 | GUIA CORRENTE - AV. PARANÁ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 6 | |
| 1.2 | ESPIGÃO - PRAIA BRAVA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2 | |
| 1.3 | GUIA CORRENTE - RIO MATINHOS | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 9 | |
| 1.4 | HEADLAND - BALNEÁRIO RIVERIA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3 | |
| 1.5 | HEADLAND - BALNEÁRIO FLÓRIDA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3 | |
| 1.6 | PROTEÇÃO/DEFESA COSTEIRA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 6 | | |
| 2 | ENGORDAMENTO DA FAIXA LITORÂNEA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 | DRAGAGEM DE AREIA E ESPALHAMENTO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 75 | | |
| 3 | MACRODRENAGEM | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 | MACRODRENAGEM DA AV. PARANÁ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 9 | | |

(Peça 3, p. 13).

7. Edital de Concorrência nº 02/2021.

1 OBJETO. O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para execução da obra de Recuperação da Orla de Matinhos, Estado do Paraná, de acordo com os Projetos, Planilha Orçamentária de referência (Anexo IV), Cronograma, Especificações, Memórias Descritivas, demais elementos técnicos instrutores e Anexos. (Peça 3, p. 13).

8. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

9. Realização do engordamento antes das estruturas semirrígidas.

10. Apontamentos assim transcritos na peça inicial:

"4. Ordem executiva do engordamento da faixa de praia: Tanto no projeto quanto no Plano de Trabalho a execução do engordamento está prevista para ser executada de sul para norte, ou seja, iniciando pela Av. Paraná e finalizando no Balneário Flórida. No entanto, nas últimas reunião e encontros, (...) o entendimento foi de que os serviços seriam executados em ordem inversa. Assim, seria importante esclarecer se realmente será feita esta alteração. Se sim, é necessário que a contratada justifique e garanta que a alteração não trará perdas no âmbito da dinâmica e transporte de sedimentos.

5. Antecipação do engordamento da faixa de praia: (...) houve entendimento de que é possível antecipar os serviços de engordamento da faixa de praia, para que ocorra em concomitância com a execução das estruturas marítimas. Contudo, o Plano de Trabalho deverá apresentar as devidas justificativas para tal antecipação, além de detalhar as garantias de que esta alteração não trará perdas no âmbito da dinâmica e transporte de sedimentos. Ainda, a contratada deve garantir que a execução prévia do engordamento não provocará a obstrução dos canais de drenagem que possuem lançamento do escoamento na praia" (peça 3, p. 6-7).

11. Efeitos assim transcritos na peça inicial:

"O Engenheiro João Claudio Martins Cassar, Responsável Técnico pelo projeto (...) enfatizou que, conforme já era de conhecimento, o projeto previa a execução de todas as estruturas semirrígidas ao longo da Orla de Matinhos, para só depois, iniciar o engordamento da faixa de areia. Colocou que este planejamento foi especificado no projeto para evitar possível recalques nas estruturas semirrígidas, visto que estas não podem ser embasadas sobre uma camada instável" (peça 3, p. 7).

12. Conforme transcrito na peça inicial:

"(...) o Responsável Técnico afirmou que seria possível acatar a proposta de alteração na ordem executiva, com o adiantamento da etapa de engordamento, desde que fossem tomadas todas as providências para assegurar a estabilidade das estruturas semirrígidas, bem como o volume de aterro hidráulico previsto em projeto. Deste modo, solicitou que fossem encaminhados a ele, com maior detalhe, o Plano de Trabalho da contratada, com a descrição da metodologia executiva proposta e com as providências a serem tomadas para garantir o cumprimento das premissas do projeto" (peça 3, p. 7).

13. Conforme manifestação da contratada assim transcrita na peça inicial:

"O Gerente [do Consórcio Sambaqui, Elvio Torres,] destacou que a antecipação não implicaria em perda técnica, garantindo que seriam utilizadas as melhores práticas de engenharia para execução das estruturas marítimas semirrígidas e o engordamento da faixa de areia. Salientou também que seriam observadas e monitoradas as questões relativas ao transporte de sedimentos, de forma a assegurar que todas as especificações contidas no projeto fossem cumpridas" (peça 3, p. 8).

14. Deformação (afundamento) que ocorre no solo quando submetido a cargas, que pode provocar a movimentação na fundação (infraestrutura) e resultar em danos aos demais elementos (superestrutura).

15. Representações da Lei 8.666/1993 n.º 498555/21 e n.º 532265/21, além da Tomada de Contas Extraordinária 637386/21.

16. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

17. Realização do engordamento antes das estruturas semirrígidas.

PROCESSO Nº:-313504/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-MARCELO JOSE FRANCEZ, RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR-DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1068/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Secretaria de Estado da Educação e Esporte. Pregão Eletrônico n.º 152/2021. Prestação de serviços de transmissão simultânea de conteúdos escolares e educacionais. Inabilitação de licitante em razão da apresentação de balanço patrimonial desacompanhado do termo de abertura e encerramento e não comprovação de qualificação técnica. Inocorrência de impropriedades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada pela RADIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA. – REDE MERCOSUL DE TELECOMUNICAÇÃO em face do Pregão Eletrônico n.º 152/2021, realizado pela Secretaria DE ESTADO da Educação e do Esporte - seed, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços de transmissão simultânea de conteúdos escolares e educacionais, através de sinais de televisão, para transmissão de aulas aos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino.

Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) irregularidade da inabilitação da representante, sob o argumento de que não teria apresentado o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial e da não comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, em sede de qualificação técnica; (ii) prejuízo ao erário em razão da sua inabilitação, eis que a sua proposta de preços era mais vantajosa do que a da licitante posteriormente convocada; e (iii) a empresa vencedora da licitação apresentou, originalmente, proposta sem o valor unitário, em desconformidade com o edital.

Após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pela SEED, o ente estadual (peça 20), concisamente, se limitou a apregoar que a representante não atendeu às exigências do edital, tendo sido excluída do certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A representação foi recebida e concedida medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 665/2021, peça 22), devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1459/2021, peça 31), e determinada a citação do ente e do seu pregoeiro, MARCELO JOSÉ FRANCEZ.

Em suas novas justificativas (peça 33), a SEED esclareceu que: (i) o balanço patrimonial apresentado pela representante não contempla as formalidades necessárias à qualificação econômico-financeira, pois conforme o artigo 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, há que ser apresentado "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei", e conforme Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que disciplinou as formalidades que devem constar nos livros contábeis, por meio da Interpretação ITG 2000 – Escrituração Contábil, nos Itens 9 e 10, destacou a necessidade de "conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade" (fls. 6); (ii) o documento apresentado pela representante, com vistas à comprovação de sua capacidade técnica, foi fornecido pela empresa DIGITAL BROADCAST LTDA., e restringe-se a informar, de forma genérica, que a empresa detém capacidade para o "desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o lote arrematado do pregão eletrônico n.º 152/2021" (fls. 8), não atestando que a empresa tenha prestado serviços similares aos licitados; (iii) há a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe a desclassificação de qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório; e (iv) há a imprescindibilidade de atendimento ao interesse público em face da necessidade de ofertar ensino por meio de canais de televisão diante do isolamento social imposto como medida de enfrentamento à pandemia.

A representante apresentou nova manifestação (peça 43) onde aponta uma impropriedade atinente ao que alega ser o contrato decorrente da licitação vergastada, o qual foi assinado em 14/04/2021, enquanto o certame teria ocorrido posteriormente, em 27/04/2021, pugnando por esclarecimentos da SEED quanto a esse apontamento.

A SEED compareceu ao feito (peça 45) afirmando que o referido contrato decorre de Dispensa de Licitação n.º 27/2021, em razão de emergência, objeto do processo administrativo n.º 17.498.963-9, com vigência de 120 dias contados de sua assinatura, ou até a concretização da contratação por meio do processo licitatório n.º 17.094.556-5, cuja condução está sendo contestada da presente representação.

Diante dos esclarecimentos prestados pela entidade estadual, foi revogada a medida liminar por decisão monocrática (Despacho n.º 913/2021, peça 46), homologada pelo Acórdão n.º 2052/2021 (peça 55).

MARCELO JOSÉ FRANCEZ (peça 50) apresentou defesa, justificando os atos praticados e decisões tomadas no curso da licitação.

A representante opôs embargos de declaração (peça 59), diante da decisão de revogação da medida liminar, o qual foi conhecido e não provido (Acórdão n.º 3267/2021, peça 66).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 118/2022, peça 69) opinou pela improcedência da representação, arguindo que "não teria restado a ocorrência de qualquer prejuízo ao interesse público que pudesse ensejar a anulação ou suspensão do certame (fls. 9).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 409/2022, peça 70).

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das são as impropriedades ventiladas na presente representação, quais sejam, a inabilitação de licitante em razão da apresentação de balanço patrimonial desacompanhado de termo de abertura e encerramento e a não demonstração da qualificação técnica.

Relativamente à primeira impropriedade, consta da decisão do pregoeiro que:

"Não apresentou o Balanço patrimonial na forma da lei, deixando de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, assim infringindo o item 1.3 do Anexo II do Edital Licitatório, o qual dispõe que:

"1.3 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: 1.3.1.1 cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta" (peça 13, fls. 1).

Quando concedi a medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 665/2021, peça 22), deixei expressamente consignado que:

"De fato, a regra do edital não prevê expressamente a necessidade de apresentação de termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial, destacando apenas que ele deve ser apresentado "na forma da lei". Alguns precedentes apontam a irregularidade da exigência de termo de abertura e de encerramento, sinalizando a irregularidade da inabilitação da representante (...)"

De fato, na mesma decisão colacionei julgados que sinalizariam a probabilidade de êxito da demanda a autorizar o deferimento de pedido acautelatório que, posteriormente, revoguei em razão da existência de ato normativo emitido pelo CFC, explicitando regras acerca da lavratura do balanço patrimonial, e de orientação oriunda do Tribunal de Contas da União (TCU).

Pois bem, tenho para mim que o juízo emitido em cognição sumária deve ser mantido em cognição exauriente.

O Item 1.3.1.1 do Anexo II (Documentos de Habilitação) do edital, utilizado como fundamento pelo pregoeiro para a inabilitação da licitação, repete os termos do inciso I do artigo 31 da Lei n.º 8.666/1993, assim descritos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta"

Perceba-se que, a princípio, a regra não traz explicitamente a necessidade de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, apenas destaca que essa demonstração contábil há que ser apresentada "nos termos da lei". E nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editou a Resolução CFC n.º 1330/2011, que aprovou as Normas Brasileiras de Contabilidade – ITG 2000 – Escrituração Contábil, regulamentando para cada tipo societário de sociedade empresária as formalidades de serem observadas na elaboração do balanço patrimonial, donde se retira que:

"9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
- b) serem autenticados no registro público competente"[1].

O próprio Tribunal de Contas da União, caminha nessa toada quando em sua Cartilha de Licitações e Contratos, apregoa:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei n.º 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei".

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei n.º 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento"[2].

A unidade técnica não tergiversa dessa orientação, quando assevera:

"o balanço patrimonial apresentado pela representante não contempla as formalidades necessárias à qualificação econômico-financeira, pois conforme o artigo 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, há que ser apresentado "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados

na forma da lei", e conforme Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que disciplinou as formalidades que devem constar nos livros contábeis, por meio da Interpretação ITG 2000 – Escrituração Contábil, nos Itens 9 e 10, que destaca a necessidade de "conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade" (peça 69, fls. 3).

Destarte, a apresentação de balanço patrimonial acompanhada dos termos de abertura e de encerramento desvela formalidade jungida à validade da referida demonstração contábil, sem os quais não se afigura hábil à demonstração da qualificação econômico-financeira.

Em que pese o acima exposto, embora a expressão "nos termos da lei" invoque a necessidade de observância das regras de apresentação de balanço na forma prescrita pelo CFC, de fato, como anteriormente professado, o edital não previu de forma expressa a necessidade de apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Ainda que isso não se afigure irregularidade, quadra aqui prescrever que, para se evitar a repetição do ocorrido, há que se recomendar à SEED que consigne expressamente em seus futuros editais, quando da regulamentação da qualificação econômico-financeira, a necessidade de apresentação do balanço patrimonial acompanhado do seu respectivo termo de abertura e encerramento.

No concernente à inabilitação da representação em razão da não demonstração de qualificação técnica, quando da revogação da cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 913/2021, peça 46), também deixei assentado que:

"No atestado apresentado pela representante, a empresa DIGITAL ANTENAS PROFISSIONAIS declara "atestar a capacidade técnica da RADIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA. para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com lote arrematada do pregão eletrônico n.º 152/2021" (peça 8). Essa simples afirmação não parece ter o condão de dar cumprimento ao inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 que exige "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Ao que parece, a mera declaração feita por outra empresa de que a representante detém condições técnicas para a execução do objeto da licitação não se confunde com prova de aptidão.

Diversamente é o testificado pelos atestados apresentados pela licitante vencedora, os quais consignam que a TV INDEPENDÊNCIA LTDA. prestou serviços e entregou produtos de transmissão de programas e comerciais no Estado do Paraná. Ou seja, aparentemente, tais atestados demonstram a aptidão para a prestação de serviço similar ao que se está licitando".

Esse meu entendimento, exarado a título precário, foi corroborado pela unidade técnica, que assim se expressou:

"O Representante teria afrontado o inciso II do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, pois o documento que ele teria apresentado, com vistas à comprovação de sua capacidade técnica, restringe-se a informar, de forma genérica, conforme abaixo, peça 3, fl. 9, que a empresa teria capacidade para o "desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o lote arrematado do pregão eletrônico n.º 152/2021", não atestando que a empresa teria prestado serviços similares aos licitados, bem como não teria demonstrado sua expertise no desempenho de atividade compatível com a descrição constante no objeto do instrumento convocatório" (peça 69, fls. 7-8).

De fato, o atestado de capacidade técnica apresentado pela representante não demonstra experiência anterior na realização de objeto similar ao licitado, eis que tão somente se verifica uma declaração de que a representante estaria apta tecnicamente para o cumprimento do futuro objeto do contrato. Em momento algum, ressoa do referido atestado que a interessada tenha efetivamente prestado os serviços. Declarar aptidão discrepa da "comprovação de aptidão", referida expressamente no inciso II do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, que vindica a demonstração efetiva da execução pretérita de objeto análogo ao do certame. Ora, como leciona Diógenes Gasparini, capacidade técnica:

"é a aptidão especial, reconhecida em favor de alguém para a execução de certa atividade, comprovável com a apresentação de certidão que assegure ter o licitante realizado a contento objeto de mesma natureza do licitado" (Direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 671).

Veja-se que, desse escólio doutrinário, a demonstração da capacidade técnica reside em comprovar a realização passada e a contento de similar objeto ao licitado, reverberando assim que a conduta do pregoeiro, inabilitando a representante, ao não reconhecer a sua qualificação técnica se amolda ao preceituado na legislação aplicável à espécie.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas como razões para decidir e VOTO:

- I) pela improcedência da presente representação;
- II) pela expedição de recomendação à SEED para que consigne expressamente em seus futuros editais de licitação, quando da regulamentação da qualificação econômico-financeira, a necessidade de apresentação do balanço patrimonial acompanhado do seu respectivo termo de abertura e encerramento;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação;
- II. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED que consigne expressamente em seus futuros editais de licitação, quando da regulamentação da qualificação econômico-financeira, a necessidade de apresentação do balanço patrimonial acompanhado do seu respectivo termo de abertura e encerramento;
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1330.pdf

2.

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inLine=1&fileId=8A8182A4D6E86A4014D72AC81CA540A>

PROCESSO Nº: 269088/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1104/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de GENERAL CARNEIRO. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretará pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedentes jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias). Inteligência da EC 119/22.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de GENERAL CARNEIRO, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 1726/22 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino e que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65, da LRF.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 3º semestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2021, conforme tabela abaixo.

| LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE | | |
|---|--------------|-------------------|
| LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III | | |
| Índices do último exercício analisado | Mínimo Legal | Exercício de 2021 |
| a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% | 22,23% |
| b) Serviços Públicos de Saúde | 15,00% | 20,99% |

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 1630/22 (peça 06), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 406/22 (peça 07), ACOMPANHANDO a manifestação técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.

No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização

No mesmo sentido destaco as seguintes decisões desta Casa: Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, desta relatoria.

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabelece que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Entretanto, como muito bem frisa a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação “o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública.”

Porém, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno:

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão n.º 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intranponíveis dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão n.º 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constatado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do douto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, "b" do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que "o Município de Jaguaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins" (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que "Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população" (fl. 10).

Observe, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaque que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.

Neste interim, cumpre destacar os termos da Emenda Constitucional n.º 119/22 que, ao reconhecer o estado de calamidade pública gerado pela pandemia de COVID -19, afasta a responsabilização dos Estados, distrito federal, municípios e seus agentes públicos quanto ao eventual descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, dos índices previstos no artigo 212, da Constituição Federal.

Da mesma forma, a referida Emenda, em seu art. 2º, impede a aplicação de qualquer penalidade, sanção ou restrição aos Entes subnacionais já citados, fato que obstaculiza qualquer impedimento a obtenção da certidão pleiteada.

Contudo, há expressa previsão para que os índices de manutenção e desenvolvimento do ensino que, porventura, não tenham atingido o mínimo constitucional dos exercícios de 2020 e 2021, sejam repostos em 2023, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergência acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto e, em especial, em atenção ao que dispõe o artigo 2º, da EC n.º 119/22, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de GENERAL CARNEIRO, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Por fim, considerando a revogação da delegação para expedição de certidões previstas no artigo 16, XIV, do RITCE-PR, consoante informado pela Diretoria Geral desta Casa em 29 de abril do corrente ano, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para o cumprimento desta decisão, com a adoção das necessárias medidas para a emissão da certidão pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de GENERAL CARNEIRO, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR; e

II- por fim, considerando a revogação da delegação para expedição de certidões previstas no artigo 16, XIV, do RITCE-PR, consoante informado pela Diretoria Geral desta Casa em 29 de abril do corrente ano, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para o cumprimento desta decisão, com a adoção das necessárias medidas para a emissão da certidão pleiteada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 19, fls. 1/2. "A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021". (sem grifos no original)

2. § 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

I - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo".



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9 DE 16 DE MAIO DE 2022 ATÉ 19 DE MAIO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 561388/17 Vista desde 02/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, EDMILSON LUIS STENCEL, GERALDO DONIZETE DE SOUZA (Procurador(es): WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR), MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 815459/16

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ILONA CRISTINA SEYER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIO ALBINO DARIN, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, WALDIR ALVES MUGUET

Processo: 314550/17

Entidade: ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JULIO VENUKA, NAYARA DE FATIMA GATTO NEVES, NEY LEPREVOST NETO, PAMELA OUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 156903/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARIA APARECIDA SQUIAVIN DA SILVA, MARIA CELESTE REIS VIEIRA GOMES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SIMONE MAGRINELLI

Processo: 729196/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS ABELHINHAS DE SANTA RITA DE CÁSSIA DE CURITIBA, DALCIETE MARIA DE SOUZA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEZITA BLANSKY KLEINKE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 469945/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVA ELIANE TEREZINHA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 154880/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 278278/14 Vista desde 18/04/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 28246/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLOTTI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ROBERTI, KARLA FRANCIELI GALENDE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776459/13
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

Processo: 797150/12 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 02/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

Processo: 309243/16 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, Valéria Manganotti Oliveira, LUIZ GUILHERME CARDIA), MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 362720/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 701306/19
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER

Processo: 277940/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, IRACEMA KUCHAREK, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 253068/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: AUGUSTO PINTO NETO (Procurador(es): ADONAI GOUVÊA), CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO (Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS), DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS (Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER), JUSSARA MATTOS COSTA (Procurador(es): THAIS SILVA DA CUNHA), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 258272/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 280200/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 281460/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 175730/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERGIO MAURICIO DE LIMA



CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 242732/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 261260/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ALISON RODRIGO TARTARE, FABIANA DENARDIM, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, JAMES PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 729242/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ FEMININA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RACHEL MADER GONÇALVES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA MADER DE PAULI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 219695/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN)
Interessado: EGIDIO TESSER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 260692/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 262342/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 266658/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 273565/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZZATTO

Processo: 285504/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 122458/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 178860/21
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 295173/17 Vista desde 21/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169261/22
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANO BETIATE

Processo: 174575/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS), ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

Processo: 175318/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

Processo: 176675/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Processo: 181474/22
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC
Interessado: EDSON QUEIROZ RODRIGUES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC

Processo: 194509/22
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 200193/22
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 201475/22
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 209603/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 209999/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 211403/22
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, ROSANA PALHOTO DIAS, TALITA MINHONI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 213287/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 213449/22
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

Processo: 213791/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO HONORIO, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

Processo: 220062/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, VERA LUCIA BERNARDES, ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO

Processo: 266453/22
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AREF BAKRI, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 858848/18
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216420/04 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 02/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, VALMIR HACKE (Procurador(es): PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 671720/15 Adiado por alteração no quórum desde 02/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 630637/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: CLORIVAL CARVALHO, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 658419/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202226/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

Processo: 211357/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 285075/22
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

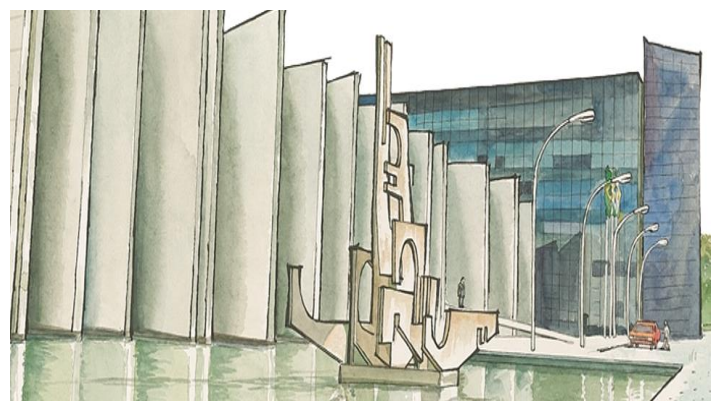
1ªSECAM - Atas

**PRIMEIRA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6,
REALIZADA NO PERÍODO DE 4 A 7 DE ABRIL DE 2022**

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (04/04/2022), às doze horas (12h00), iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 5 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 21 e 24 de março de 2022, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi **devolvido** o Processo nº: 580473/12, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 314606/14, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na DIJUR. Foi comunicada a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 34853/21, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na CGM. Foram **julgados** os Processos nºs: 75539/13 (Irregular com determinação e aplicação de multas), 520398/17 (Registro com recomendações e determinações), 94095/22 (Encerramento), 125434/22 (Encerramento), 161740/22 (Encerramento), 194550/13 (Regular com ressalvas), 176191/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189749/21 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 51960/21 (Encerramento), 948483/16 (Improcedência com recomendação), 300190/16 (Regular com ressalvas e recomendações), 875780/14 (Arquivamento), 90898/22 (Conhecimento e provimento), 152616/21 (Regular), 153000/21 (Regular), 153060/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 172269/21 (Regular), 180709/21 (Regular com recomendações), 183082/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 580473/12^A (Afastamento da prescrição para prosseguir com a análise do mérito), 719549/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 125995/17 (Regular com ressalvas), 582229/17 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 154981/22 (Indeferimento), 159819/22 (Encerramento), 306248/17 (Parecer Prévio pela irregularidade com aposição de ressalvas e aplicação de multa), 184933/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 188386/09 (Regular com ressalvas), 589444/17 (Registro), 873355/17 (Registro com determinações) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 188521/21 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. A) No julgamento do processo 580473/12, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo que Conselheiro Artagão de Mattos Leão acompanhou a proposta divergente, diante disso o processo foi **redistribuído** para o autor da divergência. O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos processos em pauta com a votação em aberto, dando ciência das respectivas propostas de voto exaradas pelos Relatores dos processos. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 360811/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 295173/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 850727/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nºs: 240783/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) e 178160/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Manteve-se adiado** o Processo nº: 225473/16 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 832391/13 (Retirado de Pauta) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 07 de abril, foi encerrada a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para começar às doze horas (12h00) do dia dezoito de abril de dois mil e vinte e dois (18/04/2022). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Processo: 656516/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), R B MAIOLI - ME (Procurador(es): ERALDO KOVALCZUK), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 197381/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: JAIRO GUAREZI, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 616077/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 620180/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: ANA CLAUDIA DA SILVA, FRANCIELI SABINO DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUCIMARA ALVES SANTANA, MICHELE CLEMENTINA SILVA RODRIGUES DE LIMA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, ROSIMEIRE DOS REIS, SANDRA REGINA DA SILVA, SUELI APARECIDA NASCIMENTO SILVESTRE, TAMIRES NUNES DE BARROS CORDEIRO

Processo: 912377/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCOS DA SILVEIRA LEITE, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 263586/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 146420/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

Processo: 173788/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 562382/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Addressa da Cruz, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA

Processo: 771985/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO (Procurador(es): ELIZABETE ORTH)
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), EDEMAR SLOMPO (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA), GILMAR LUIZ BERNARDI, JOSÉ DA CUNHA (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA), MARIO WEBER, VALDECIR CARNEIRO DOS SANTOS

Processo: 405625/16
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI, CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A., JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MARIO SERGIO RASERA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON XAVIER PAES, RENATO EUGENIO DE LIMA

Processo: 835612/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ANGELO MARCOS VIGILATO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, JOSE GERALDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9 DE 16 A 19 DE MAIO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564230/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): LUIZ CARLOS FRANCO, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ CARLOS FRANCO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): LUIZ CARLOS FRANCO, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 564248/09
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANDRE FAE GIOSTRI, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (Procurador(es): ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAMILA ALVES MUNHOZ, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, LEANDRO MENDES, ALANA BORSATTO, FLAVIANO WOLF GIOVANELE, PEDRO HENRIQUE PICCO, LARISSA COSTA CZAPLINSKI, GABRIELLE KACZALOVSKI MARIN), CAROLINA FERREIRA RIBAS, CAROLINA MARTINS DE FARIA (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELE, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA), DECIO JARDIM, JOAO LUIS GIOSTRI, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI, PAULO ROBERTO SCARPIM, RODRIGO JARENKO ZILLOTTO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), WALDEMAR GOMES JUNIOR, WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 403380/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, ERICKSON LUIS SCHARNESKI, H.R. ROOS LTDA, HENDRION RAFAEL ROOS, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ODILON LABAS JUNIOR

Processo: 129579/18 Adiado por pedido do relator desde 02/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, LUIZ FERNANDES, SUPORTE PUBLICO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 129595/18 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIA
Interessado: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 129641/18 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 273100/19
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: FERNANDO KUGLER VIEGAS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY (Procurador(es): ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI), LUCAS JARDEVESKI ALVES, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 145541/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ALESSANDRO PRADO AGUILERA, ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO), BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL, GIOVANA JORIS FLUGEL, KAREN APARECIDA SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 718330/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA- MATRIZ, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 189397/19
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVO CETNARSKI, JAIR DA CONCEICAO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 596573/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS, ALISSON SIQUEIRA LEONARCHIK, ANTONIO PAULO MARSCZAOKOSKI, CELSO NIVIADONSKI, EVANDRO KURPIEL, FELIPE GIONA DE MELLO ZIEMER, LETICIA APARECIDA BUENO CRUZ, MARIA KARPOVICZ, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, NATANAEL GRITTEN SCHULTZ, ORIOMAR PEREIRA DE MATOS FILHO, PAULO ISRAEL SILVEIRA, PEDRO CESAR ALBUQUERQUE DE FARIAS, RENILDO GOMES, SIBELE DE FATIMA FERREIRA WANDERBROOK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183503/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELEANRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158835/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 233128/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 02/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: DAVI OLIVETI (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), DOUGLAS CASSARO FERTONANI, DRENO CONSTRUCOES - EIRELI (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), MARIA APARECIDA DE MELO KLOCKNER, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740824/20
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 723990/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 94273/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: WILSON FERNANDES

Processo: 94290/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

Processo: 94346/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO

Processo: 138439/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 603072/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ANA PAULUCH, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 349641/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, VILMA BARBOSA DE OLIVEIRA

Processo: 418309/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MARTA DE FATIMA RICCI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 89790/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HILDAIR KRAMER HANYSZ, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 511051/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA ILTCHECHEN CUSTODIO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 345171/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: ELIZABETE DE ASSIS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 111727/22
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, VERA LUCIA ROCHA SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 814650/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANA DUARTE, AGDA DE SOUZA COELHO SOSNOSKI, ANA PAULA ZANOTTO, ANDRESSA JAQUELINE SCARAVONATTO, ANGELICA COELLI, CAMILA HUBNER CHAVES, CESAR LUIS POCHMANN, CEZAR RAFAEL CZYCZA, CHEILA GRACIELI SPOHR SOARES, CINTIA MARIA THEISEN JUNGES, CLAUDIA REGINA SALAMON, DIONE MIEKO CHUNG, EDIO ERNANI MUHLBEIER, ELIANE GRISA, Elis Regina Frozza, ELIZANDRA MARLISE LAMB, EMERSON CRISTANI DA CUNHA, ERICA VEIGA RUIZ, ERNANE JOSE KUHL, FABIO FRANCISCO NINELLO DE OLIVEIRA, FERNANDO MARQUES SALLES, FRANCIELE LOCH, FRANCISCO RODRIGO PEREIRA DA SILVA, GEANE MICHELE ROSA, GISELE ANDREIA MELZ, IDA LORENA ROEHR, JEAN RICARDO MILAN LARA, JOAO PAULO BRUNELO MIGUEL, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANO MUNEVEK, LOURENO MATIAS GISCH, LUANA ELISA DA SILVEIRA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, MADELEINE HARTMANN FACHI, MARCIO ANDREI RAUBER, MARISTELA TOZZIN, MAURICIO LUIZ SCHMITT STANIEK, MILTON CESAR CURVO GARCIA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEUSA BRENTANO HEYDT, PAULO CESAR BARBOSA GONCALVES, RAQUELY RINGENBERG, ROQUE MALLMANN, ROSANA COAN BESEN, SELMA DE MORAIS KUNZLER, SILVANA DE LIMA SCHNEIDER, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, TATIANA MARIA HEMKEMEIER, THAIS SPECK, TIAGO LUCIETTO KRIELOW, TIRSO ROMEO SCHMIDT, VANDERLEI JOSE BRUDNA, VANESSA AUGUSTA ERHART, VANIA DIRLEY GRAFF, VANIA SALETE KLEIN DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGO BUCHI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 275819/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144188/22
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: PEDRO LEOCADIO DELGADO, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 158464/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 171940/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)
Interessado: GERSON LUIZ DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ), VITOR GIACOBBO

Processo: 176462/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Processo: 186565/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO

Processo: 193561/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
Interessado: ARI MARCOS BONA, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

Processo: 194177/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: NATAL ALVES DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 205055/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 207090/22
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: CARLOS JOSE MARTIN, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

Processo: 207511/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR COVRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 219633/22
Entidade: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU
Interessado: FRANCIELI SILVA DE OLIVEIRA, FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 220631/22
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 258640/20 Vista desde 02/05/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740492/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS (Procurador(es): ROBERVAL PEDROSO MARTINS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 895537/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, BEATRIZ FARIA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 849772/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANDRE FELIPE RIBEIRO CORDEIRO, ANDRESSA KAREN ROSSI, BRUNO TADASHI TAKAHASHI, DIANA CARLA RODRIGUES LIMA, EDUARDO HIDEO GILGLIONI, ELVIS ALEXANDRE PETENO, FELIPE HAENEL GOMES, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA, FLAVIA

CARVALHO SILVA FERNANDES, IASMINI MAGNES TURCI BORGES, JESSICA SUZANA BARRAGAN ALVES, JOAO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JULIO CESAR COELHO, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO CESAR MORAES PEZZOTT, Karina Sayuri Utsunomiya, Larissa Renata de Oliveira Bianchi, LAURA GRANZOTTO, LEILANE TALITA FATORETO SCHWIND, LETICIA VIER MACHADO, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LUANA BATISTA VIEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA, Marcos Pereira Coelho, MARIANA CAMPAGNONI, MARLLON BERALDO, MAURO LUCIANO BASSO, PAULA ALINE ZANETTI CAMPANERUT, QUIRINO ALVES DE LIMA NETO, RENATO BALANCIERI, RODRIGO KAMIMURA, Samuel Botiao Nerilo, TALITHA PRISCILA CABRAL COELHO, THAIS ALVES DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, WILLIAN LUIS DE OLIVEIRA

Processo: 574452/20

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSO RIBAS, DIESSICA DE PAULA KUDLA, HAYANNA MAYRA DIANIN, LAURA PACHECO DOS SANTOS, LEILA APARECIDA MENDES, MARCIA DA CONCEICAO CAMARGO KOVALSKI, MARIANE RITTER WODIANI HOFFMANN, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR DE QUADROS FERREIRA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, RAFAEL TELLES BOSCH

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -899885/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA, MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSO ANTONIO SONDA, SOTIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MUNIR ASSAD HEISLER, NELSON KAMINSKI JUNIOR, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 989/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Exercícios de 2016 e 2017. Pagamento de serviços que não atenderam às conformidades presentes no contrato. Aditivo de reequilíbrio financeiro fundamento em aumento de valor de item não ocorrido. Majoração injustificada de preço unitário de item previsto em contrato. Inexistência de indícios de conluio entre os agentes ou fraude. Irregularidade das contas. Gravidade das irregularidades verificadas. Configuração de dano ao erário. Aplicação de multas administrativas e determinações.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária, instaurada em razão de comunicação de irregularidade, formulada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (atual Coordenadoria de Obras Públicas), em face do Município de Balsa Nova, referente à gestão de Luiz Cláudio Costa (2013 - 2020), exercícios financeiros de 2016 e 2017, na qual foi apurado dano ao erário na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 021 a 041 da peça processual nº 005), por meio do qual foi contratada a empresa "Sotil Ltda." - representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza - para execução de obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), drenagem de águas pluviais e sinalização viária de vias municipais, pelo valor inicial de R\$ 2.166.982,00 (dois milhões cento e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais).

No relatório apresentado (peça processual nº 003), a equipe responsável registra que, em cumprimento à diretriz de fiscalização prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2017 (PAF2017), realizou inspeções tendentes a fiscalizar a gestão e qualidade das obras públicas de pavimentação nos Municípios do Estado do Paraná e que, fundamentada nas informações prestadas pelos jurisdicionados e de acordo com os critérios de relevância e materialidade, foi selecionado por amostra o contrato supracitado, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2016 do Município de Balsa Nova.

Segundo relatado, foram realizadas inspeções in loco entre 30/10/2017 e 01/11/2017, durante as quais foram extraídas amostras de revestimento asfáltico para análise em laboratório. Consta ainda no relatório que a obra foi concluída, que os prazos de execução e vigência do contrato estão encerrados, que os serviços foram medidos e que resta um saldo a pagar de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ainda não efetuado em razão de pendência de certidões de regularidade fiscal.

Analisando as medições e os pagamentos efetuados pelo município em decorrência do contrato em análise, a equipe de fiscalização indica três irregularidades, a saber: a) o pagamento de serviços que não atendem às conformidades presentes no contrato, nos projetos, nas especificações técnicas e nas normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, gerando um prejuízo ao erário avaliado em R\$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), conforme tabela descritiva e memorial de cálculo às fls. 007 e 008 da peça processual nº 003; b) a realização de aditivo de reequilíbrio financeiro sob alegação infundada, representando um aumento de 21,43% (vinte e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do valor inicialmente contratado, equivalente a um prejuízo de R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos); e c) a majoração do preço unitário do item "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço", na ocasião da formalização do 4º Termo Aditivo (fls. 036 e 037 da peça processual nº 008) - para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos -, resultando num prejuízo de R\$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) ao município.

Pelos fatos relatados, a COP sugeriu a adoção de medida liminar a fim de suspender os pagamentos ainda não realizados do Contrato nº 066/2016, minimizando os danos ao erário, já apurados em R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos). Na eventualidade das quantias indevidas já terem sido pagas integralmente, sugeriu fosse determinada, à empresa "Sotil Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.541.945/0001-82, representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza, portador do RG nº 3.989.488-2 e CPF nº 664.006.359-04, a devolução do dano ao erário já consumado, no valor de R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos).

Ainda, solicitou que fosse determinado, ao Município de Balsa Nova, que lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que haja orçamentos propriamente avaliados, em observância ao que determinam o art. 6º, inciso IX[1] e o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, 21/06/1993[2], para que as planilhas expressem os quantitativos de serviços e, principalmente, as composições de todos os seus custos unitários expressem preços compatíveis com os praticados no mercado;

Considerando as impropriedades verificadas, a COP recomendou a conversão da presente comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária objetivando a aplicação de multas administrativas ao Sr. Edison Luiz Heuko (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra), ao Sr. Marcio Massao Kayano (engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos), ao Sr. Nelson Antônio Sonda (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra, que requereu o reequilíbrio financeiro indevido) e ao Sr. Luiz Eloy de Souza (representante legal da empresa Sotil Ltda, que recebeu valores indevidamente); bem como a comprovação de que a administração municipal aplicou as sanções cabíveis para os casos de inadimplemento contratual, consistente na execução de serviços em desconformidades com às especificações previstas no contrato; além da demonstração das ações corretivas adotadas pela administração municipal com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação previstas em projetos e em contrato.

Acerca da primeira impropriedade apontada (pagamentos em desconformidade com o contrato, os projetos, as especificações técnicas e as normas técnicas aplicáveis), a equipe da COP aduz que, comparando a documentação apresentada pelo município com o resultado dos ensaios laboratoriais realizados, foi verificado que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas e que, ajustando-se o valor deste item às condições de serviços efetivamente prestados, chegou-se ao valor de R\$ 586.676,49 (quinhentos e oitenta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo que - até o fechamento do relatório - já havia sido pago o montante de R\$ 660.494,39 (seiscentos e sessenta mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), restando demonstrado o prejuízo de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) aos cofres municipais.

Quanto ao aditivo de reequilíbrio financeiro apontado (5º Termo Aditivo - fls. 041 e 042 da peça processual nº 008), a equipe responsável explica que o município acolheu a alegação de que houve aumento significativo dos insumos do CBUQ, revisando o preço unitário do CBUQ de R\$ 303,49/t para R\$ 368,52/t, onerando a obra em R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), pagos integralmente em 23/08/2017. Entretanto, não foi constatado o alegado aumento de insumos que justificasse o aumento do valor do CBUQ, nem restou caracterizada a exigência prevista na alínea 'd' do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[3], ficando também neste ponto suficientemente demonstrada a existência de dano ao erário.

A respeito da última irregularidade verificada, a equipe de auditoria informa que, na formalização do 4º Termo Aditivo efetuado, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos, foi adotado o preço unitário de R\$ 274,21/m do item "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço" para a quantidade de 118 (cento e dezoito) metros, onerando o contrato em R\$ 32.356,28 (trinta e dois mil quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos). Entretanto, o referido item constava no contrato com o valor unitário de R\$ 151,75/m, sem quantidade especificada. Embora os serviços tenham sido prestados, segundo a equipe de fiscalização, a retribuição correta seria R\$ 17.906,50 (dezessete mil novecentos e seis reais e cinquenta centavos). A equipe ressalva ainda que o pagamento relativo a este serviço ainda não havia sido pago em razão da empresa não ter apresentado certidões de regularidade fiscais.

Tendo em vista os indícios de prejuízos ao erário relatados e a proposta de suspensão liminar dos pagamentos ainda não realizados referentes ao Contrato nº 066/2016, foi determinada a intimação do Município de Balsa Nova, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) úteis para manifestação preliminar acerca das impropriedades verificadas no decorrer da execução do Contrato nº 066/2016, decorrente da Concorrência nº 001/2016, conforme Despacho nº 65/18 (peça processual nº 027).

Por meio da petição intermediária nº 88145/18 (peças processuais nº 031 a 039), o Município de Balsa Nova juntou decisão, publicada no seu órgão oficial em 01/02/2018, determinando a suspensão de qualquer valor pendente objeto do contrato supracitado, o que teria resultado no bloqueio do respectivo saldo remanescente, no valor de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Informou ainda que, por meio da Portaria nº 054/2018, foi designada uma comissão investigadora para apuração dos fatos objeto dos presentes autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Considerando a suspensão dos efeitos do Contrato nº 066/2016, nos termos do Despacho nº 192/18 (peça processual nº 042), foi considerada prejudicada a proposta de concessão de medida liminar feita pela COP. Também, foi determinada a conversão do presente em tomada de contas extraordinária e determinada a inclusão na autuação e citação do Sr. Edison Luiz Heuko, do Sr. Luiz Cláudio Costa, do Sr. Luiz Eloy de Souza, do Sr. Marcio Massao Kayano e do Sr. Nelson Antonio Sonda.

Os responsáveis supracitados foram devidamente citados para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme Ofícios de Contraditório nº 1530/18 e nº 1534/18 a nº 1537/18 (peças processuais nº 044 a 048) e Ofícios de Contraditório nº 1885/18 e 2621/18 (peças processuais nº 055 e 059). Os respectivos avisos de recebimento constam nas peças processuais nº 050 a 052, 056 e 060.

Por meio da petição intermediária nº 539890/18 (peças processuais nº 072 a 087), o Município de Balsa Nova, por intermédio do seu então representante legal, o Sr. Luiz Claudio Costa, juntou defesa conjunta com o Sr. Edison Luiz Heuko (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra) e com o Sr. Marcio Massao Kayano (engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos). Defesa esta ratificada pelo Sr. Luiz Cláudio Costa.

Na defesa juntada (peça processual nº 073), inicialmente são relatados os trâmites do presente processo, ressaltando que o dano apurado na comunicação de irregularidade se limitou a R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos) de R\$ 2.166.982,00 (dois milhões cento e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais), valor total do Contrato Administrativo nº 066/2016, bem como que foi bloqueado o saldo remanescente do referido contrato, no valor de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Quanto à primeira irregularidade apontada - serviços de revestimento em CBUQ executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas - os responsáveis registram que, no item 5.1 do laudo técnico laudo técnico adotado por esta Corte de Contas (Anexo 16 - peça processual nº 019), quanto à espessura da estrutura do pavimento foi estabelecido um limite máximo de 10% (dez por cento) tanto para o risco do executante ter rejeitado um serviço de boa qualidade, quanto para o risco do contratante receber um serviço de má qualidade e que, no item 5.2 do mesmo laudo, quanto à qualidade da mistura betuminosa aplicada, foi concluído que a massa aplicada é de boa qualidade e sua aplicação atendeu ao previsto na especificação.

Em seguida, os responsáveis ressaltam que as diferenças de espessura são irrisórias em face do valor global da obra e concluem que, considerando a razoabilidade e a complexidade dos serviços contratados, a avaliação de risco de apenas 10% (dez por cento) demonstra uma excelente qualidade da obra realizada.

Finalmente, segundo a defesa apresentada, todos os alargamentos de pista realizados tiveram como fim a segurança do tráfego.

Já acerca do aditivo de reequilíbrio financeiro (Aditivo Contratual nº 005/20107), realizado no percentual de 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) e fundamentado no suposto aumento do valor do preço unitário do CBUQ, os citados refutam os dados presentes na comunicação de irregularidade, afirmando que o aumento de apenas 0,92% (noventa e dois centésimos por cento) indicado desconcertou o preço lançado no edital de Concorrência Pública nº 001/2016 (R\$ 310,00 - trezentos e dez reais), tendo equivocadamente adotado o valor inicial de R\$ 350,62 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

Os responsáveis também ressaltam que não foram interpostos recursos de qualquer espécie em face da Concorrência Pública nº 001/2016 questionando a composição dos preços indicados no respectivo edital, nem mesmo após duas empresas solicitarem vistorias no local onde seria realizada a obra com o concreto betuminoso. Ainda, defendem que o aditivo em questão foi efetivado considerando valores previstos na tabela de preços para pavimentação emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (Tabela ORÇAPAV) e, portanto, estaria de acordo com os requisitos previstos no Acórdão nº 4.624/2017 - Pleno, que recomenda o uso de banco de dados para formação de preço máximo em procedimentos licitatórios. Concluindo, afirmam que, em razão da complexidade de cálculos para composição do preço da pavimentação a ser realizada, teria havido equívoco da administração pública municipal ao estabelecer, em abril de 2016, o preço do referido item em valor bem inferior ao de mercado. Equívoco este que justificaria a realização do aditivo questionado para atender ao valor previsto na Tabela ORÇAPAV de outubro de 2016, de modo a reestabelecer o equilíbrio contratual.

Também atribuem a um erro material a terceira irregularidade apontada na comunicação de irregularidade que originou a presente tomada de contas, afirmando que o valor unitário de R\$ 151,75/m atribuído inicialmente ao item "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço" decorreu de uma falha na formatação da respectiva tabela de planilha orçamentária (item 3.2.4 da tabela da fl. 071 da peça processual nº 004). Explicam ainda que o referido serviço teve o valor parcial zerado por não ter constado a respectiva quantidade, motivo pelo qual não teria interferido no valor global da licitação. Neste viés, pretendem que o 4º Aditivo do Contrato Administrativo nº 066/2016 seja considerado como referente a serviços novos de natureza extraordinária e, conseqüentemente, seja admitido o valor de R\$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e a metragem de 118 m atribuídos ao referido serviço, reconhecendo-se a nulidade do valor indicado para o mesmo item na proposta da empresa vencedora e no respectivo contrato.

Por meio da petição intermediária nº 559131/18 (peças processuais nº 088 a 103), o Sr. Nelson Antonio Sonda (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra, que requereu o reequilíbrio financeiro indevido) e o Sr. Luiz Eloy de Souza (representante legal da empresa "Sotil Ltda.") apresentam defesa, em que pretendem demonstrar que não houve dano ao erário, mas sim prejuízo financeiro à empresa contratada, que teria, ainda sim, executado a totalidade da obra contratada na qualidade esperada pela administração municipal.

Quanto à irregularidade consistente na prestação de serviços de revestimento em CBUQ executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, resultando em pagamento em valor superior ao equivalente aos serviços efetivamente prestados, os responsáveis supracitados - assim como os demais - aduzem que as diferenças verificadas são de valor irrisório em face do valor total da obra realizada. Também repetem o argumento de que consta, no laudo técnico emitido pela empresa contratada por este Tribunal ("Dalcon Engenharia"), duas modalidades de risco (do executante ter rejeitado um serviço de boa qualidade e do contratante receber um serviço de má qualidade), tendo sido estabelecido um limite de máximo 10% (dez por cento) para ambos os riscos. A esse respeito, apontam que a recomendação da empresa "Dalcon Engenharia" foi a correção da espessura ou o pagamento considerando a média das espessuras da camada betuminosa determinada, já que esta teria sido muito próxima da prevista no projeto. Proximidade esta que é ressaltada na defesa, que também destaca, do laudo pericial, a conclusão de que a mistura betuminosa foi de boa qualidade e atendeu às especificações previstas.

Ainda sobre a primeira irregularidade verificada, consta na defesa apresentada que todos os tickets de pesagem das cargas de CBUQ foram entregues ao município, conforme assinatura de recebimento do Sr. Edison Luiz Heuko, ressaltando por fim

que o prejuízo de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) apurado é ínfimo ante o valor contratual de R\$ 2.166.982,00 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais) e que, portanto, não houve um real dano ao erário.

Reportando-se ao aditivo de reequilíbrio contratual, os responsáveis alegam que houve manipulação dos dados por parte da equipe de auditoria. Explicam que o orçamento foi feito em 15/04/2016, adotando-se a Tabela do DER/PR de setembro/2015, diferente do afirmado na comunicação de irregularidade, na qual foi considerada a tabela com data base em abril/2016. Deste modo, comparando-se os valores da tabela de setembro/2015 com os da tabela de outubro/2016 (vigente na época do aditivo - 03/08/2017), teria havido aumento dos custos dos insumos.

Em seguida, os peticionários ressaltam que foi indicado na comunicação de irregularidade a defasagem do preço unitário do concreto betuminoso e questionam o papel da empresa contratada na elaboração do orçamento realizado pela Prefeitura de Balsa Nova.

Também, adotam o argumento apresentado na defesa dos Srs. Edison Luiz Heuko, Marcio Massao Kayano e Luiz Claudio Costa de que não houve interposição de recurso administrativo, nem judicial a respeito da impropriedade em apreço, bem como aduzem que o equívoco na estimativa inicial do preço do unitário do CBUQ tornou necessário o reequilíbrio contratual, a fim de preservar-se os princípios da comutatividade e do locupletamento.

Finalmente, reitera que o erro da administração municipal gerou prejuízos à empresa contratada e não à municipalidade.

Passando à terceira impropriedade apontada (referente ao 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos em que teria sido utilizado preço unitário superior ao indicado no contrato para o item "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço"), os peticionários repetem a justificativa da defesa juntada pelos responsáveis ligados à administração municipal. No caso que, no edital da licitação da Concorrência Pública nº 001/2016, o quantitativo do referido item aparece zerado, com o valor unitário de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), se tratando tal valor de um erro material consumado na formatação da respectiva tabela, mas que não teria sido considerado no valor global da obra em razão do quantitativo estar zerado. Nestes termos, os serviços do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016 deveriam ser considerados como "serviços novos de natureza extraordinária", ou seja, que surgiram e foram avaliados após a formalização do respectivo contrato.

Por fim, os peticionários defendem não existir nexo de causalidade, nem dano ao erário mensurável e que, ainda assim, sofrem prejuízo financeiro decorrente da retenção de valores realizada pelo Município de Balsa Nova. Aduzem ainda que, para ser impugnado, o ato deve ser doloso, contrário a princípios ou gerar prejuízo à administração pública, considerando-se o potencial ofensivo da conduta e o princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções. Neste viés, defendem que a conduta irregular deve ser provada, na medida em que, segundo a doutrina e jurisprudência, a boa fé e a probabilidade seriam presumidas.

Pelo exposto, os representantes da empresa pugnam que sejam julgadas improcedentes as recomendações presentes na comunicação de irregularidade em apreço, assim como as irregularidades nesta apontadas e que seja determinado o pagamento do valor remanescente do Contrato nº 066/2016.

A Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 9/19 - peça processual nº 106) esclarece, quanto à alegação de que o estabelecimento de risco máximo em 10% (dez por cento) demonstra a qualidade da obra, que a auditoria adotou os critérios da norma DNER-PRO 277/97, segundo a qual é de 10% (dez por cento) o máximo aceitável para os riscos de um serviço de má qualidade ser aceito, de 5% (cinco por cento) o percentual máximo de defeitos admitidos em um serviço de boa qualidade e de 25% (vinte e cinco por cento) o percentual mínimo de defeitos em um serviço de má qualidade. Em seguida, demonstra que, no caso da espessura das camadas do revestimento betuminoso, os riscos foram superiores a 10% (dez por cento), tendo as duas amostras sido reprovadas, conforme explicado no laudo técnico adotado na auditoria (fls. 024 a 027 da peça processual nº 019).

A unidade técnica afirma ainda que analisando os mesmos dados, conforme as condições previstas no item 7.5 da norma do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT n 031/2006-ES, também concluíram pela não conformidade das duas amostras adotadas. Ressalta então que a comunicação de irregularidade em apreço seguiu o laudo pericial supracitado, mensurando os serviços questionados pela quantidade efetivamente executada, segundo normas técnicas e em conformidade com o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964[4], que prevê a prestação do serviço como requisito para a liquidação da despesa pública.

Também afasta a alegação de que o dano apurado seria irrisório ante o valor global do contrato, explicando que o dano deve ser comparado ao valor pago pelo serviço mal feito. Nesta linha, o dano de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) deveria ser comparado ao montante pago pelo CBUQ (R\$ 660.494,39 - seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), não podendo ser considerado irrisório.

Em seguida, a COP aponta que a defesa do Município de Balsa Nova trouxe memorial de cálculo com novas medições referente aos serviços questionados (peças processuais nº 074 a 081), segundo o qual o dano seria de R\$ 45.866,44 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Esclarece, entretanto, que as novas medições consideraram áreas particulares cuja pavimentação não foi prevista no projeto base, sendo que a legislação aplicável permite o pagamento apenas dos serviços prestados dentro dos limites previstos no projeto. De outro lado, não foram juntados aos autos prova da efetiva prestação destes serviços nas áreas particulares consideradas no novo memorial de cálculo apresentado. Finalmente, ressaltam que ainda que seja aceito que tais serviços foram prestados e que devem ser considerados, foi apurado o prejuízo de R\$ 45.866,44 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente a diferença entre as 2.176,33 toneladas de CBUQ pagas e as 2.025,20 toneladas utilizadas segundo o cálculo do engenheiro municipal. De qualquer modo, teriam sido descumpridas cláusulas contratuais - notadamente o parágrafo primeiro da cláusula primeira[5], o parágrafo primeiro da cláusula quarta[6] e as alíneas b, h, l e r do parágrafo terceiro da cláusula nona[7] -, na medida em que as obras devem ser executadas nas exatas medidas e locais definidos no projeto básico e as espessuras do CBUQ não atingiram o mínimo normativo exigido para que fossem consideradas conformes.

Ainda quanto a primeira irregularidade apontada, a unidade técnica afasta a justificativa de que como os tickets de pesagem das cargas de CBUQ juntados (peças processuais nº 090 a 103) foram devidamente recebidas pelo engenheiro fiscal do Município de Balsa nova (Edison Luiz Heuko), estaria comprovada a entrega da totalidade da quantidade prevista nos itens itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 edital (2.255 toneladas).

Segundo a COP, somando-se os tickets supracitados, tem-se o montante de 2.176,38 t, quase equivalente ao pago em medições (2.176,33 t), já no orçamento foram previstas 2.255,00 toneladas e a auditoria apurou o montante de 1.933,10 toneladas. Entretanto, se forem somados apenas os tickets com a identificação "contrato: 221 obra balsa nova", chega-se a um montante de 1.436,50 toneladas, não sendo possível confirmar que todas as cargas foram efetivamente entregues e usadas na obra objeto dos presentes autos.

Quanto à segunda irregularidade (aditivo de reequilíbrio financeiro sem fundamentado em fato não comprovado), a unidade técnica afasta a alegação de que a tabela utilizada no orçamento foi a de setembro/2015 (e não a de abril/2016 como considerou a equipe de auditoria), apontando que a data do orçamento referencial da licitação é abril de 2016 (fls. 001 a 007 da peça processual nº 004), bem como não foi juntado documento comprovando o efetivo uso da tabela com data base de setembro/2016. Ainda, que ao elaborar a planilha para 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, os engenheiros municipais informaram que o orçamento-base elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, em abril/2016, para fins da formação do preço da licitação teve como fonte de consulta a 'Tabela Orçapav' de abril de 2016. Explica ainda que o DER/PR e o SEDU publicaram tabelas referencias em setembro/2015, abril/2016 e outubro/2016, mas que o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) publica mensalmente a atualização dos preços referenciais e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) publicou atualização dos referidos preços nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2016, não havendo motivo para considerar a 'Tabela Orçapav' de setembro/2015.

A COP ressalta que, segundo os tickets de massa asfáltica emitidos pela empresa contratada, a execução das obras de pavimentação em concreto betuminoso usado a quente - CBUQ teria ocorrido entre agosto de 2016 e setembro de 2017, época em que já vigorava a tabela de abril de 2016.

Também, o principal insumo do CBUQ (cimento asfáltico de petróleo - CAP) teve o seu custo reduzido em 9,05% (nove inteiros e cinco centésimos por cento) entre abril de 2016 e janeiro de 2017, conforme tabela da Agência Nacional de Petróleo.

A COP aduz ainda que a falha no orçamento referencial, que orçou em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) por tonelada o preço do CBUQ, não justifica o alegado desequilíbrio, pois a empresa ofertou o serviço por preço inferior ao orçado e, nos termos da cláusula 8.3 do edital da Concorrência Pública nº 001/2016[8], os preços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante.

Referindo-se à terceira irregularidade em apreço (modificação de preço unitário fixado em contrato quando da realização de aditivo de valor), referente ao 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, a unidade técnica pondera que, ainda que a quantidade do serviço objeto do referido aditivo ("corpo de BSTC ø 0,80m armação PA-I sem berço") estivesse zerada na planilha de preços da proposta vencedora e do contrato, nesta constou o valor unitário do referido serviço, tendo este valor sido aceito pela empresa.

A unidade técnica nota ainda que, ao contrário do que pretendem os responsáveis, o serviço supracitado não é extraordinário, tendo constado no orçamento da licitação e sendo, portanto, parte do contrato desde o começo.

Finalmente a COP aponta que, semelhante ao que ocorreu na irregularidade anterior, a empresa vencedora da Concorrência Pública nº 001/2016 não impugnou o preço unitário indicado no respectivo edital e, após acatar este por via contratual, requereu a alteração do valor sem justificativa hábil.

Pelo exposto, a Coordenadoria de Obras Públicas mantém as seguintes recomendações constantes da comunicação de irregularidade objeto dos presentes autos:

"b) Na hipótese de já terem sido pagas totalmente as quantias indevidas, que seja determinada ao responsável legal da empresa "Sotil Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.541.945/0001-82, representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza, portador do RG nº 3.989.488-2 e CPF nº 664.006.359-04 a devolução do dano ao erário já consumado, no valor de R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) decorrentes de execução de CBUQ em espessura inferior a de projeto, corrigidos a partir de março/2017, R\$ 101.148,96 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos a partir de agosto/2017 e R\$ 14.450,28 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 - "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, corrigidos a partir de agosto/2017;

c) Determinar ao Município que lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que haja orçamentos propriamente avaliados, em observância ao que determinam o Art. 6º, Inciso IX e notadamente o Art. 7º, § 2º, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, para que as planilhas expressem os quantitativos de serviços, e principalmente as composições de todos os seus custos unitários expressem preços compatíveis com os praticados no mercado;

d.1 - A aplicação de multa proporcional ao Dano ao Erário no percentual de 10% a 30% do dano já aferido, conforme art. 89 e as multas administrativas previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 - TCE-PR, aos seguintes responsáveis:

- Edison Luiz Heuko - Eng. Civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra;

- Marcio Massao Kayano - Eng. Civil Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos;

- Nelson Antônio Sonda - Eng. Civil responsável técnico pela execução da obra, executou CBUQ em espessuras menores do que as de projeto, requereu reequilíbrio financeiro indevido;

- Luiz Eloy de Souza - representante legal da empresa Sotil Ltda, recebeu valores indevidamente;

d.2- A comprovação da aplicação pela administração municipal das sanções administrativas ao contratado, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações;

d.3- A demonstração das ações corretivas efetivadas pela administração municipal no contrato citado a fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação previstas em projetos e em contrato."

Tendo em vista a realização de instrução conclusiva pela COP, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 369/19 - peça processual nº 107) encaminhou o presente ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas sem manifestação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 210/19 - peça processual nº 108), acorda com a unidade técnica, entendendo terem sido demonstradas as três irregularidades apontadas na comunicação de irregularidade em apreço, sem divergir dos valores atribuídos aos respectivos danos. Termos em que, acompanha na íntegra a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas pela improcedência da presente tomada de contas, com ressarcimento do dano apurado e aplicação das multas e demais providências sugeridas na Instrução nº 9/19 (peça processual nº 106).

Nos termos do Despacho nº 509/19 (peça processual nº 111), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca da ausência de responsabilização da empresa contratada, do cálculo do dano referente à espessura inferior na camada CBUQ em relação ao projeto e do dano referente as obras de drenagem pluvial na Rua João Gorski.

A COP (Informação nº 37/19 - peça processual nº 116) esclarece que não pretendeu excluir a responsabilidade da empresa contratada, tendo proposto a responsabilização do seu representante legal, além do engenheiro da empresa que era o responsável técnico pela obra. Apenas entendeu ser o suficiente a aplicação de penalidades aos agentes responsáveis pelas condutas irregulares, não se opo, entretanto, à inclusão da empresa na autuação.

Acerca do dano verificado pela espessura inferior na camada CBUQ em relação ao previsto no projeto, informa que o cálculo do laudo técnico considerou a probabilidade de a camada apresentar uma espessura inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da espessura do projeto, na medida em que o limite de tolerância da norma adotada é de 5% (cinco por cento).

A unidade técnica ratifica então que o risco de existirem camadas de CBUQ inferiores às previstas no projeto são muito superiores à probabilidade de aceitação de um serviço de má qualidade, que foi estipulado em 10% (dez por cento), conforme o seguinte cálculo:

"Dessa forma, para as vias cuja espessura de projeto é 5cm, a probabilidade - ou o risco - de que a espessura efetivamente executada seja inferior a 4,75cm (5cm - 5% = 4,75cm) resultou em 56%.

O mesmo cálculo foi feito para as vias cuja espessura de projeto é 4cm. Neste caso, a probabilidade de que a espessura efetivamente executada seja inferior a 3,80cm (4cm - 5% = 3,80cm) resultou em 53,98%."

A COP explica ainda que foi constatado que a quantidade da mistura efetivamente utilizada na pista foi inferior à quantidade paga, segundo cálculo realizado adotando os critérios previstos em norma do DER/PR (norma técnica prevista no edital de licitação e respectivo contrato), conforme consta nas fls. 007 e 008 da peça processual nº 003 e fl. 014 da peça processual nº 106.

Acerca do dano decorrente da execução do item 3.2.4 - "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço" na Rua João Gorski, a COP registra que, no projeto original, não consta este serviço na referida rua. Entretanto, o serviço foi previsto na planilha orçamentária com quantitativo zero, este aumentado para 118 metros por meio do 4º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 066/2016. Acrescenta que a execução deste foi confirmada por meio de auditoria in loco.

Ao final, a COP apresenta matriz de achados e de responsabilidade, realizadas de acordo com os Padrões de Fiscalização deste Tribunal de Contas (fls. 007 a 019 da peça processual nº 116).

Por meio do Acórdão nº 3.385/19 - Pleno (peça processual nº 120), foram julgadas irregulares as contas do Sr. Luiz Claudio Costa, do Sr. Edison Luiz Heuko, do Sr. Marcio Massao Kayano e da "Empresa Sotil Ltda." (CNPJ 76.541.945/001-82); tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, foi declarada a inabilitação do Sr. Edison Luiz Heuko e do Sr. Marcio Massao Kayano para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e a inabilitação da "Empresa Sotil Ltda." para contratar com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 02 (dois) anos; a empresa "Sotil Ltda.", o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano foram condenados solidariamente ao ressarcimento de R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos e atualizados, e ao ressarcimento de R\$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 - "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, devidamente corrigidos e atualizados; foi aplicada a multa prevista no art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], arbitrada em 10% (dez por cento) do dano apurado, ao Sr. Edison Luiz Heuko, ao Sr. Marcio Massao Kayano e à empresa "Sotil Ltda."; foi determinado ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que comprovem que foram aplicadas eventuais sanções previstas no Contrato Administrativo nº 066/2016 em razão da execução de serviços em desconformidade com o acordado no instrumento contratual, bem como que demonstrem as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação objeto do Contrato Administrativo nº 066/2016.

Os Srs. Nelson Antônio Sonda e Luiz Eloy de Souza e a empresa "Sotil Ltda." (petição intermediária nº 789025/19 - peças processuais nº 123 e 124) e os Srs. Edison Luiz Heuko, Luiz Cláudio Costa e Marcio Massao Kayano (petição intermediária nº 800134/19 - peças processuais nº 131 a 133) juntaram petições de Recurso de Revista em face da decisão supracitada, as quais foram admitidas por meio do Despacho nº 1.251/19 (peça processual nº 125) e do Despacho nº 1.251/19 (peça processual nº 125), respectivamente.

Conforme termo de atuação da peça processual nº 126, a presente tomada de contas passou a tramitar como o Recurso de Revista nº 78902-5/19, distribuído por sorteio ao Exmº Sr. Conselheiro Ivan Leles Bonilha (Termo de Distribuição nº 2952/19 - peça processual nº 127).

Após manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 480/20 - peça processual nº 139) e do representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 157/20 - peça processual nº 140) pelo não provimento dos recursos interpostos, por intermédio do Acórdão nº 1.282/20 - Pleno (peça processual nº 141), foi reconhecida a nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes à Informação nº 37/19 - COP (peça processual nº 116), em face da ausência de citação da empresa Sotil Ltda e prejuízo na defesa do Sr. Luiz Cláudio Costa.

Em razão da declaração de nulidade supracitada e considerando que, no cadastro da Sotil Ltda. junto ao Tribunal de Contas, consta como sua representante legal a Srª Florlinda Andraus, a qual também não foi citada, por intermédio do Despacho nº 685/20 (peça processual nº 147), foi determinada a citação da empresa Sotil Ltda, intimação do Sr. Luiz Cláudio Costa e inclusão na autuação e citação da Srª Florlinda Andraus, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 58[10] da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 c/c art. 385, § 1º, do Regimento Interno[11]), em face das irregularidades apontadas na comunicação de irregularidade objeto da presente tomada de contas (peça processual nº 003) e na Instrução nº 9/19 - COP (peça processual nº 106).

Os responsáveis supracitados foram regularmente citados por meio dos Ofícios de Contraditório nº 2887/20, nº 2887/20 e nº 3154/20 (peças processuais nº 155, 156 e 160) e os respectivos avisos de recebimento constam nas peças processuais nº 157, 158 e 161.

Por meio da petição intermediária nº 674996/20 (peças processuais nº 162 a 175), a empresa Sotil Ltda, a Srª Florlinda Andraus e os Srs. Luiz Eloy de Souza e Nelso Antônio Sonda, apresentaram razões de contraditório (peça processual nº 165) em conjunto. Em preliminar, foi alegada a ilegitimidade passiva da Srª Florlinda Andraus em razão da ausência de formação técnica que a torne apta para constatar os alegados vícios ocorridos na execução do contrato, bem como a ilegitimidade passiva dos Srs. Luiz Eloy de Souza e Nelso Antônio Sonda. Quanto aos últimos, segundo a defesa apresentada, haveria fato novo apto a permitir nova manifestação destes nos autos. No caos, o Acórdão nº 1.282/20 - Pleno (peça processual nº 141), por meio do qual foi determinada a nulidade de atos do presente processo, teria reconhecido um equívoco na qualificação dos referidos responsáveis como representantes legais da empresa Sotil Ltda, conforme o seguinte trecho destacado da referida decisão:

“Ressalte-se que, apesar de a unidade técnica referir-se aos Senhores Luiz Eloy de Souza e Nelso Antonio Sonda como representantes da Sotil Ltda., não consta que sejam eles sócios da empresa ou seus administradores. Ademais, é inegável que o seu comparecimento aos presentes autos se deu em nome próprio, e não como eventuais representantes da empresa contratada”.

Neste viés, foi apontado que a Srª Florlinda Andraus é a única responsável legal da empresa cadastrada nesta Corte de Contas e, pelo exposto, foi requerido que sejam julgadas totalmente improcedentes as recomendações encartadas na comunicação de irregularidade em análise quanto à responsável retrocitada e quanto aos Srs. Srs. Luiz Eloy de Souza e Nelso Antônio Sonda.

Acerca da irregularidade consistente em pagamentos por serviços de revestimento asfáltico executados em desconformidade com as características estabelecidas, os responsáveis aduziram que a quantificação do dano é pressuposto para a constituição e seguimento da tomada de contas e que não há como mensurar o dano ao erário em razão da variação na camada do asfalto. Defendendo a ausência de quantificação do dano neste ponto, requerem que a referida irregularidade seja afastada.

Na eventualidade da tese supracitada não ser acolhida, aduz que o a comunicação de irregularidade não considerou devidamente os resultados do laudo técnico (Anexo nº 016 - peça processual de nº 019), na medida em que teria sido realizada uma obra quantificada, cujo o risco negativo da execução atinge apenas 10% (dez por cento) da totalidade executada. Ainda, refuta a afirmação da unidade técnica de que teria sido contratada e paga a aplicação de 2.255 toneladas de CBUQ, mas aplicada somente 1.933,10 toneladas, defendendo que, segundo os relatórios da empresa petionante, teria sido aplicada a quantidade de 2.294 toneladas de CBUQ. Em razão da referida divergência, entende ser necessária uma nova perícia, mais ampla e precisa, para que se analise uma extensão relativamente maior, bem como a massa que foi aplicada em CBUQ nas calçadas e que havia sido desconsiderada no edital e no laudo, tendo, entretanto, sido necessária a sua execução.

Quanto à irregularidade consistente na realização de aditivo de reequilíbrio financeiro com justificativa infundada, os responsáveis alegam que houve a manipulação de dados e afirmações tendenciosas para caracterizar a referida irregularidade, bem como que, segundo jurisprudência do tribunal de Contas da União, é possível a realização de aditivos em contratos de empreitada por preço global quando se constatam elementos imprevisíveis no momento da contratação, porém que afetariam de forma significativa a sua execução, tendo sido este o caso em apreço.

Neste ponto, os petionários reproduzem parte da defesa apresentada inicialmente, afirmando que o orçamento foi feito em 15/04/2016, adotando-se a Tabela do DER/PR de setembro/2015, diferente do afirmado na comunicação de irregularidade, na qual foi considerada a tabela com data base em abril/2016. Deste modo, comparando-se os valores da tabela de setembro/2015 com os da tabela de outubro/2016 (vigente na época do aditivo - 03/08/2017), teria havido aumento dos custos dos insumos. Ainda, segundo o trecho reproduzido, a empresa vencedora se deparou com um prejuízo em decorrência do erro cometido pela própria prefeitura de Balsa Nova na estimativa do preço do CBUQ e pugnou adequadamente pelo reequilíbrio contratual. O que estaria demonstrado pela análise da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas ao afirmar que “o que houve na realidade, foi a incorreta composição do preço unitário do CBUQ quando da elaboração do orçamento da licitação, com significativa defasagem frente ao valor de mercado, aliás, valor perfeitamente calculável com base nas mesmas tabelas referências utilizadas pela Prefeitura”.

Acerca da modificação do preço unitário fixado em contrato quanto da realização do aditivo de valor, referente ao item “corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço”, os responsáveis defendem que o município não pode se eximir da obrigação de pagar por serviços efetivamente prestados, unicamente pelo fato de ter havido erro material no momento da confecção do edital. A este respeito, mais uma vez reproduz parte da defesa apresentada inicialmente, na qual é explanado que, no

edital da licitação da Concorrência Pública nº 001/2016, o referido item aparece zerado e somente com o valor unitário de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), se tratando tal valor de um erro material consumado na formatação da respectiva tabela. Como o referido item estava zerado, não teria sido contabilizado no valor global da licitação, o que justificaria a realização de aditivo referente a “serviços novos de natureza extraordinária”.

Em seguida, no tópico intitulado “Da inoportunidade de dano ao erário”, os responsáveis defendem que não há dano quantificável, o que seria pressuposto para a constituição de tomada de contas. Aponta ainda que, caso considere-se que houve discrepância entre o serviço contratado e o realizado, não há indício de dolo ou má fé, na medida em que os responsáveis estão a disposição para sanar eventuais inconsistências verificadas. Neste viés, reproduz as alegações de defesa apresentadas inicialmente a respeito da necessidade de comprovação de dano ou de dolo, conforme a Lei de Improbidade. Ainda mais considerando que, segundo a doutrina e jurisprudência, a boa fé e a probidade seriam presumidas.

Num último tópico, intitulado “Da proporcionalidade e da razoabilidade de eventual sanção a ser imposta”, os petionários ponderam que não há qualquer evidência de um trabalho que não tenha sido realizado dentro da qualidade exigida pelos padrões da obra. Também, ressaltaram que, na sessão de julgamento em que foi proferida a decisão que foi anulada, os Conselheiros Fernando Augusto de Mello Guimaraes e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso divergiram do que foi decidido, fundamentando os seus posicionamento na gravidade e na dosimetria adequada a ser aplicada no caso concreto, bem como que o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimaraes observou que realmente houveram considerável aumento nos valores dos insumos (2017) e invocou precedentes deste Tribunal oportunizando, às empresas, a devolução de valores ao erário sem maiores implicações.

Os responsáveis questionam a agressividade da pena, a vida de pessoas que se encontram diretamente envolvidas e o resultado útil da aplicação de pena de inabilitação de contratação da empresa Sotil Ltda., bem como ponderam que a referida empresa possui mais de 60 (sessenta) anos de atividade e nunca foi envolvida numa situação similar, além de possuir mais de 300 (trezentos) funcionários. Apontam precedente citado no julgamento do Recurso de Revista nº 304668/19 (Acórdão nº 207/2018 - 2ª Câmara), afastando sanção com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e seguem discorrendo minuciosamente sobre a importância dos referidos princípios como norteadores do poder sancionatório estatal e limitadores da discricionariedade política e administrativa, respeitando-se também a legalidade estrita, a tipicidade e o devido processo legal. São destacadas ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça ressaltando a imprescindibilidade do respeito ao princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções.

Pelo exposto, os petionários requerem que sejam excluídos do polo passivo; que seja julgada improcedente a irregularidade acerca da espessura do revestimento em CBUQ, tendo em vista a impossibilidade da sua quantificação, alternativamente, que seja deferida a produção de nova prova pericial em relação a aplicação do CBUQ, mais ampla e que traga resultados com maior precisão; que sejam julgadas improcedentes as recomendações presentes na comunicação de irregularidade em apreço; e, caso não sejam acolhidas as teses anteriores, que eventuais sanções sejam aplicadas com razoabilidade e parcimônia, considerando-se o tempo de atividade da empresa e as trézetnas famílias a serem afetadas.

Por meio da petição intermediária nº 730802/20 (peças processuais nº 183 a 208), o Sr. Luiz Cláudio Costa apresentou esclarecimentos e documentos. Em sua defesa (peça processual nº 184), reproduz parte da defesa juntada na peça processual nº 073 relatando os trâmites do presente processo e ressaltando que o saldo remanescente do Contrato Administrativo nº 066/2016, no valor de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), bem como foi instaurada comissão de inquérito (Portaria nº 054/2018) para apurar eventual responsabilidade funcional dos servidores públicos municipais Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano. Foi relatado que, em seu relatório final, a referida comissão concluiu pela inexistência de comprovação de infração disciplinar ou de cometimento de ato ilícito, por ação dolosa, culposa ou por omissão por parte dos indicados na elaboração das planilhas e projeto executivo que resultaram no Contrato Administrativo nº 066/2016, afastando assim as imputações do presente processo.

Com o fim de atender as recomendações contidas nas alíneas ‘c’ (que sugere seja determinado que o Município lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que haja orçamentos propriamente avaliados) e ‘d’ (que sugere a aplicação de multa proporcional ao dano, a comprovação das sanções administrativas aplicadas pela administração municipal conforme previsto em contrato e a demonstração das medidas corretivas tomadas) da Instrução nº 9/19 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça processual nº 106), o responsável informa que, além do processo administrativo supracitado, emitiu a Portaria nº 408/2020 (fls. 011 e 012 da peça processual nº 184), por meio da qual determinou, ao Pregoeiro Municipal, Diretor de Departamento de Licitações do Município de Balsa Nova e servidores orçamentistas, que lancem editais de licitação de obras públicas somente após assegurarem que tenham orçamentos propriamente avaliados, sob pena de instauração de procedimento disciplinar previsto na Lei Municipal nº 222/1991, e multas nos termos da Lei. Deste modo, teriam sido tomadas todas as realizadas todas as medidas administrativas cabíveis para corrigir e adequar as inconformidades apontadas.

Em seguida, a partir do item intitulado “Do Contrato Administrativo nº 066/2018”, foi reproduzida parte da defesa juntada na peça processual nº 073, no caso fls. 006 a 023 desta, referente aos serviços de revestimento em CBUQ efetivamente prestados, especificamente à espessura da capa asfáltica verificada em campo em contrapartida à prevista no projeto. Neste ponto, acresce que, segundo a COP (Instrução nº 9/19 - peça processual nº 106), o valor do dano ao erário decorrente da execução do CBUQ em espessuras menores do que as previstas em projeto deve ser comparado não com o valor total da obra, que engloba outros serviços (terraplanagem, drenagem, base, meio fio, sinalização), mas sim com o valor total previsto e pago apenas pelo CBUQ, o que representaria um dano apurado de 11,18% (onze inteiros e dezoito centésimos por cento) e, portanto, tecnicamente, dentro da margem dos 10% (dez por cento) previsto no Item 5.1 “Quanto a Espessura da Estrutura do Pavimento o DNIT na norma DNER – PRO 277/97. Ainda, que caso considerada a diferença apurada pelo Município de Balsa Nova de 151,13 toneladas, o suposto dano representaria menos de 6,94% (seis inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) do valor pago apenas do CBUQ e que, devido a diversidade e complexidade de aplicação das áreas apuradas, essa diferença pode ser ainda menor.

O responsável registra também que foram realizadas benfeitorias que representam uma melhoria de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) em relação a área total de projeto, garantindo mais ainda a funcionalidade das obras de pavimentação questionadas. Concluindo este item, reforçou que as diferenças apuradas estariam dentro dos limites previstos no Item 5.1 'Quanto a Espessura da Estrutura do Pavimento o DNIT' na norma DNER – PRO 277/97 e ressaltou que as diferenças de áreas e CBUQ. aplicados demonstram a intenção da prefeitura em melhorar as condições de tráfego e a qualidade da obra.

Acerca da irregularidade referente ao aditivo de reequilíbrio financeiro (Aditivo Contratual nº 005/20107), fundamentado no suposto aumento do valor do preço unitário do CBUQ, foi essencialmente reproduzida a defesa apresentada nas fls. 024 a 040 da peça processual nº 073, refutando os dados presentes na comunicação de irregularidade. Conforme já relatado, afirma-se que o aumento de apenas 0,92% (noventa e dois centésimos por cento) indicado na comunicação de irregularidade desconsiderou o preço lançado no edital de Concorrência Pública nº 001/2016 (R\$ 310,00 - trezentos e dez reais), tendo equivocadamente adotado o valor inicial de R\$ 350,62 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos); que não foram interpostos recursos de qualquer espécie em face da Concorrência Pública nº 001/2016 questionando a composição dos preços indicados no respectivo edital, nem mesmo após duas empresas solicitarem vistorias no local onde seria realizada a obra com o concreto betuminoso; que o aditivo em questão foi efetivado considerando valores previstos na tabela de preços para pavimentação emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (Tabela ORÇAPAV) e, portanto, estaria de acordo com os requisitos previstos no Acórdão nº 4.624/2017 - Pleno, que recomenda o uso de banco de dados para formação de preço máximo em procedimentos licitatórios; e que, em razão da complexidade de cálculos para composição do preço da pavimentação a ser realizada, teria havido equívoco da administração pública municipal ao estabelecer, em abril de 2016, o preço do referido item em valor bem inferior ao de mercado. Equívoco este que justificaria a realização do aditivo questionado para atender ao valor previsto na Tabela ORÇAPAV de outubro de 2016, de modo a reestabelecer o equilíbrio contratual.

Ou seja, o peticionário justifica a necessidade do reequilíbrio a um erro da administração municipal ao orçar o item em questão, tendo o realinhamento de preço sido motivado no momento de elaboração dos estudos técnico e financeiro da obra e avaliação pelo preço menor que o disponibilizado pela "tabela de preços para pavimentação" expedida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, de outubro/2016, que seria o documento apto para utilizar como paradigma para concessão do equilíbrio financeiro. No caso, o CBUQ foi estimado em abril de 2016 no importe de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), inferior ao valor sugerido pela tabela do SEDU, que autorizava o valor de até R\$ 374,07 (trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos). Ainda, ressalta que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA admite margem de erro de 15% (quinze por cento) para o custo global da obra obtido a partir do projeto básico, de modo que o valor do Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, equivalente a 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete por cento) do valor original contratado, estaria inserido na margem de erro admitida pelo CONFEA.

Sobre o questionamento da unidade técnica acerca do preço ofertado pela empresa vencedora (R\$ 303,49/t - trezentos e três reais e quarenta e nove centavos por tonelada), o responsável refuta a tese de que a empresa Sotil Ltda. tinha conhecimento que o valor cotado no procedimento licitatório era abaixo da tabela referencial oficial do Governo do Estado e mesmo assim apresentou uma proposta inferior ao preço de mercado. Explica que houve a aplicação de "desconto linear" - na média de 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento) - sobre o valor de R\$ 310,00/t (trezentos e dez reais por tonelada), que é de efeito compulsório e automático sobre todos os itens orçados, inclusive, sobre a massa asfáltica, não oportunizando, ao licitante escolher quais os itens serão reduzidos.

Em seguida, o peticionário discorre extensivamente sobre a obrigação de manter o equilíbrio econômico e financeiro previsto em contrato durante toda a sua execução, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[12]. Cita ainda a possibilidade de alteração contratual para manter o equilíbrio econômico previsto no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei Federal nº 8.666/1993[13] e doutrina a respeito do tema.

Quanto à modificação de preço unitário fixado em contrato quando da realização de aditivo de valor (4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016), referente ao item "corpo de BSTC ø 0,80m armação PA-I sem berço", o responsável também reproduz parte da defesa apresentada anteriormente (fls. 040 a 044 da peça processual nº 073), atribuindo a necessidade de majoração no valor do referido item (para o qual foi inicialmente cotado o valor de o valor unitário de R\$ 151,75/m) a um erro material ocorrido na formatação da respectiva tabela de planilha orçamentária (item 3.2.4 da tabela da fl. 071 da peça processual nº 004). Explicam ainda que o referido serviço teve o valor parcial zerado por não ter constado a respectiva quantidade, motivo pelo qual não teria interferido no valor global da licitação. Neste viés, pretendem que o 4º Aditivo do Contrato Administrativo nº 006/2016 seja considerado como referente a serviços novos de natureza extraordinária e, consequentemente, seja admitido o valor de R\$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) - nos termos da tabela de preço de pavimentação da SEDU - e a metragem de 118 m atribuídos ao referido serviço, reconhecendo-se a nulidade do valor indicado para o mesmo item na proposta da empresa vencedora e no respectivo contrato.

Também, ressalta que, conforme afirmado pela unidade técnica, o serviço foi realizado a contento, inexistindo irregularidade, salvo a divergência do valor unitário discriminado equivocadamente no anexo do edital da licitação objeto dos presentes autos. Reforçando a ausência de má fé por parte do administrador público, registra ser esta requisito para a caracterização de improbidade administrativa, destaca jurisprudência neste sentido e aduz que, para fins de caracterização de improbidade, o dolo e a má fé não se presumem, devendo ser comprovados. Nesta perspectiva, conclui que não houve locupletamento, pois foram prestados os serviços, nem foi de outra forma comprovada má fé por parte do peticionário, não tendo, portanto, sido caracterizado ato de improbidade administrativa.

Ressalta ainda que foi instaurada comissão de inquérito (Portaria nº 054/2018) para apurar eventual responsabilidade funcional dos servidores públicos municipais Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano e que, em seu relatório final, a referida comissão concluiu pela inexistência de comprovação de infração disciplinar ou de cometimento de ato ilícito, por ação dolosa, culposa ou por omissão por parte dos indicados na elaboração das planilhas e projeto executivo que resultaram no Contrato Administrativo nº 066/2016, afastando assim as imputações do presente processo.

Em tópico intitulado "Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade", o peticionário discorre sobre a aplicação destes princípios e destacando doutrina a respeito do tema e, em tópico intitulado "Do dano ao erário público", impugna todos os pleitos do autor, em especial, aquele tocante a lesividade ao erário público, tendo em vista que até o momento não foi apurado adequadamente o valor do dano ao erário público, bem como para serem prevenidas responsabilidades e atender ao princípio da concentração dos atos processuais.

Em suas conclusões finais, o responsável registra que, após a instauração da presente tomada de contas extraordinária, a empresa Sotil Ltda. e seus respectivos sócios não participaram de outros procedimentos licitatórios para contratação de empresas especializadas em obras de pavimentação no território do Município de Balsa Nova; que as obras de pavimentação não apresentaram problemas estruturais e as vias públicas encontram-se em bom estado de conservação, dispensando novas obras; que foi devidamente retida a quantia de R\$ 102.716,66 (cento e dois setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), referente ao Contrato nº 066/2018; e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 610/2018 - no qual foi afastada a culpa, dolo, má fé ou locupletamento dos Srs. Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano -, tendo cumprido todas as recomendações desta Corte de Contas.

Pelo exposto, requer que sejam consideradas afastadas eventuais irregularidades apontadas no presente processo, ou que estas sejam consideradas apenas como ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2040/21 - peça processual nº 209), afasta a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Luiz Eloy de Souza, na medida em que este assinou o Contrato nº 066/2016 (fls. 021 a 042 da peça nº 005); representou a empresa Sotil Ltda. quando da formalização do referido contrato e do Termo Aditivo nº 001 (fls. 020 e 021 da peça nº 006), do Termo Aditivo nº 002 (fls. 022 e 023 da peça nº 006), do Termo Aditivo nº 003 (fls. 034 e 035 da peça nº 006), do Termo Aditivo nº 4 (fls. 040 e 042 da peça nº 007) e do Termo Aditivo nº 005 (fls. 044 e 045 da peça nº 008); foi nomeado representante da empresa por meio de procuração juntada na fl. 066 da peça processual nº 004; e assinou documento solicitando ao contratante a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 066/2016 (fl. 098 da peça processual nº 004).

Quanto ao Sr. Nelson Antônio, a unidade técnica nota que ele assinou os documentos presentes nas fls. 070 a 076 da peça processual nº 004 (proposta de preços) em nome da empresa Sotil Ltda. e como engenheiro civil responsável técnico pela obra; atestou todos os boletins de medição; e registrou a sua concordância em relação ao termo de recebimento provisório, no qual declarou que a obra foi entregue. Portanto, incabível também a sua exclusão do feito sob a alegação de que não era representante da empresa contratada.

A CGM ressalta ainda que a equipe de auditoria da comunicação de irregularidade que originou a presente tomada de contas deixou clara a participação dos responsáveis supracitados em diversos atos que lesaram o erário, podendo ser responsabilizados pelos três achados em apreço. Além de ambos terem se manifestado diversas vezes nos autos sem se insurgirem ao fato de pertencerem ao quadro de pessoal da empresa contratada.

Acerca do primeiro achado, a unidade técnica discorda das defesas, que apontam que a equipe de auditoria não conseguiu apurar devidamente o dano, defendendo que há um dano consumado no valor de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos). Ressalta que constou, na Comunicação de Irregularidade, relatório (peça processual nº 019) e quadros (fls. 007 e 008 da peça processual nº 003) evidenciando que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, bem como foram apresentadas tabelas na Instrução nº 9/19 - COP (peça processual nº 106) demonstrando a referida inconsistência.

A CGM refuta também a alegação de que o valor do dano ao erário seria menor do que o apurado e de que este seria irrisório. Nota que a defesa do prefeito admite o pagamento a maior pelos cofres públicos, mas o considera de pouco ou nenhum significado, bem como defende que 11,18% (onze inteiros e dezoito centésimos por cento) dos R\$ 660.494,39 (seiscentos e sessenta mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) pagos pelo CBUQ não é um valor irrisório. Além de que há de se considerar o potencial de risco decorrente da fragilidade do asfalto nos trechos em que foi verificado que a respectiva camada de revestimento apresentou espessura menor do que a prevista, sendo recomendável a determinação de correção das espessuras. Sobre a possibilidade de corrigir falhas decorrentes da má execução de serviços de pavimentação como alternativa à restituição ao erário, destaca que, no processo nº 307160/20, foi acolhida proposta de medida cautelar para suspender os pagamentos, à empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda., até o julgamento do mérito deste processo, ou até a adoção das medidas apontadas na proposta de tomada de contas extraordinária quanto ao ressarcimento do dano ao erário ou de refazimento dos serviços (Despacho nº 669/20 - GCIZL e Acórdão nº 1.201/20 - Pleno). Também destacou o Acórdão nº 2.824/20 - 1ª Câmara, proferido no processo nº 858406/18, por meio do qual as respectivas contas foram julgadas regulares após o Município de Fazenda Rio Grande comprovar que firmou tratativas com a empresa contratada para providenciar as correções necessárias.

Quanto ao segundo achado ("Aditivo de reequilíbrio financeiro fundamentado em justificativas infundadas"), referente ao reajuste do preço unitário do CBUQ de R\$ 303,49/t para R\$ 368,52/t, a CGM relata que as defesas apresentadas negaram a existência de dano, alegando que foram adotadas como referenciais as tabelas erradas e, por isso, não foi identificado o aumento de custos; bem como defenderam que o Projeto Básico adotado na obra foi elaborado de acordo com a legislação, que é possível existir variações de preços justificáveis e que a norma do Conselho Federal de Engenharia admite erro de 15% (quinze por cento) para custo global da obra, tendo a prefeitura formalizado aditivo correspondente a 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

A esse respeito, a CGM aponta que as alterações em apreço não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[14]. Ainda, que a COP (fls. 019 a 025 da peça processual nº 106) enfrentou a matéria, mantendo a opinião de que o montante de R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) foi pago integralmente, o que acarretou prejuízo aos cofres públicos, por tratar de aditivo formalizado para majorar injustificadamente o preço do CBUQ, sob o pretexto de reequilibrar o contrato.

Ressalta ainda a CGM que, desde a celebração do contrato, não houve fato superveniente ou imprevisível que pudesse impedir a continuidade deste, nem autorizar a formalização do referido aditivo; bem como que o Contrato nº 066/2016, vinculou a empresa Sotil Ltda. a preços relacionados à oferta por ela proposta na licitação e que não há evidência de que a participante tenha se insurgido contra o orçamento elaborado pela prefeitura (adotado na licitação), tendo proposto um valor ainda menor para o item em questão, assim como não é cabível alegar necessidade de alteração contratual em razão de suposto erro na formalização de planilha orçamentária municipal. A este respeito, destacou o item 8.3 do edital de concorrência pública nº 001/2016 (fl. 036 da peça processual nº 004)[15].

Quanto ao último achado, a CGM relata que, segundo a equipe responsável pela comunicação de irregularidade em apreço, “quando da formalização do 4º Termo Aditivo, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos, o Município não observou que já havia fixado em contrato o preço unitário do item 3.2.4 – ‘corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço’ em R\$ 151,75/m, e indevidamente majorou este valor sem qualquer justificativa para R\$ 274,21/m, ocasionando potencial dano ao erário no valor de R\$ 14.450,28 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), cujos pagamentos ainda não haviam sido realizados à época”.

De outro lado, segundo as defesas apresentadas, similar ao que afirmou acerca do achado anterior, o orçamento proposto no edital teria considerado tabela referencial desatualizada, além de ter havido erro na formalização de planilha orçamentária, o que justificaria a formalização de termo aditivo para reequilibrar o contrato. Ainda, que o prefeito teria tomado instaurado comissão de inquérito que concluiu que não houve “comprovação de infração disciplinar ou de cometimento de ato ilícito, por ação dolosa, culposa ou por omissão por parte dos iniciados Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano na elaboração das planilhas e projeto executivo que resultaram no Contrato Administrativo nº 066/2016”.

A CGM entendeu que, após a assinatura do contrato, apesar de ter apresentado proposta na licitação com valor abaixo do que previa a planilha orçamentária elaborada pela prefeitura, a empresa Sotil Ltda. requereu a majoração do preço unitário do item 3.2.4 sem justificativa legal – já que não foi demonstrada a caracterização de nenhuma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/9314 –, gerando prejuízo aos cofres públicos.

Considerando a Comunicação de Irregularidade (peça processual nº 003), a Instrução nº 9/19 – COP (peça processual nº 106) e os documentos apresentados pelos responsáveis, a CGM se manifesta pela manutenção integral das sanções e determinações propostas pela equipe de auditoria (fls. 028 a 030 da peça processual nº 106) e, quanto ao primeiro achado, acrescenta proposta alternativa de correção dos pontos no quais o pavimento foi executado em desconformidade com os projetos e com as normas técnicas, nos seguintes termos: “Restituição do valor de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, de modo que os trechos nos quais foram verificadas espessuras menores (do que previa o projeto) sejam previstos tratamentos adequados a fim de que as espessuras sejam corrigidas, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s, identificação dos profissionais responsáveis pelo projeto e pelo controle tecnológico. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução.”

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 683/21 – peça processual nº 210), acompanha a unidade técnica, opinando pela manutenção das sanções e determinações propostas pela equipe de auditoria, sem prejuízo da correção dos pontos no quais o pavimento foi executado em desconformidade com os projetos e com as normas técnicas ou a restituição do valor apurado na Instrução nº 9/19 – COP (peça processual nº 106).

Na Sessão Plenária Virtual nº 020, de 09 de dezembro de 2021, foi acolhida a preliminar proposta pelo Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido reconhecida a incompetência do Pleno deste Tribunal de Contas para o julgamento originário da matéria, com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 448 - A, inciso I, do Regimento Interno[16], conforme decisão contida no Acórdão nº 3.481/21- Pleno (peça processual nº 215), transitada em julgado no dia 11/02/22 (Certidão de Trânsito em Julgado nº 99/22 - peça processual nº 219).

Tendo em vista que a decisão supracitada tratou unicamente de matéria processual, o presente processo foi redistribuído à relatoria originária (Termo de Redistribuição nº 24/22- peça processual nº 220), nos termos do Despacho nº 191/22 (peça processual nº 221).

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[17] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Conforme relatado, a presente tomada de contas tem por objeto três irregularidades verificadas na contratação da empresa “Sotil Ltda.” para execução de obras de pavimentação em CBUQ, drenagem de águas pluviais e sinalização viária de vias municipais (Contrato Administrativo nº 066/2016 decorrente da Concorrência Pública nº 001/2016 do Município de Balsa Nova - fls. 021 a 041 da peça processual nº 005).

A primeira irregularidade apontada consiste em pagamento por serviços de revestimento asfáltico executados e medidos em desconformidade com as quantidades e características estabelecidas em contrato. No caso, foi verificado que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, levando o Município de Balsa Nova a pagar R\$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), a título de CBUQ, a mais do que a quantidade que foi efetivamente usada nos serviços contratados.

Ressalto que a irregularidade supracitada ficou suficientemente demonstrada no laudo técnico emitido pela empresa “Dalcon Engenharia” e adotado na auditoria em apreço (Anexo 16 - peça processual nº 019). Acerca da espessura do revestimento betuminoso, a referida empresa concluiu que o serviço não atendeu ao critério estabelecido para a camada de revestimento e recomendou a correção da espessura ou o pagamento considerando a média das espessuras da camada betuminosa efetivamente realizada (item 5.1 do laudo pericial do Anexo 16 – fl. 041 da peça processual nº 019). Para tanto, foram adotados os parâmetros previstos em norma técnica (a DNER-PRO 277/97 – metodologia para controle estatístico de obras e

serviços) e assumido um limite máximo de 10% para o risco de o executante ter rejeitado um serviço de boa qualidade e para o risco do contratante receber um serviço de má qualidade. Incabível a justificativa apresentada pelos responsáveis de que o referido limite de risco seria baixo, o que demonstraria a boa qualidade do serviço prestado. Reforço que foram adotados limites previstos em norma técnica e, conforme apontado pela unidade técnica, foi demonstrado que o limite estabelecido foi ultrapassado, tendo as duas amostras utilizadas para as medições caracterizado uma não conformidade (item 4.1.1 do laudo pericial do Anexo 16 – fls. 023 a 027 da peça processual nº 019).

Observe que as informações trazidas nas defesas apresentadas tentam justificar a necessidade dos serviços prestados, mas não conseguem explicar o valor pago a mais, nem comprovar a existência de erro nas medições e cálculos presentes no laudo técnico adotado por esta Corte de Contas. De outro modo, a justificativa genérica de que “as diferenças de áreas e CBUQ aplicados demonstram a intenção da prefeitura em melhorar as condições de tráfego e a qualidade da obra” não esclarece o motivo pelo qual foi pago quantidade de material em montante superior ao efetivamente utilizado no serviço prestado, conforme resultado dos ensaios laboratoriais realizados.

Ainda, na tentativa de comprovar que foi entregue todo o material acordado por meio do Contrato nº 066/2016, consta na defesa dos representantes da empresa que todos os tickets de pesagem das cargas de CBUQ foram assinados pelo Sr. Edison Luiz Heuko, o engenheiro civil apontado pelo município como responsável pela fiscalização da obra.

Entretanto, conforme apontado pela COP, nem todos os tickets de pesagem das cargas de CBUQ foram emitidos com a identificação do contrato e do trecho em que a carga seria utilizada, não tendo constado esta informação nos tickets presentes nas peças processuais nº 098 a 100, assim como alguns dos presentes nas peças processuais nº 094 e 095. De modo que a mera apresentação dos referidos tickets, nem mesmo com a assinatura do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, não comprova definitivamente que foi utilizada na obra em questão a quantidade de CBUQ paga à empresa “Sotil Ltda.” Ainda que considerada a entrega das referidas cargas ao Município de Balsa Nova, não há prova que o referido material teria sido utilizado nos moldes previstos no Contrato Administrativo nº 066/2016, de modo a refutar as conclusões de ensaios laboratoriais realizados com amostras retiradas do local da obra.

Assim, acolho os pareceres uniformes quanto às irregularidades referentes a esse ponto. Divirjo, entretanto, quanto à possibilidade de quantificação de dano ao erário. Isso porque a norma técnica utilizada apenas permite concluir que a obra não tinha condições de ser recebida, mas não possibilita aferir quanto do previsto em sua execução não teria sido utilizado. Desse modo, não é possível imputar o ressarcimento, haja vista que seria por demais gravoso a restituição do valor integral empregado na obra. Entretanto, ao lado da irregularidade de contas, cabe a determinação para que o município demonstre as sanções administrativas aplicadas e as ações corretivas tomadas em relação à obra em lição.

Quanto à proposta alternativa de correção dos pontos no quais o pavimento foi executado em desconformidade com os projetos e com as normas técnicas, conforme acima exposto, proponho a expedição de determinação para que o Município de Balsa Nova demonstre as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação.

Ressalto que, em que pese a dificuldade na quantificação do dano, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, a ausência de quantificação do dano não é pressuposto para instauração de tomada de contas, nem impede o regular seguimento do presente processo, bastando para tanto a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico passível de sanção ou de que resulte dano ao erário, conforme incisos III e IV do art. 236 do Regimento Interno[18]. No caso em apreço, foi devidamente demonstrada a existência de irregularidade que poderia ter gerado dano ao erário, sendo cabível portanto a apuração dos fatos e adoção de medidas em face da irregularidade verificada, conforme o proposto. O que a tomada de contas se presta a apurar, entre outros aspectos, é justamente a existência de dano, ou seja, basta que haja indícios da existência para que a tomada de contas seja instaurada.

Passando a segunda irregularidade verificada, referente ao aditivo de reequilíbrio financeiro (5º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016), há de se reconhecer que, conforme consta da comunicação de irregularidade em apreço, não ficou comprovado o atendimento à exigência prevista na alínea ‘d’ do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[19].

O referido aditivo foi fundamento em suposto aumento significativo dos insumos do CBUQ, revisando o preço unitário deste de R\$ 303,49 para R\$ 368,52 e, deste modo, onerando a obra em R\$ 101.148,96 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). Entretanto, considerando-se a Tabela ORÇAPAV (adotada na respectiva licitação), da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, que reproduz a tabela do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/PR, entre a data base de 20/04/2016 (vigente à época da realização da Concorrência Pública nº 001/2016 - 20/06/2016) e 20/10/2016 (vigente à época do aditivo questionado - 03/08/2017) houve um aumento de apenas 0,92% no valor do referido item (conforme tabelas das fls. 010 e 012 da peça processual nº 003).

Releva ressaltar que o preço unitário supracitado poderia ter chegado ao valor de R\$ 350,62 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), conforme a tabela adotada na licitação, da data base de 20/04/2016. Ainda assim, o Município de Balsa Nova lançou no edital o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), tendo a empresa vencedora ofertado o preço de R\$ 303,49 (trezentos e três reais e quarenta e nove centavos). Ou seja, o Contrato nº 066/2016 foi acordado adotando, para o referido item, valor bem inferior ao indicado pela SEIL para, após vencer a licitação e firmar o contrato, requerer a revisão do referido valor.

Como se vê, não procede a alegação municipal de que foi ignorado pela equipe de fiscalização o valor ofertado no edital no cálculo do aumento do preço unitário do CBUQ. Em verdade, o valor inicial do item em questão adotado pela administração municipal - assim como o previsto no Contrato nº 066/2016 - que estaria equivocado, visto que significativamente diverso do valor indicado na tabela supostamente adotada na licitação (Tabela DER/PR). Neste sentido é a própria defesa dos Srs. Edison Luiz Heuko, Marcio Massao Kayano e Luiz Cláudio Costa (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação, Secretário de Obras e Prefeito Municipal, respectivamente), na qual estes admitem que o preço unitário do CBUQ foi inicialmente estabelecido abaixo do valor de mercado por equívoco da administração municipal, conforme trecho transcrito a seguir:

"Registra-se, que considerando a complexidade de cálculos para composição do preço da pavimentação de vias públicas os equívocos material de estimar o CBUQ em abril/2016, no importe de R\$ 310,00, inferior ao valor sugerido pela tabela do SEDU, que autorizava o valor de até R\$ 374,07, passou despercebido pela Administração Pública, licitantes, terceiros interessados e órgãos de controle externo, uma vez, que inexistiu impugnação do edital e instauração de processos judiciais comuns em obras desta natureza." (fl. 034 da peça processual nº 073 e fl. 084 da peça processual nº 184) Tal afirmação foi inclusive reiterada na defesa apresentada pelo Sr. Luiz Cláudio Costa após lhe ser concedida uma nova oportunidade de apresentação de contraditório. Também não prospera o argumento trazido na defesa dos representantes da empresa contratada de que o insumo em questão foi orçado em 15/04/2016, época em que existiriam quatro tabelas que poderiam ter sido adotadas como referência. Neste ponto, observo que tal alegação não foi acompanhada da efetiva comprovação de que, adotando-se outra tabela ou data-base, existiria a diferença de preço alegada. Inclusive, em seguida, a referida defesa passa a um argumento oposto ao assumir que houve equívoco no estabelecimento do preço unitário do item CBUQ, assim como afirmado na defesa do Sr. Edison Luiz Heuko, do Sr. Marcio Massao Kayano e do Sr. Luiz Claudio Costa. Atribui, entretanto, a responsabilidade por este equívoco à administração municipal, fato que, segundo os responsáveis, teria gerado prejuízo à empresa vencedora. Ocorre que, conforme já exposto, a empresa contratada ofertou o referido item com preço unitário ainda mais baixo do que o previsto para a Concorrência Pública nº 001/2016, tendo o contrato sido firmado nos moldes propostos pela referida empresa.

Também veio desacompanhada de prova ou de maiores explicações a afirmação de que houve aplicação compulsória e indistinta para todos os itens orçados de "desconto linear" - na média de 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento) - sobre o valor de R\$ 310,00/t (trezentos e dez reais por tonelada), resultando na proposta apresentada de R\$ 303,49/t (trezentos e três reais e quarenta e nove centavos por tonelada). Tal afirmação não explica o comportamento contraditório descrito, nem justifica a revisão de valor do item em questão.

Ademais, o certame licitatório adotou o regime da empreitada global o que, por si só, desautoriza qualquer correção em valores unitários. Não é verossímil, na ótica da boa-fé objetiva, que a empresa tenha ofertado preço global incompatível com a sua capacidade de realizar a obra. Portanto, inexorável que se conclua pela irregularidade do reequilíbrio efetuado, acrescendo a mesma determinação à municipalidade que foi proposta em relação à irregularidade anterior.

Quanto à irregularidade intitulada "da modificação do preço unitário fixado em contrato quanto a da realização do aditivo de valor", a equipe de auditoria informa que na formalização do 4º Termo Aditivo - para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos - foi adotado o preço unitário de R\$ 274,21/m para o item "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço", na quantidade de 118 m (cento e dezoito metros). Ocorre que o referido item constava no contrato com o valor unitário de R\$ 151,75/m, sem quantidade especificada.

Não foram apresentadas justificativas para a alteração do valor do serviço em questão. Mais uma vez as defesas apresentadas atribuíram o aumento do preço a um erro material. Destaco da defesa dos representantes da empresa "Sotil Ltda." o seguinte trecho:

"Por outro viés, não se pode deixar de mencionar que o próprio valor da cotação inicial no importe de R\$ 151,75, do corpo de BSTC * 0,80M armação PA-I, sem berço", na realidade é um ERRO MATERIAL CONSUMADO NO MOMENTO DA FORMATAÇÃO DA TABELA e que NÃO FOI CONTABILIZADO NO VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO, CONSIDERANDO QUE O QUANTITATIVO ESTAVA ZERADO." (fl. 014 da peça processual nº 089)

Tendo em vista o alegado erro material, pretendem os responsáveis que o 4º Aditivo do Contrato Administrativo nº 066/2016 seja considerado como serviço novo de natureza extraordinária e, consequentemente seja admitido o valor de R\$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e a metragem de 118 metros atribuídos ao referido serviço, reconhecendo-se a nulidade do valor indicado para o mesmo item no respectivo contrato. A esse respeito, cabível a mesma observação feita quanto ao indevido reequilíbrio financeiro objeto da irregularidade anterior, no caso que a empresa não impugnou o valor estabelecido pela administração municipal, tendo assumido o compromisso de realizar o serviço com valor inferior ao proposto, para após a formalização do contrato, alegar erro e requerer a revisão do valor deste.

A esse respeito, noto que a planilha orçamentária emitida pelo Município de Balsa Nova estabelece, para o item "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço", o preço de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), conforme item 3.2.4 da tabela da fl. 001 da peça processual nº 004, enquanto que a proposta apresentada pela empresa vencedora oferta o valor unitário de R\$ 151,75/m para o mesmo item (item 3.2.4 da tabela da fl. 071 da peça processual nº 004).

Ainda, relevante o teor da cláusula 8.3 do edital da Concorrência Pública nº 001/2016, destacado pela Coordenadora de Obras Públicas e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que prevê:

8.3 – Os preços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob a alegação de erro, missão ou qualquer outro pretexto.

Analisando os fatos relatados, e considerando que a COP (Informação nº 116 – peça processual nº 116) consignou que o dano se refere à alteração do valor unitário de um item da obra, torna-se despicando o fato de ausência da metragem a ser construída na obra de drenagem no projeto básico anexo ao processo licitatório. Neste ponto, como foi exposto em relação à primeira irregularidade, cabe dizer que o certame licitatório adotou o regime da empreitada global o que, por si só, desautoriza qualquer correção em valores unitários. Novamente, frise-se: não é verossímil, na ótica da boa-fé objetiva, que a empresa tenha ofertado preço global incompatível com a sua capacidade de realizar a obra.

As três irregularidades são gravíssimas. Revelam que os agentes públicos responsáveis pela execução e pela celebração de aditivos não adotaram as mínimas providências para certificarem que as alterações, todas em favor da empresa, eram realmente necessárias. As supostas falhas, como erros no orçamento com valores supostamente menores em determinados itens unitários, bem como o suposto erro material, que não teria previsto a quantidade de serviço a ser executada, em conjunto propiciaram a vantagem indevida nos pagamentos à empresa contratada. Nesse diapasão, entendo que devam ser os gestores municipais diretamente responsáveis, Sr. Edison Luiz Heuko e Sr. Marcio Massao Kayano, sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Na sessão plenária em que foram discutidos estes autos, o relator acolheu a proposta do Exmº Sr. Conselheiro Durval Amaral, no sentido de não apenar o prefeito, cuja responsabilidade se mostrou indireta. Também o relator acolheu, embora ressalve sua opinião pessoal em sentido contrário e em homenagem ao princípio da colegialidade, a proposta daquele julgador no sentido de que o prefeito tenha suas contas julgadas irregulares, embora não haja sanções a se lhe impor.

Entendo incabível a responsabilização dos representantes da empresa contratada, divergindo neste ponto dos pareceres anteriores. A descon sideração da personalidade jurídica tem pressupostos legais no sentido da impossibilidade de haver o ressarcimento de danos pela empresa. Ainda não se efetivou tal hipótese nestes autos, sem prejuízo dessa providência ser tomada em qualquer etapa processual em que estejam presentes aqueles pressupostos. Nessa tessitura, haja vista a gravidade das irregularidades, entendo que seja imputada à empresa a inabilitação para contratar com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 02 (dois) anos.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas, da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado, proponho que este Colegiado:

I – nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[20], julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Cláudio Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos descritos, exercícios financeiros de 2016 e 2017;

II - nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], julgue irregulares as contas do Sr. Edison Luiz Heuko, engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008) e responsável pela fiscalização das obras;

III - nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], julgue irregulares as contas do Sr. Marcio Massao Kayano, engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 108 a 118 da peça processual nº 004) e dos termos aditivos irregulares (Termos Aditivos nº 004 e 005 - fls. 038, 039, 041 e 042 da peça processual nº 008), além de ter assinado o parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008), liquidado e ordenado os respectivos pagamentos;

IV - nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], julgue irregulares as contas da "Empresa Sotil Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 76.541.945/001-82, que recebeu valores indevidamente referentes ao Contrato Administrativo nº 066/2016;

V - nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, declare a inabilitação do Sr. Edison Luiz Heuko para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VI - nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, declare a inabilitação do Sr. Marcio Massao Kayano para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VII - nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20] tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, declare a inabilitação da "Empresa Sotil Ltda." para contratar com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 02 (dois) anos;

VIII – nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], condene solidariamente a empresa "Sotil Ltda.", o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos e atualizados;

IX - nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], condene solidariamente a empresa "Sotil Ltda.", o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R\$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e inte e oito centavos) decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, devidamente corrigidos e atualizados;

X – nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], aplique a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Edison Luiz Heuko;

XI - nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], aplique a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Marcio Massao Kayano;

XII - nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], aplique a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, à empresa "Sotil Ltda.";

XIII – determine ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que comprovem que foram aplicadas eventuais sanções previstas no Contrato Administrativo nº 066/2016 em razão da execução de serviços em desconformidade com o acordado no instrumento contratual; e

XIV – determine ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que demonstrem as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação objeto do Contrato Administrativo nº 066/2016.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Respeitosamente, divirjo, em parte, do Ilustre Conselheiro Relator para propor o afastamento das sanções impostas nos itens V, VI e VII, do Voto Condutor, de inabilitação para exercício de cargo público pelo prazo de 5 anos, bem como de inabilitação da empresa executora da obra para contratar com a administração pública direta e indireta pelo prazo de 2 anos.

Além disso, divirjo quanto à aplicação de multa proporcional ao dano à pessoa jurídica, "Sotil Ltda", fixada no item XII, por entender haver óbice no parágrafo único do art. 86, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Consta nos autos que foram três as irregularidades identificadas: 1 - pagamento por serviços de revestimento asfáltico executados e medidos em desconformidade com as quantidades e características estabelecidas em contrato[25]; 2- Irregularidade na celebração de aditivo de reequilíbrio financeiro (5º aditivo ao contrato 066/2016), em razão de não ter sido comprovada a exigência prevista na alínea "d", do inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/1993[26]; 3- Da modificação irregular do preço unitário fixado em contrato quanto da realização do aditivo de valor realizada quando da formalização do 4º Termo Aditivo, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos[27].

A pesar de acompanhar o Douto Relator quanto à configuração dessas irregularidades, divirjo, parcialmente, das sanções impostas, propondo o afastamento das penalidades de inabilitação para ocupação de cargos públicos aos responsáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos e de inidoneidade à empresa contratada, impedindo-a de contratar com a administração pública pelo prazo de 2 (dois) anos, na esteira dos julgados de minha relatoria já proferidos na 2ª Câmara, Acórdãos 1504/21[28], 3658/20[29] e 2732/19[30].

Embora de fato as irregularidades sejam graves e resultem em dano ao erário, não se extrai nos autos indícios de conluio entre os interessados para malversação dos recursos públicos ou mesmo fraude, mas, falhas graves na fiscalização das obras de pavimentação asfáltica que resultaram em valores pagos a maior pelo Poder Público, cuja reprimenda, portanto, ao meu ver, deve se dar no campo das medidas ressarcitórias do erário, bem como nas sanções pessoais de multas aos responsáveis pela fiscalização, todas essas já previstas nos itens VIII, IX, X, e XI, do voto condutor.

O que se percebe, em última análise, é uma situação de inadimplência da contratada, diante da inexecução parcial do objeto contratado e de falha na fiscalização por parte da Administração, bem como, de ausência de informações mais detalhadas acerca da base em que se assentaram o reequilíbrio econômico financeiro e a inclusão de novos serviços no contrato, sem, contudo, que dos fatos identificados se possa entender como comprovado o conluio entre as partes, ou alguma manobra fraudulenta para lesar o erário, cuja reprimenda deve extrapolar a devolução solidária dos recursos, acrescida da multa proporcional de 10% contra os agentes públicos.

Por fim, reiterando meu posicionamento defendido em outras oportunidades, Acórdão 2027/20 – Pleno, proponho a exclusão da multa proporcional ao dano arbitrada em face da pessoa jurídica Sotil Ltda, uma vez que contraria disposição expressa do parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar nº 113/05:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais (grifamos).

O texto do referido dispositivo é claro ao limitar o sujeito passivo à pessoa física do agente que tiver concorrido para o fato, restando excluída, portanto, a pessoa jurídica como seu destinatário.

A indicação de o caput do mesmo artigo incluir as pessoas jurídicas dentre os jurisdicionados sujeitos às sanções previstas no art. 85 da mesma lei configura previsão normativa de natureza genérica, que deve ser interpretada conjuntamente com a limitação do parágrafo único do art. 86, norma de natureza específica, ou seja, como permissivo para a imposição das demais sanções elencadas.

Em corroboração, a necessidade de individualização da conduta e da responsabilidade de cada agente que tiver concorrido para o fato, contida no mesmo dispositivo, condição essa que, no contexto em que a norma se encontra colocada, faz presumir que a ação ou omissão a ser detalhada tenha sido praticada por pessoa física.

Vale assinalar que, em matéria de direito sancionador, a interpretação literal deve assumir sempre a primazia, sendo vedada a analogia ou mesmo a interpretação ampliada, exceto quando em benefício da defesa.

Saliento, contudo, que a matéria é controversa, valendo mencionar, de forma meramente exemplificativa, que esse entendimento foi reconhecido no Acórdão nº 2027/20[31], mas, em sentido diverso, no Acórdão nº 2504/20[32], ambos do Tribunal Pleno, ambos por maioria de votos.

No mais, acompanho o Voto do Ilustre Relator em seus demais termos.

Face ao exposto, divergindo, em parte, VOTO pelo afastamento das sanções sugeridas nos itens V, VI e VII, XII do Voto Condutor, previstas nos arts. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como da multa proporcional ao dano arbitrada em face da pessoa jurídica, Sotil Ltda..

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, acolhendo parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas, da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado: IRREGULARES, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[33], as contas do Sr. Luiz Cláudio Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos descritos, exercícios financeiros de 2016 e 2017;

II – Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34], as contas do Sr. Edison Luiz Heuko, engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008) e responsável pela fiscalização das obras;

III – Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/200519, as contas do Sr. Marcio Massao Kayano, engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 108 a 118 da peça processual nº 004) e dos termos aditivos irregulares (Termos Aditivos nº 004 e 005 - fls. 038, 039, 041 e 042 da peça processual nº 008), além de ter assinado o parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008), liquidado e ordenado os respectivos pagamentos;

IV – Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/200519, as contas da "Empresa Sotil Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 76.541.945/001-82, que recebeu valores indevidamente referentes ao Contrato Administrativo nº 066/2016;

V – DETERMINAR, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[35], a condenação solidária da empresa "Sotil Ltda.", do Sr. Edison Luiz Heuko e do Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos e atualizados;

VI – DETERMINAR, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/200521, a condenação solidária da empresa "Sotil Ltda.", do Sr. Edison Luiz Heuko e do Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R\$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e inte e oito centavos) decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, devidamente corrigidos e atualizados;

VII – aplicar, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36], a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Edison Luiz Heuko;

VIII – aplicar, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200522, a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Marcio Massao Kayano;

IX – determinar ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que comprovem que foram aplicadas eventuais sanções previstas no Contrato Administrativo nº 066/2016 em razão da execução de serviços em desconformidade com o acordado no instrumento contratual;

X – determinar ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que demonstrem as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação objeto do Contrato Administrativo nº 066/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, acompanhou o Relator pela irregularidade das contas com aplicações de sanções diversas.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

2. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Cláusula Primeira – Do Objeto

Parágrafo Primeiro – os serviços deverão ser realizados de conformidade com as especificações e quantidades constantes do orçamento básico, especificações gerais e projetos respectivos;

6. Cláusula Quarta – Condições de Pagamento

Parágrafo Primeiro – O servidor público lotado na Secretaria Municipal de Obras, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato efetuará medições mensais, e analisará o avanço físico real dos serviços e o cronograma e verificará o exato cumprimento das obrigações da contratada no período da medição, quanto à quantidade, qualidade e ao prazo previsto para execução.

7. Cláusula Nona – Direitos e Responsabilidades das Partes Parágrafo Terceiro – constituem obrigações da contratada:

a) Executar serviços na forma ajustada;

b) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do presente contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

I) Fornecer, para emprego na execução das obras, somente material de primeira mão e qualidade, bem como observar rigorosamente as especificações técnicas e a regulamentação aplicável no caso, executando todos os serviços com esmero e perfeição, refazendo tudo quanto for impugnado pela fiscalização, quer em razão do material, quer da mão de obra;

r) Proceder minucioso exame de todos os elementos técnicos fornecidos pela contratante para a execução da obra, de modo a apontar as eventuais omissões ou falhas que tenha observado, para que as mesmas sejam sanadas a tempo.

8. 8.3 – Os preços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob a alegação de erro, missão ou qualquer outro pretexto.

9. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

10. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

11. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

13. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

14. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

15. 8.3 - Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração nos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

16. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

18. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

19. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

21. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

22. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

23. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

24. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

25. "No caso, foi verificado que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, levando o Município de Balsas Nova a pagar R\$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), a título de CBUQ, a mais do que a quantidade que foi efetivamente usada nos serviços contratados", fls. 38, do Voto Relator.

26. O referido aditivo foi fundamento em suposto aumento significativo dos insumos do CBUQ, revisando o preço unitário deste de R\$ 303,49/t para R\$ 368,52/t e, deste modo, onerando a obra em R\$ 101.148,96 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). Entretanto, considerando-se a Tabela ORÇAPAV (adotada na respectiva licitação), da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, que reproduz a tabela do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/PR, entre a data base de 20/04/2016 (vigente à época da realização da Concorrência Pública nº 001/2016 - 20/06/2016) e 20/10/2016 (vigente à época do aditivo questionado - 03/08/2017) houve um aumento de apenas 0,92% no valor do referido item (conforme tabelas das fls. 010 e 012 da peça processual nº 003) (fls. 41, do voto Relator)

27. (...) foi adotado o preço unitário de R\$ 274,21/m para o item "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-1 sem berço", na quantidade de 118 m (cento e dezoito metros). Ocorre que o referido item constava no contrato com o valor unitário de R\$ 151,75/m, sem quantidade especificada. (fls. 43, do voto Relator)

28. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Maringá. Contrato nº 289/2017. Obra de pavimentação asfáltica. Serviços executados em desacordo com o projeto contratado e normas técnicas. Pela irregularidade das contas e aplicação de sanção de restituição de valores à empresa contratada.

29. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araruna. Contrato nº 13/2016. Obra de pavimentação asfáltica Execução de serviços em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto: à espessura do revestimento de CBUQ; à espessura da base de solo melhorado com cimento; a demais especificações do contrato e normas técnicas. Pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

30. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araucária. Contrato n.º 08/2016. Obra de pavimentação asfáltica em vias municipais. Execução de serviços em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas.

01. Não conformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ. Irregularidade;

02. Não conformidade quanto à espessura da camada de base de solo melhorada com cimento. Irregularidade;

03. Qualidade da mistura betuminosa. Regularidade;

04. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e sanção de ressarcimento ao erário;

05. Successivamente, pela suspensão da sanção de ressarcimento ao erário e determinação de intimação dos responsáveis para apresentação dos documentos necessários à deliberação quanto à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do art. 2, §2º c/c art. 12, II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017. Recomendação.

31. "Representação da Lei n.º 8.666/93. Aplicação de pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar. Cisão de empresas. Habilitação em procedimento licitatório da empresa cindida. Burla à sanção. Reconhecimento do desvio de finalidade da sanção. Procedência parcial e expedição de declaração de inidoneidade e impedimento de contratar com o poder público pelo período de 2 anos".

32. "Comunicação de irregularidade. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação dos serviços de (a) resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais; (b) fiscalização de tais atividades; e (c) serviços socioambientais. Falha no planejamento. Execução parcial das atividades. Serviços sem amparo contratual. Dispensa de licitação realizada para legitimar serviços já contratados. Falha na elaboração do termo de referência. Procedência parcial. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções".

33. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

34. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

35. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

36. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº:-229359/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERA MARIA GEMIN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 990/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Vera Maria Gemin, ocupante do cargo de promotor de saúde execução - auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8.473, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.883, de 09/02/2017 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 30/03/2017, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4353/22 - peça processual nº 050) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 71/22 – peça processual nº 053), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -521207/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIA DO CARMO PEREIRA

MELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 991/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Anulação de benefício. Retorno da servidora ao serviço. Unidade Técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida a Claudia do Carmo Pereira Mello, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 089/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.549, de 04/07/2018 (peça processual nº 012), anulada pela Portaria nº 016/22, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.425, de 04/01/2022 (peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 25/07/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Gestão (Instrução nº 5381/22 - peça processual nº 039) verificou que, após diligência para esclarecimento quanto ao fundamento legal da inativação, o Paranaguá Previdência promoveu a anulação do ato de inativação (peça processual nº 035), tendo a servidora retornado ao serviço, conforme Portaria nº 4.249, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.428, de 07/01/2022 (peça processual nº 038). Ao final, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda superveniente de seu objeto.

O representante do Ministério Público, Exm^a Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 326/22 - peça processual nº 042), opinou pelo encerramento dos autos, ressaltando entendimento pessoal pela necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade por dano ao erário.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a anulação do ato de inativação da servidora, prejudicada a análise de legalidade em razão da perda de objeto de julgamento, acolho os opinativos uniformes propondo que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos dos opinativos uniformes, considerando a anulação do ato de inativação da servidora e prejudicada a análise de legalidade em razão da perda de objeto de julgamento, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 550304/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, FILOMENA PEREIRA BETIM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 992/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade Técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Filomena Pereira Betim, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Ato de Concessão nº 203/2018, publicada no Diário Oficial do Município nº 053, de 06/08/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 06/08/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 2.843/22 – peça processual nº 020) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 369/22 – peça processual nº 023) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-547203/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, JOELMA OZANA DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 993/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joelma Ozana da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 151/21, publicado no Correio do Povo do Paraná nº 3.721, de 03/09/2021 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 03/09/2021, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 5235/22 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada e o preenchimento dos requisitos legais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

Após ser proferido o Acórdão nº 955/21 - 2ª Câmara, a CAGE (Instrução nº 5235/22 – peça processual nº 015) revisou a sua instrução inicial ressaltando a inclusão da verba denominada "G.C.P. 30%". A esse respeito informou que, nas demandas nº 222054 e 224031, do Canal de Comunicação - CACO, o Município de Cantagalo foi questionado a respeito da previsão legal para a incorporação da referida verba, ocasião em que indicou o art. 26, § 1º, alínea 'd' da Lei Municipal nº 526, de 18/03/2004[3]. Ainda, que após o referido dispositivo legal não ser aceito como fundamento para a incorporação da verba questionada, o município indicou o art. 44, inciso I[4], art. 45[5] e art. 92[6] da Lei Municipal nº 803/2010. Os quais, entretanto, tratam da composição da remuneração de contribuição.

A unidade técnica ressalta que um dos dispositivos indicados autoriza a incorporação de vantagens pessoais, excetuando as elencadas, a benefícios previstos em determinados artigos, mas estes correspondem a benefícios calculados por meio da média de remunerações, sendo duvidosa a aplicação da referida regra às aposentadorias calculadas sobre a remuneração do cargo efetivo. Quanto à verba questionada ("G.C.P. 30%"), entende que esta não se enquadra nas exceções elencadas e seria, portanto, incorporável aos proventos. Também, registra que o cálculo da referida verba atendeu ao princípio contributivo.

Finalmente, a CAGE aduz que, segundo o Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/2014 - Pleno), quando o ente não possui lei regulamentando a metodologia de cálculo, deve adotar uma que contemple os princípios e as premissas estabelecidas no prejulgado, sem causar prejuízos aos servidores que arcam com a contribuição previdenciária e a expectativa de percepção dos respectivos valores nos proventos, bem como, sem prejuízo ao erário público mediante a proporcionalização. Conforme o exposto, entendendo que a incorporação da verba "G.C.P. 30%" tem fundamento no art. 92, caput, da Lei Municipal nº 803/2010, manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 313/22 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica, não se opondo ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[8], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[9] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[10], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. São as seguintes as funções gratificadas exercidas exclusivamente por professores:

I. Coordenador pedagógico de escola;
II. Diretor de escola;
III. Coordenador pedagógico municipal

§ 1º Pelo exercício de função gratificada, o professor receberá gratificação de função incidente sobre o vencimento do cargo acrescido de adicional por tempo de serviço e demais vantagens nos seguintes percentuais:

(...)
b) 25% ao diretor se escola de 100 a 250 alunos.

4. Art. 44 – Os benefícios terão as seguintes bases de cálculo: I – aposentadoria: será considerada a remuneração de contribuição, conforme disposto no art. 92 e seus parágrafos.

5. Art. 45. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondendo a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no parágrafo único do art. 91.

6. Art. 92 – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual da contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

a) as diárias de viagem;
b) a ajuda de custo em razão da mudança de sede;

- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) o abono de permanência;
- h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-697291/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANE DOS SANTOS GUEDIN, ANA CRISTINA DA SILVA E SOUZA, ANA SILVA DE PAULA, ANTONIO BENEDITO FENELON, BRUNA BARBOSA VIEIRA, CIBELE LORRAINE VEIGA, CLAUDIA NASCIMENTO PRAXEDES RAMIREZ BARQUINERO, CRISTIANE DE AQUINO DE MACEDO, DANIELE PRESTES CARVALHO, DORALICE DE BRITO, ISABEL CRISTINA HORTMANN DA SILVA, ISRAEL SCHENFELD DO ROSARIO, JOSIANE APARECIDA MARTINS, LORIANE ESTACIO, LUCIANA FERREIRA BARBOSA, LURDES MARIA DA CONCEICAO, MARCELI GARCIA CHATAGNIER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA FERNANDA FARIA, MARISE NOVAK LINHARES ROCCO, MAYARA ANGÉLICA SOUZA DE ALCÂNTARA REBELO, MICHELE VENTURA MARTINS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NATHALLY ANGELICA PRZYBYCIN, PAULO ROBERTO SANTORO, POLIANA DOS SANTOS, SANDRA CANDIDO, SELMA DO ROCIO BUENO DE LIMA, SONIA FERNANDES DOS SANTOS, TIAGO DA SILVA FIRMIANO, VANESSA MAHMOUD MOREIRA JARDIM

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 994/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de São José dos Pinhais para contratação de atendente de consultório dentário (03 vagas), auxiliar de enfermagem (12 vagas), auxiliar de serviços de saúde (13 vagas), conforme edital de concurso público nº 192/2014.

A presente admissão é complementar ao processo nº 937151/15, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 5068/16 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 2340/22 – peça processual nº 009) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 246/22 – peça processual nº 012) opinou pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiessa a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Claudia Nascimento Praxedes Ramirez Barquinero, nomeada para o cargo de atendente de consultório dentário, portaria nº 2307/18 (fl. 005 da peça processual nº 009);

02 - Loriane Estácio, nomeada para o cargo de atendente de consultório dentário, portaria nº 2676/18 (fl. 005 da peça processual nº 009);

03 - Luciana Ferreira Barbosa, nomeada para o cargo de atendente de consultório dentário, portaria nº 6429/18 (fl. 005 da peça processual nº 009);

04 - Lurdes Maria da Conceição, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 2764/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

05 - Ana Silva de Paula, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3007/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

06 - Vanessa Mahmoud Moreira Jardim, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3008/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

07 - Ana Cristina da Silva e Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3360/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

08 - Adriane dos Santos Guedin, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3361/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

09 - Michele Ventura Martins, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3362/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

10 - Bruna Barbosa Vieira, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3363/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

11 - Marise Novak Linhares Rocco, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3364/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

12 - Tiago da Silva Firmiano, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3365/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

13 - Sandra Candido, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 4506/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

14 - Marceli Garcia Chatagnier, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 4507/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

15 - Isabel Cristina Hortmann da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 7448/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

16 - Maria Fernanda Faria, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 2978/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);
17 - Josiane Aparecida Martins, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 2979/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);
18 - Sonia Fernandes dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 2980/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);
19 - Israel Schenfeld do Rosário, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3342/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
20 - Poliana dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3343/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
21 - Mayara Angélica Souza de Alcântara Rebelo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3344/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
22 - Selma do Rocio Bueno de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3345/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
23 - Doralice de Brito, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3347/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
24 - Paulo Roberto Santoro, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3348/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
25 - Daniele Prestes Carvalho, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3349/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
26 - Nathally Angélica Przybycien, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3350/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
27 - Cibele Lorraine Veiga, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 4573/18 (fl. 008 da peça processual nº 009); e
28 - Cristiane de Aquino de Macedo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 5947/18 (fl. 008 da peça processual nº 009).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões de pessoal a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Claudia Nascimento Praxedes Ramirez Barquiner, nomeada para o cargo de atendente de consultório dentário, portaria nº 2307/18 (fl. 005 da peça processual nº 009);
02 - Loriane Estácio, nomeada para o cargo de atendente de consultório dentário, portaria nº 2676/18 (fl. 005 da peça processual nº 009);
03 - Luciana Ferreira Barbosa, nomeada para o cargo de atendente de consultório dentário, portaria nº 6429/18 (fl. 005 da peça processual nº 009);
04 - Lurdes Maria da Conceição, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 2764/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);
05 - Ana Silva de Paula, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3007/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);
06 - Vanessa Mahmoud Moreira Jardim, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3008/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);
07 - Ana Cristina da Silva e Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3361/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);
08 - Adriane dos Santos Guedin, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3362/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);
09 - Michele Ventura Martins, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3363/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);
10 - Bruna Barbosa Vieira, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3364/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);
11 - Marise Novak Linhares Rocco, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3365/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);
12 - Tiago da Silva Firmiano, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3366/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);
13 - Sandra Candido, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 4506/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);
14 - Marcell Garcia Chatagnier, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 4507/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);
15 - Isabel Cristina Hortmann da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 7448/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);
16 - Maria Fernanda Faria, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 2978/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);
17 - Josiane Aparecida Martins, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 2979/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);
18 - Sonia Fernandes dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 2980/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);
19 - Israel Schenfeld do Rosário, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3342/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
20 - Poliana dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3343/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
21 - Mayara Angélica Souza de Alcântara Rebelo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3344/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
22 - Selma do Rocio Bueno de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3345/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
23 - Doralice de Brito, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3347/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
24 - Paulo Roberto Santoro, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3348/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
25 - Daniele Prestes Carvalho, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3349/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
26 - Nathally Angélica Przybycien, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3350/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);
27 - Cibele Lorraine Veiga, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 4573/18 (fl. 008 da peça processual nº 009); e
28 - Cristiane de Aquino de Macedo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 5947/18 (fl. 008 da peça processual nº 009).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-11309/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO:-ANDERSON BENTO MARIA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ,

RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, TANIA CLEONICE SORNBERGER KUHN

RELATOR:-AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 995/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Maripá para contratação de professor (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2015.

A presente admissão é complementar ao processo nº 495381/16, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 375/2016-GCFAMG.

A unidade técnica (Instrução nº 4356/22 - peça processual nº 005) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 297/22 - peça processual nº 008) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja considerada legal a admissão de Tania Cleonice Sornberger Kuhn, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 149/2018 (fl. 005 da peça processual nº 005), concedendo-lhe o respectivo registro:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão de Tania Cleonice Sornberger Kuhn, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 149/2018 (fl. 005 da peça processual nº 005), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-708920/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-ENE BENEDITO GONCALVES, KELLY ROBERTA

PALOMBELLO MAGALHAES DOS SANTOS, MOISES JOSE DE ANDRADE,

MUNICÍPIO DE RIO BOM

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 996/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Manifestações uniformes pelo registro e expedição de recomendação. Não acolhimento da recomendação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Rio Bom, para contratação temporária de um(a) psicólogo(a), a fim de fazer parte da Equipe de Saúde da Família da Autarquia Municipal de Saúde de Rio Bom (AMSRB), conforme edital nº 001/2019 (peça processual nº 018).

Analisando a primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4355/19 – peça processual nº 008) registrou que foram juntados os documentos previstos para a fase em apreço; que o prazo para encaminhamento destes foi respeitado; que não constam recomendações pertinentes à análise da presente admissão; que as informações prestada no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP) são compatíveis com os documentos apresentados; que não foi detectada duplicidade de testes seletivos; e que a banca organizadora possui qualificação compatível com o processo seletivo realizado.

Quanto à justificativa para a abertura do presente teste seletivo, a CAGE apontou ser esta idônea. Entretanto, verificou que não foi indicada legislação municipal elencando as hipóteses de cabimento para contratações temporárias, sendo necessária a realização de diligência. Finalmente, ressaltou que já havia iniciado o prazo para protocolar os documentos da fase seguinte.

Por meio da petição intermediária nº 302220/19 (peças processuais nº014 a 027), o Município de Rio Bom informou que o processo de contratação temporária em apreço tem fundamento no art. 275 da Lei Municipal nº 015 de 23/12/2004 (Estatuto dos Servidor Municipal de Rio Bom)[1].

O município juntou ainda os documentos da terceira fase do teste seletivo em apreço.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 5397/22 - peça processual nº 043) registrou que não foram constatadas irregularidades na quarta fase (atos de admissão) no teste seletivo objeto dos presentes autos.

Quanto à irregularidade verificada na primeira fase, a unidade técnica aduziu que o dispositivo legal indicado pelo município não trata especificamente das hipóteses de necessidade temporária e de excepcional interesse público para fins de contratação temporária.

Ao final, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela emissão expedição de recomendação para que o Município de Rio Bom edite lei local específica, caso ainda não tenha, nos termos da Lei Municipal nº 015/2004 e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a fim de disciplinar as contratações temporárias municipais, prevendo, de forma detalhada, as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 311/21 – peça processual nº 046), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e expedição da recomendação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, vindo sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões.

Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário,

DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2007, Plenário, DJE de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJE de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênha para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não sejam comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cômputo faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja considerada legal a admissão de Kelly Roberta Palombello Magalhaes dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo, em substituição à servidora Vanessa de Araujo Ribeiro (Relatório Circunstanciado da quarta fase – peça processual nº 033), para compor a ESF - Equipe de Saúde da Família do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), concedendo-lhe o respectivo registro, uma vez que não havia a quantidade mínima de profissionais exigida para receber repasses e para atender a demanda da autarquia municipal de saúde, conforme Ofício nº 088/2019 (peça processual nº 005) e com fundamento na Lei Municipal nº 014/2019 (peça processual nº 004).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes a admissão de Kelly Roberta Palombello Magalhaes dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo, em substituição à servidora Vanessa de Araujo Ribeiro (Relatório Circunstanciado da quarta fase – peça processual nº 033), para compor a ESF - Equipe de Saúde da Família do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), concedendo-lhe o respectivo registro, uma vez que não havia a quantidade mínima de profissionais exigida para receber repasses e para atender a demanda da autarquia municipal de saúde, conforme Ofício nº 088/2019 (peça processual nº 005) e com fundamento na Lei Municipal nº 014/2019 (peça processual nº 004).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 275. Em decorrência da adoção do regime estatutário como único, fica a administração pública direta autárquica ou fundacional dos poderes do município, após a publicação desta Lei, proibida de contratar servidores sob outro regime, salvo os casos de contratação temporária, que se regerão por lei específica.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoca aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de

reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação pela PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, momentaneamente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

7. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

8. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expontante da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

9. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

10. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

11. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

12. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria. Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº:-316166/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA,

RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1090/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Alteração no fundamento legal do ato de inativação. CGM pela legalidade e registro. MPC pela legalidade e registro com determinação. Pela Legalidade e Registro do Ato de Inativação, com Determinação à Paranaguá Previdência.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Ato de Inativação do Sr. Ronaldo Altevir Ferreira Gonçalves, ocupante do cargo de pintor, concedido por meio da Portaria nº. 062/018, retificada através da Portaria nº. 151/21 e encaminhado pela Paranaguá Previdência. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação mediante a Instrução nº. 280/22 – CGM (peça 59), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação constante na Portaria nº. 151/21.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº. 103/22 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 60), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs à legalidade e registro do ato em comento, no entanto, sugeriu determinações à entidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

Inicialmente, cabe lembrar que o ato de inativação em análise tinha como fundamento o art. 1º da Emenda Constitucional 70/2012, sendo a data de ingresso no serviço público em 01/01/2007 (interrompido em 13/04/2018, ainda, a regra em comento exigia o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário, sendo que os demais servidores públicos, em especial os empregados públicos, são segurados do regime geral de previdência social, conforme disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal.

Nesse sentido, para fazer jus as regras de transição, o ingresso no serviço público após a referida emenda deveria ter ocorrido até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais, e se dar em cargo efetivo, e não por meio de emprego público.

Ocorre que, em atenção à decisão proferida nos autos de Representação sob o nº. 331782/21, a Paranaguá Previdência informou que emitiu a Portaria nº 151/21 (peça 55), a qual alterou o fundamento legal do benefício concedido ao servidor Ronaldo Altevir Ferreira Gonçalves, do art. 1º da EC nº 70/2012 para a regra do art. 40, § 1º, inc. I, da CF/88, com a consequente alteração da forma de cálculo e do valor dos proventos.

Nesse contexto, considerando a existência do RAT nº. 601740/18, relativo ao registro automático da pensão concedida à viúva do servidor do ato em apreço, por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 18/2020 – CAGE/GP, informou também que revisou o benefício concedido à esposa do servidor, Sra. Adimari Mendes Gonçalves, de modo a adequá-lo ao novo valor da aposentadoria fixado na Portaria retificadora.

Na manifestação ministerial, a 4ª Procuradoria de Contas levantou a questão quanto à revisão de pensão concedida à Sra. Adimari Mendes Gonçalves, pensão esta já registrada neste Tribunal por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 18/2020-CAGE/GP, tendo em vista que já houve o arquivamento do RAT sob o nº 601740/18 e publicação do Despacho de Homologação de Benefício, o que acaba por impedir a juntada de novas petições ao expediente.

Dessa forma, o MPC sugeriu determinações à Paranaguá Previdência para que possa proceder corretamente o fornecimento de informações, em especial quanto à Portaria retificadora do benefício de pensão, sendo a primeira que, formalize o expediente de Revisão de Proventos da pensão, com a juntada da documentação comprobatória ou alternativamente que, seja reconhecido de ofício a nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 18/2020-CAGE/GP, proferido no RAT nº 601740/18, a fim de se possibilitar a reabertura da respectiva instrução processual para o exame do ato revisional da pensão, permitindo-se à autarquia previdenciária apresentar no respectivo expediente a Portaria nº 161/2021, por meio da qual se revisou a Pensão Previdenciária por Morte de Servidor Inativo.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Inativação concedido ao Sr. Ronaldo Altevir Ferreira Gonçalves, com fundamento no art. 40, § 1º, inc. I, da CF/88, ocupante do cargo de pintor no Município de Paranaguá.

Ainda, considerando o falecimento do servidor no decurso dos autos, bem como a Portaria retificadora sob o nº. 161/2021, DETERMINO à Paranaguá Previdência que: (i) formalize o expediente de REVISÃO DE PROVENTOS da pensão, com a juntada da respectiva documentação comprobatória.

Por fim, após as devidas comunicações, e trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações e demais providências necessárias, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de inativação concedido ao Sr. Ronaldo Altevir Ferreira Gonçalves, com fundamento no art. 40, § 1º, inc. I, da CF/88, ocupante do cargo de pintor no Município de Paranaguá, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – determinar, considerando o falecimento do servidor no decurso do processo, bem como a Portaria retificadora sob o nº161/2021, à Paranaguá Previdência que:

(i) formalize o expediente de REVISÃO DE PROVENTOS da pensão, com a juntada da respectiva documentação comprobatória;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-568290/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1091/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos concedida em virtude de decisão judicial, por força de reequadramento. ParanaPrevidência. CGE e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de revisão de proventos que retornaram para análise, tendo em vista decisão judicial nos Autos sob o nº. 0005664-52.2018.8.16.0004 e 0034178-56.2020.8.16.0000, onde foi deferido o ato de revisão ao Sr. Idemar Teixeira de Moraes, considerando o reequadramento do servidor na Classe II, Referência 6.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº. 105/22 (peça 45) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 124/22 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 46), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Inicialmente, cabe destacar que o ato de inativação do servidor, o Sr. Idemar Teixeira de Moraes, foi julgado legal por este Tribunal de Contas nos autos sob o nº. 278005/00, conforme Acórdão nº 2196/2000.

Como bem apontou a CGE, esta revisão de proventos se dá em razão do reequadramento do servidor, na Classe II, Referência 6, em cumprimento da decisão judicial nos autos nº. 0005664-52.2018.8.16.0004 e 0034178-56.2020.8.16.0000, com o novo valor dos proventos fixado em R\$ 2.883,87 (dois mil oitocentos e oitenta e três reais e sete centavos), constante no ato de revisão, o qual foi formalizado através da Resolução SEAP nº. 12490.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos do Sr. IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES, considerando o reequadramento do servidor na Classe II, Referência 6, bem como a decisão judicial nos autos sob o nº. 0005664-52.2018.8.16.0004 e 0034178-56.2020.8.16.0000.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente, e, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal a revisão de proventos do Sr. IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES, considerando o reequadramento do servidor na Classe II, Referência 6, bem como a decisão judicial nos autos sob o nº. 0005664-52.2018.8.16.0004 e 0034178-56.2020.8.16.0000, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-686971/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, JOAO PAULO DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1092/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Pela legalidade e registro com determinação e recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Admissão de Pessoal encaminhada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, em razão do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 02/2020, para contratação por tempo determinado de um Operador/Motorista de Máquina Pesada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na Instrução nº 2769/22 – CAGE (peça 41), opina pela legalidade e registro parcial da admissão, considerando que o contrato foi estendido para além do prazo determinado no Edital com expedição de determinação ao ente.

O Ministério Público de Tribunal de Contas (MPC), por sua vez, no Parecer nº 201/22 da 5PC (peça 44), opina pela legalidade e registro, entendendo que a extrapolação do prazo do edital pode ser ressalvada pois o prazo total da contratação não excedeu a 2 anos com a expedição de recomendações e determinação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifico que o apontamento realizado pela CAGE, ao opinar pela legalidade e registro parcial da admissão, refere-se à possibilidade ou não da prorrogação do contrato e por qual período.

No entender da CAGE:

“CONFORME PREVISÃO DO EDITAL DE ABERTURA DO TESTE SELETIVO (PEÇA 10, ITEM 1.1.2), O CONTRATO TERIA O PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, PODENDO SER PRORROGADO POR MENOR OU IGUAL PERÍODO. VALE FRISAR QUE O EDITAL DE ABERTURA FAZ LEI ENTRE AS PARTES E A RESOLUÇÃO Nº 005/2021 FOI EDITADA DEPOIS DA ABERTURA DO PRESENTE CERTAMÉ E, DIANTE DISSO, O PRAZO MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO SERIA DE 01 ANO.

CONSIDERANDO QUE JOÃO PAULO DIAS PERMANECERÁ CONTRATADO PELO PERÍODO DE 15/09/2020 A 15/06/2022 (PEÇAS 21 E 40), OU SEJA, 1 ANO E 9 MESES, O PERÍODO JÁ EXCEDEU UM ANO, DE FORMA IRREGULAR.”

O Ministério Público de Contas por sua vez entende que a irregularidade pode ser ressalvada uma vez que o total do contrato não excedeu a dois anos, conforme preceitua a Constituição Estadual (art. 27, IX, “b”).

Embora entenda que o Edital, é lei entre as partes, me parece impossível analisar o caso sem observar o princípio da razoabilidade e, neste caso, o registro parcial, como pretende a CAGE, apenas penalizaria o trabalhador.

Ademais, como bem destacou o Ministério Público de Contas, a duração total do contrato não ultrapassaria o prazo de dois anos estabelecido na Constituição Estadual, em seu art. 27, IX, ‘b’, que dispõe:

Art. 27 A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

(..)

b) contrato com prazo máximo de dois anos.

(grifos nosso)

Assim, considerando que o Consórcio, observou o prazo máximo da duração do contrato, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato com determinações e recomendações.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de ADMISSÃO, do Sr. JOÃO PAULO DIAS, e suas respectivas prorrogações, no cargo de Operador/Motorista de Máquina Pesada, nos termos do Edital nº 2/2020, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas.

DETERMINO ao Consórcio que se atente para os prazos de envio das informações e documentos referentes às fases da admissão, nos termos na IN Nº 142/2018.

RECOMENDO ao Consórcio que:

(i) sejam adotadas as providências necessárias à realização de concurso público para o provimento efetivo dos empregos existentes no quadro de pessoal e necessários à execução de suas atividades permanentes, na forma do art. 37, II da Constituição Federal;

(ii) seja promovida a retificação das informações disponibilizadas no Portal da Transparência em relação ao pessoal, fazendo a adequada distinção dos temporários, comissionados e empregados públicos (quando houver).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de admissão do Sr. JOÃO PAULO DIAS, e suas respectivas prorrogações, no cargo de Operador/Motorista de Máquina Pesada, nos termos do Edital nº 2/2020, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, concedendo-lhe o respectivo registro;

II- determinar ao Consórcio que se atente para os prazos de envio das informações e documentos referentes às fases da admissão, nos termos na IN Nº 142/2018;

III - recomendar ao Consórcio que:

(i) sejam adotadas as providências necessárias à realização de concurso público para o provimento efetivo dos empregos existentes no quadro de pessoal e necessários à execução de suas atividades permanentes, na forma do art. 37, II da Constituição Federal;

(ii) seja promovida a retificação das informações disponibilizadas no Portal da Transparência em relação ao pessoal, fazendo a adequada distinção dos temporários, comissionados e empregados públicos (quando houver);

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-183139/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-FABRICIA BEDENDO LENZI, PAULO JULIO VASATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1093/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Helena. Exercício de 2020. Instrução CGM e Parecer MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de SANTA HELENA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO JULIO VASATTA, Presidente da Câmara no exercício das contas em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio de sua Instrução nº 2926/21 (peça 06), indicou questões que necessitam de esclarecimentos pelo gestor responsável.

A fim de atender a solicitação da CGM, por intermédio do Despacho sob nº 971/21 (peça 10), determinei a citação do responsável para que apresentasse contraditório.

Por intermédio dos documentos juntados às peças 17 a 23, os esclarecimentos solicitados foram trazidos aos autos pela Câmara Municipal.

Em análise aos documentos de contraditório, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 753/22 (peça 24), entendeu que a Câmara Municipal demonstrou ter regularizado, no exercício de 2021, o déficit financeiro detectado na fonte 001, motivo pelo qual entendeu pela regularidade com ressalva das contas em análise.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 52/22-2PC (peça 25), corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos que compõem os presentes autos permite concluir, do mesmo modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Santa Helena.

Conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a gestão do Sr. PAULO JULIO VASATTA, no exercício de 2020, após a demonstração de regularização do item “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”, subsumiu-se às normas e princípios que regem o tema.

Vale destacar que, conforme Súmula 08-TCE, a regularização de questão irregular antes do julgamento da decisão em primeiro grau, permite a emissão de decisão pela regularidade com ressalva das contas.

Deste modo, considerando que os documentos encaminhados pela entidade estão em consonância com escopo de análise estabelecido na Instrução Normativa nº. 157/2021, entendo que o julgamento pela regularidade com ressalva das contas é a medida adequada.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da Câmara Municipal de Santa Helena, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. PAULO JULIO VASATTA, em razão Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da ressalva, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Helena, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. PAULO JULIO VASATTA, em razão Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da ressalva, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº-671100/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO JUNG, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO IVO ILKIV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-ERALDO ANTONIO DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1094/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas especial – Convênio para construção de Escola Municipal, formalizado em 2011 – Obra concluída em 2015 – Falhas no projeto inicial não refutadas nem esclarecidas – Ausência de quantificação de eventual prejuízo ao erário à época dos fatos – Regular restituição do saldo de convênio calculado sobre o percentual da obra recebido pela SEED – Comprovação de conclusão da obra com recursos municipais. Ausência de Certidão Negativa de Débitos da obra emitida pela Receita Federal do Brasil – Regularidade das contas com ressalvas e emissão de determinação ao ente municipal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em 27/08/2015, por notificação a este Tribunal formulada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED[1] (Concedente), acerca de irregularidades constatadas na execução do Termo de Convênio n. 2920110525 firmado com o Município de União de Vitória, com vigência de 30/12/2011 a 31/12/2014, tendo por objeto “implementação do Programa de Construção de Escolas Municipais, que teve por objetivo a construção de escola (1808m²) para a Rede Municipal de Ensino”, no valor total de R\$1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), com cadastro no Sistema Integrado de Transferências – SIT 5820.

As irregularidades inicialmente apontadas foram o fechamento em atraso de bimestre no SIT e o cumprimento parcial do objeto conveniado (peça 03), fatos que foram justificados pelo gestor responsável ainda em fase preliminar à instauração do feito (peça 06, p. 45-46). Quanto ao atraso no fechamento de bimestre, foi esclarecido tratar-se de decorrência da retificação de dados no sistema, não tendo ocorrido efetivo atraso. Quanto ao não cumprimento de objetivos, aduziu-se que a obra teria sido concluída com recursos próprios do Município, sendo que o remanescente financeiro do convênio relativo ao percentual não executado da obra durante sua vigência já teria sido oportunamente restituído ao Tesouro Estadual.

A Comissão de Processo Administrativo da SEED acolheu a defesa quanto ao atraso no fechamento dos 1º e 2º bimestres do ano de 2012 no SIT, refutando, contudo, a afirmação de que a obra estaria concluída, e acrescentando ainda o apontamento de ausência de CND da obra (peça 07, p. 30-32), o que ensejou então a instauração do feito perante este Tribunal.

Iniciada a tramitação, a Instrução nº 2570/16 – COFIT (peça 09) opinou pela procedência da Tomada de Contas, com o julgamento pela irregularidade das contas de repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de União da Vitória mediante o Convênio 2920110525, de responsabilidade de todos os gestores municipais durante o período da respectiva execução, com base no Art. 16, III, b, da LC 113/2005, em razão das seguintes restrições: 1) não cumprimento integral do objeto pactuado e; 2) ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada, emitida pela RFB.

Ante a possível conclusão pela imposição de determinação de ressarcimento de valores, de aplicação de multas e outras medidas administrativas, foi determinada a inclusão, no rol dos interessados, e subsequente citação para fins de defesa, da Secretaria Estadual de Educação; do Sr. Flávio José Arns, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2012 a 02/04/2014; do Sr. Paulo Afonso Schmidt, Secretário Estadual de Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014; do Sr. Fernando Xavier Ferreira, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2015 a 05/05/2015; da Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária Estadual de Educação no período de 06/05/2015 a 31/12/2016; e ainda, do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal.

A Secretaria Estadual de Educação – SEED apresentou manifestação (peças 31-32) na qual, em síntese, afirmou que na medição final da obra realizada pela equipe da Regional de União da Vitória, em 2015, teriam sido apuradas irregularidades as quais não seriam de responsabilidade da SEED ou de seus gestores, mas dos gestores municipais, responsáveis pela execução do objeto pactuado. A Sra. Ana Seres Trento Comin apresentou manifestação de igual teor (peças 33-34).

O Sr. Carlos Alberto Jung, ex-Prefeito de União da Vitória (gestão 2009-2012) (peças 40-41) apresentou-se no feito aduzindo que ao final de sua gestão, em 31/12/2012, o convênio estava em execução e atendendo ao Instrumento firmado com a SEED, sem quaisquer prejuízos, e que em 30/09/2013, na Ficha de Acompanhamento emitida pelo Concedente e constante do SIT 5820, constava a conclusão do percentual de 75% do total da obra.

O Sr. Pedro Ivo Ilkiv, ex-Prefeito do Município de União da Vitória (gestão 2013-2016) também ofereceu contraditório (peças 42-43), afirmando que a obra encontrava-se finalizada e em funcionamento e juntando fotos para documentar o alegado (peça 43, p. 21-24). Apontou ainda como elementos probatórios da conclusão da obra: o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Paraná (peça 43, p. 8-9); o credenciamento, em 01.08.2016, do estabelecimento de ensino, emitido pela própria Secretaria de Estado de Educação (peça 43, p. 10-13 e 18-20) e o Termo de Aceitação de obra expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento em 09/11/2015 (peça 43, p. 4).

Informou também que a empresa vencedora a licitação instaurada para executar a obra – José Iroze Mendes de Moura Jr. & Cia Ltda., – requereu vários aditivos para o término da obra, em razão de inconformidades e falhas graves encontradas no projeto da SEED/PR, que não contemplou itens como aterro e nivelamento do terreno, sistema de prevenção de incêndios e de descarga atmosférica, dentre outros, os quais foram efetivamente executados pela contratada. Esclareceu que não constando do projeto as adequações necessárias, não foram essas pagas à empresa, na medida em que a SEED/PR negou-se a aditivar o convênio com a adequação[2], situação que levou a empresa a abandonar a execução da obra quando esta já estava mais de 95% concluída, e a cobrar judicialmente do Município créditos decorrentes de itens executados e não pagos, criando-se um entrave ao fornecimento da Certidão Negativa de Débitos da Obras junto à Receita Federal do Brasil.

Por fim, destacou que foi devolvido ao Tesouro do Estado o valor de R\$ 106.655,66, correspondente a percentual superior ao que faltava para a conclusão total da obra, e que, inobstante oficiada a SEED/PR para a realização de vistoria final da obra, mediante ofício nº 974/2015 datado de 24 de agosto de 2015[3], esta não respondeu o pedido nem providenciou a medição final (peça 43, p. 03).

O Município de União da Vitória, através de seu então gestor, Sr. Hilton Santin Roveda, também apresentou manifestação (peças 44-53), acostando documentos para evidenciar a regularidade da licitação, da execução e da finalização da obra, que já se encontrava em pleno funcionamento. Quanto à CND, acostou cópia dos comprovantes de pagamento previdenciários feitos pela contratada, relação de notas fiscais e cálculo da contribuição devida (peça 51), além do comprovante de matrícula da obra junto ao Cadastro específico do INSS – CEI (peça 52).

Na Instrução nº 429/20 – CGE (peça 57), levando em consideração a restituição do saldo de convênio no valor de R\$ 106.655,66, em 27/01/2015, opinou-se pela improcedência da Tomada de Contas Especial.

O Parecer nº 324/20 – 7PC (peça 58), defendendo que o objeto da Tomada de Contas não se circunscreve à verificação de devolução do saldo do Convênio nº 2920110525, pugnou por nova intimação da SEED e da Municipalidade para fins de comprovação da correção das impropriedades exordialmente apontadas (peça 07, p. 09), e apresentação do termo de recebimento definitivo da obra, emitido pela SEED, além da CND faltante, proposição acatada pelo Despacho nº 450/20 – GCFAMG (peça 59).

A SEED, em nova manifestação (peças 77-78), confirmou o recebimento do Ofício nº 714/2020 enviado em 29 de julho de 2020 pelo Município de União da Vitória, contendo documentação destinada a comprovar a conclusão e funcionamento da Escola Municipal Judith Goss de Lima e tornou a requerer o afastamento de quaisquer sanções aos responsáveis pelo ente concedente. Juntou aos autos a documentação apresentada pelo Município quanto a conclusão da obra (peças 79-86).

Uma vez mais o Sr. Pedro Ivo Ilkiv manifestou-se (peças 88-89), demonstrando as providências até então tomadas para a obtenção da CND da obra junto à empresa executora. No mesmo sentido, manifestou-se o então gestor municipal Sr. Hilton Santin Roveda, acrescentando menção às dificuldades de obtenção da CND em razão do momento de pandemia (peças 90-92).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 719/20 – 7PC (peça 95) propôs a realização de auditoria pela Coordenadoria de Obras Públicas. Fundamentou o pedido na ausência dos documentos aptos a demonstrar a regularidade das contas, notadamente o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pelo ente Repassador (SEED/PR), a CND e a comprovação da correção das impropriedades apontadas no Relatório de Vistoria (peça 07, p. 29).

O Despacho nº 863/20 – GCFAMG (peça 96) determinou intimação dos interessados, oportunizando manifestação sobre o Parecer nº 719/20 – 7PC.

O Município de União da Vitória, através de seu gestor Sr. Hilton Santin Roveda, apresentou novos esclarecimentos (peças 115-124, reiterados à peça 125-134). Nessa oportunidade, indicou a necessidade de correção de um dado de despesa incorretamente lançado no SIT, quanto a emissão de notas fiscais, sem diferença de valores, e tornou a noticiar as dificuldades enfrentadas junto à empresa que executou 95% da obra para a obtenção da CND respectiva, bem como o conjunto de providências até então adotadas para regularizar a questão.

O Sr. Pedro Ivo Ilkiv (peças 137-140) apresentou informações adicionais acerca das providências adotadas com vistas à obtenção da CND da obra, reiterando que a empresa responsável pela execução da mesma não a forneceu ao Município de União da Vitória.

A Secretaria de Estado da Educação (peças 141-143) noticiou ter requerido ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional-FUNDEPAR, em 23/09/2020, a realização da medição e conclusão do objeto do Convênio – processo nº 16.930.854-3 (peça 142, p. 10), sendo que 19/11/2020 foi emitida Informação Técnica nº 0420/2020-GOFS/SEED (peça 142, p. 12) e o Relatório de Vistoria realizado pela FUNDEPAR (peça 143), no qual se atestou a execução de 92,57% do objeto pactuado.

Os Srs. Fernando Xavier Ferreira (peças 144-145) e Ana Seres Trento Comin (peças 146-147) expressamente aderiram à manifestação de defesa da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e do Município de União da Vitória.

O Sr. Carlos Alberto Jung apresentou nova manifestação (peças 152-155), reiterando as razões anteriormente expandidas acerca da ausência de responsabilidade de sua parte quanto aos achados objetos deste procedimento, e requerendo a improcedência da Tomada de Contas Especial em relação a sua pessoa.

O órgão ministerial, no Parecer nº 1134/20 (peça 150) opinou irregularidade das contas, entendendo não sanadas as restrições que ensejaram a instauração do expediente, e também pela necessária intimação da SEED para apuração dos responsáveis pelo dano ao erário. Tal pronunciamento foi acompanhado pela unidade técnica, nos termos da Instrução nº 1243/21-CGE (peça 157).

A proposta de nova diligência, reiterada novamente no Parecer nº 896/21 – 7PC (peça 158), foi indeferida pelo Despacho nº 4/22 – GCFAMG (peça 159), que a considerou inócua, notadamente em razão de a contratação da escola objeto do presente feito ter sido objeto de processo judicial movido pela empresa contratada, obtendo por decisão a determinação de pagamentos adicionais pelo Município de União da Vitória (peça 138, p. 02).

Em análise conclusiva contida na Instrução nº 125/22 – CGE (peça 160), a unidade técnica opinou pela irregularidade de contas. Concluiu evidenciada a restrição consistente no cumprimento parcial do objeto conveniado, face à medição de encerramento SEED/FUNDEPAR, realizada em 2020, que atestou a execução de 92,57% do projeto aprovado, e segundo a qual “parte dos serviços não foram executados e que existem serviços que foram executados de forma não satisfatória e em divergência com o contratado e/ou projeto”. Quanto a esta restrição, opinou pela aferição, pela 1ªICE/COP, da responsabilidade acerca dos fatos, o que até o momento não foi apurado neste procedimento, e também, para aferição quanto aos pagamentos suplementares decorrentes de decisão judicial que condenou o Município ao pagamento de valores à empresa Jose Iroze Mendes de Moura Jr & Cia Ltda..

Também concluiu configurada a irregularidade quanto à ausência de CND/SRFB da obra, apontando tratar-se de restrição de responsabilidade do Sr. Pedro Ivo Ilkiv (gestão 2013 – 2016) por não haver tomado providências, inclusive judiciais, em face da empresa contratada. Quanto a esta restrição, propôs o correlato sancionamento administrativo, e a expedição de determinação à atual gestão da Municipalidade, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a obtenção da CND da obra, se inevitável, via tutela judicial.

O órgão ministerial, no Parecer nº 241/22 – 7PC (peça 161), ratificou seu posicionamento anterior, pela irregularidade das contas. Entendendo necessária a quantificação do dano ao erário, decorrente da execução de apenas 92,57% dos serviços previstos no projeto inicial, bem como a apuração das responsabilidades, e também para apurar as responsabilidades decorrentes do fato de o Município de União da Vitória ter sido condenado à revelia no processo de cobrança movido pela empresa executora da obra, opinou pela abertura de nova tomada de contas extraordinária, no qual devem ser citados o então Prefeito, Sr. Hilton Santin Roveda (2017-2020) e o Procurador Geral do Município nos exercícios de 2017 e 2018. Além de corroborar a conclusão técnica pela imposição de multa ao gestor Sr. Pedro Ivo Ilkiv, também acompanhou a proposição de determinação à Municipalidade quanto à adoção das medidas judiciais imprescindíveis à obtenção da CND da obra. Conclui opinando pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

2. VOTO

Face ao apurado neste procedimento pelas informações prestadas pelos agentes do ente concedente e do ente tomador dos recursos, e pela documentação acostada, as contas tomadas em expediente especial devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005[4].

Em que pesem as diversas dificuldades enfrentadas quanto ao fechamento da prestação de contas do objeto do Convênio nº 2920110525 – e que foram desde falhas no projeto elaborado pela SEED, passando pela ausência de resposta pelos gestores da SEED quanto aos necessários aditivos para adequação da obra ao terreno onde foi executada, e por falhas e significativos atrasos no controle da execução da obra pelo concedente, chegando a recusa do ente concedente em conceder o Termo de Conclusão dos Objetivos do Convênio – os elementos colacionados no presente feito evidenciam que o objeto pactuado, a construção de 1808 m² da Escola Municipal Judith Goss de Lima, foi concluído e se encontra em pleno funcionamento, atendo à finalidade institucional para a qual foi concebido.

Isso posto, passo a examinar as restrições apontadas pelo Concedente ao instaurar o procedimento de tomada de contas.

A) Cumprimento parcial do objeto conveniado – Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo ente Repassador (SEED/PR) e ausência de apuração de danos pelo concedente.

O primeiro apontamento a ser analisado, diz respeito ao cumprimento parcial do objeto conveniado (peça 03), o qual permanece, até o momento, sem a certificação de conclusão pelo concedente, mediante emissão do Recebimento Definitivo da Obra.

Inobstante diversas oportunidades tenham sido concedidas para o saneamento do apontamento, o Termo de Cumprimento dos Objetivos não foi emitido por nenhum dos gestores do órgão concedente dos recursos, ante o não atingimento da conclusão da obra em 100% dos termos previstos no projeto original.

Já na instauração do procedimento, foi acostada a manifestação da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, no qual cumpre extrair:

Foi apresentada uma justificativa pelo Tomador das Contas, à fls. 14, informando que 95% (noventa e cinco por cento) da obra estavam concluídos, que houve solicitação para alteração do projeto, de novo aditivo de prazo, e a devolução do saldo remanescente no valor de R\$ 106.655,66 (cento e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Foi apresentado um resumo financeiro, pelo Controle Interno de Convênios, por intermédio do SIT/TCE (Sistema Integrado de Transferências) fls. 16/18, evidenciando que 93,82% (noventa e três vírgula oitenta e dois por cento) da obra estavam finalizados, a um custo de R\$ 1.454.192,91 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e noventa e um centavos), com um saldo disponível no valor de R\$ 95.807,09 (noventa e cinco mil, oitocentos e sete reais e nove centavos)

Consultando o SIT nº 5820, tem-se o registro reiterado pela SEED, do qual se extrai que o Município, em janeiro de 2015, restituiu ao Poder Público concedente, o valor da diferença entre o percentual executado e registrado no SIT, de 93,82%, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira[5] dos recursos recebidos.

Em sede de defesa, o gestores municipais reiteradamente sustentaram que as divergências apuradas decorreram de falhas no projeto, identificadas desde o início da obra, como a não previsão dos necessários aterro e nivelamento do terreno, sistema de prevenção de incêndios e de descarga atmosférica, dentre outros, os quais foram efetivamente executados pela contratada, falhas estas que não foram refutadas pelo concedente dos recursos.

Ademais, colacionaram os agentes públicos municipais documentos destinados a comprovar a conclusão da obra, sendo de destacar as fotos (peça 43, p. 21-24), o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Paraná (peça 43, p. 8-9), o credenciamento do estabelecimento de ensino, com autorização de regular funcionamento sem qualquer ressalva, emitido pela própria Secretaria de Estado de Educação (peça 43, p. 10-13 e 18-20), e o Termo de Aceitação de obra expedido pela Secretaria de Planejamento do Município, em 09/11/2015 (peça 43, p. 4).

As manifestações de defesa da SEED (peça 32, 77, 142) na verdade corroboraram as informações prestadas pelo ente público municipal e seus gestores.

Inobstante tenha a SEED instaurado o procedimento de tomada de contas especial (peças 01-07), não adotou qualquer providência no sentido de qualificar e quantificar algum dano, sendo que, apesar de não ter concedido o Termo de Conclusão da Obra, certificou em 2016 que a escola se encontrava apta ao regular funcionamento, sem ressalvas (peça 43, p. 10-13 e 18-20). Também não qualificou nem quantificou as obras adicionais presumidamente realizadas – o que se depreende do seu silêncio face as alegações do tomador dos recursos – realizadas pela empresa contratada pelo Município para a adequação das falhas apuradas no projeto de autoria a própria Pasta.

Veja-se que somente em 24/09/2020 foi instaurado procedimento interno do qual decorreu a Medição de Encerramento (peça 143, p. 118-161) realizada pela FUNDEPAR depois de mais de cinco anos do início da utilização da obra, e que atestou a execução de apenas 92,57% do objeto pactuado. Ou seja, não foram consideradas, nessa medição, substituições, alterações e/ou complementações ao Projeto original da SEED. Igualmente, foram desconsideradas as obras de adequação do terreno e outras necessárias para viabilizar o projeto da SEED ao terreno no qual a obra foi implantada, argumentação sobre a qual não houve refutação por parte do concedente dos recursos.

Mesmo ante a conclusão da Medição de Encerramento de que 92,57% da obra teria sido executada, e não 100%, não foi indicada pela SEED, em sua manifestação conclusiva, a ocorrência de dano, as respectivas responsabilidades, ou a inadequação do valor restituído ao Estado pelo Município ao final da vigência do convênio (peça 142).

Em face dos fatos apresentados e documentados, impõe-se o reconhecimento de que a obra foi efetivamente concluída, não sendo razoável julgar irregulares as contas em razão da indicação, nem devidamente qualificada nem quantificada, de pequenas diferenças em relação ao projeto original da SEED.

Nesse sentido, consigno primeiramente entender questionável a realização da Medição de Encerramento mais de cinco anos após o início da efetiva utilização da obra. O fato evidencia desídia por parte dos gestores do órgão concedente, e somente deixa de ser objeto de sancionamento neste procedimento, face à reiterada troca de gestores, o que dificulta a adequada aferição das responsabilidades.

Ademais, inobstante efetivamente não tenham sido esclarecidas a contento algumas divergências apuradas na fase final da execução do projeto (peça 07, p. 31), fato é que o concedente deixou de quantificar, já naquela oportunidade, e também ao longo da instrução desta Tomada de Contas, o suposto dano causado ao erário pela execução do objeto com pequenas diferenças quanto ao previsto no projeto original, o qual, consoante demonstrado pelo responsáveis municipais, precisou de adequações face a falhas identificadas após a licitação da obra.

Das defesas acostadas aos autos, evidencia-se que ocorreram falhas no acompanhamento da obra por parte do concedente, falhas estas apuradas também em outros procedimentos da mesma natureza (v.g. Processo 671143/15, SIT 5817), e nos quais se percebe que a SEED entregou aos tomadores dos recursos projetos pouco flexíveis, sem prever a necessária adequação ao terreno no qual seriam construídas ou ainda às necessidades de cada entidade.

Especificamente quanto às falhas no exercício do controle da execução do objeto do Convênio, atividade de competência da SEED/FUNDEPAR, destacou a unidade instrutiva:

(...) o relatório (de vistoria, peça 07) enviado pela SEED: 1) não identifica os eventuais responsáveis pela incompletude da obra; 2) não quantifica o possível débito, relativamente a cada um dos potenciais responsáveis, com a alusão de valores históricos, data de ocorrência e prováveis parcelas ressarcidas; 3) não apresenta o sinótico dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, correlacionado a cada um dos possíveis responsáveis que deram origem ao dano; 4) não traz informações sobre eventuais ações judiciais referentes aos fatos; 5) não disponibiliza parecer conclusivo quanto à comprovação do dano, sua correta quantificação e segura imputação de ressarcir - sobre cada um dos responsáveis.” (Instrução nº 1243/21-CGE, peça 157)

De fato, os apontamentos de restrição lançados na Vistoria realizada em 2015 não estão claros.

A redação é dúbia, relatando “itens não executados e/ou executados com materiais diferentes dos planejados e em dimensões diferentes” – não quantificando nem qualificando as alegadas divergências apuradas, o que seria indispensável para eventual contraposição entre o objeto contratado e o efetivamente executado.

Se por um lado não foi evidenciado dano, por outro, farta documentação acostada ao feito, é possível perceber que a obra para a qual foram destinados recursos públicos estaduais pode até ter tido uma execução ligeiramente diferente das especificações previamente estabelecidas, mas foi adequadamente concluída e se encontra em pleno funcionamento. Nesse sentido, a manifestação da unidade instrutiva:

É inequívoco que na escola em questão, onde antes havia 213,12 m² de área construída, houve um acréscimo de 1.808,06 m², resultando numa área total de 2.021,18m², conforme atesta documento extraído do eCAC da Receita Federal em 29/03/2017 (peça 52).” (peça 57, p. 07)

Também deve ser reconhecida como suficiente a restituição procedida pelo tomador de recursos, em 27/01/2015, no valor de R\$ 106.655,66. O valor foi calculado tendo em conta o valor das despesas do Convênio lançadas no SIT, no percentual de 93,82%, correspondente a R\$ 1.454.192,91, e o cálculo da restituição levou em consideração o total recebido acrescido dos rendimentos de aplicação financeira decorrentes. Foi devidamente esclarecido que tal restituição foi realizada antes da conclusão total da obra, exigindo assim o investimento de recursos financeiros municipais, face à indisponibilidade da certidão liberatória do Município, emitida por este Tribunal, o que impossibilitou a prorrogação do Convênio.

Evidenciada a conclusão da obra, a realizada Medição de encerramento, ainda que intempetiva, pela FUNDEPAR (peça 143), e a restituição dos valores correspondentes ao percentual não executado à época da vigência do convênio, cumpre rejeitar expressamente o pedido ministerial de realização de nova auditoria a ser realizada pela COP. A abertura de novo trabalho de auditoria traria pouco proveito, vez que não seria possível aferir, com grau de certeza necessário para a imputação de quaisquer responsabilidades, eventual dano decorrente das pequenas restrições e diferenças apontadas à época dos fatos sem a adequada qualificação e quantificação.

Ademais, o Parecer nº 241/22 – 7PC (peça 161) opinou pela abertura de nova tomada de contas extraordinária, para apuração de danos e responsabilidades decorrentes do fato de o Município de União da Vitória ter sido condenado à revelia no processo de cobrança movido pela empresa executora da obra.

Entendo não haver, a priori, indício de improbidade administrativa nos fatos noticiados, nem mesmo na ação de cobrança movida contra o Município pela Empresa José Iroze Mendes de Moura Jr. & Cia Ltda. (peças 139-140). Isso porque os valores judicialmente cobrados decorreram de serviços executados e não pagos pelo Município (peça 139), sendo que no que tange à execução da obra da Escola Municipal, foi expressamente noticiado pelos gestores municipais à época dos fatos que, uma vez que a SEED/PR se negou a aprovar os aditivos requeridos para adequação da obra[6], tais valores não foram adimplidos pelo Município quando cobrados pela empresa, o que inclusive levou ao abandono da obra quando esta estava quase concluída. E, inobstante decidida a ação à revelia, o douto julgador da causa evidenciou que os autos de cobrança foram instruídos com documentos hábeis a demonstrar de forma inequívoca a existência do crédito requerido e o direito do autor (peça 140).

Portanto, sem outros indícios que indiquem a ocorrência de irregularidade da qual tenha decorrido dano ao erário, que não a informação de que não foi promovida contestação na Ação de Cobrança movida pela empresa que prestou os serviços e não foi prontamente remunerada pelo poder público contratante, sendo o Município condenado a pagar valores efetivamente devidos, não se justifica a instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária.

Caso, a contrário sensu, seja considerado pelo douto órgão julgador pertinente e oportuno o deferimento do pleito ministerial, entendo que o mesmo deveria submeter-se ainda ao crivo da Coordenadoria Geral de Fiscalização, para avaliar a possibilidade de inclusão do objeto nos procedimentos de fiscalização a serem instaurados por este Tribunal.

Face ao acima exposto, e levando especialmente em conta que, transcorridos mais de cinco anos desde que a obra foi dada por concluída, sem qualquer questionamento acerca de sua funcionalidade, e também sem qualquer questionamento quanto à correção do valor de restituição feita pelo Município, o apontamento não deve ser causa de irregularidade das contas

Por outro lado, reconhecendo que a conclusão da obra se deu após o prazo de vigência do Convênio, e, com execução de apenas 92,57% do projeto original elaborado pela SEED, sendo que as alterações procedidas, ainda que necessárias, não foram especificadas nem devidamente quantificadas durante a execução da obra, e tampouco no processo de prestação de contas, o apontamento deve ser causa de ressalva.

Conclusão: item convertido em ressalva

B) Ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS, conforme art. 33, j, da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

Não foi apresentada pelos interessados a Certidão Negativa de Débito do INSS, conforme exigia o art. 33, j, da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

O apontamento foi objeto de diversas manifestações por parte dos responsáveis (peças 43, 45, 89, 91, 116, 138), sem que o ente público tenha logrado regularizar a questão.

A unidade técnica e o Ministério Público propõe que o item seja causa de irregularidade das contas, entendimento do qual divirjo, por entender que restou evidenciado não apenas o adequado controle, por parte do Município, quanto ao adimplemento das verbas previdenciárias devidas pela empresa contratada, como também o esforço em obter referido documento junto à empresa responsável pela execução da obra.

De fato, foi contundentemente comprovado no feito: o pagamento das parcelas devidas ao INSS, mediante a juntada das cópias dos comprovantes de pagamento previdenciários feitos pela contratada (peça 51), o cálculo da contribuição devida (peça 51, p. 10), o valor dos pagamentos sobre o qual a contribuição foi calculada, com a juntada das respectivas notas fiscais (peça 49) além do comprovante de matrícula da obra junto ao Cadastro específico do INSS – CEI (peça 52). Tais documentos evidenciam a ausência de débitos previdenciários da obra e a não configuração de desídia dos gestores quanto a obtenção da CND da obra.

Ora, a Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, destinada a atestar o atendimento a todos os procedimentos legais, trabalhistas e previdenciários durante a execução da obra, é documento imprescindível para a averbação da obra no Registro de Imóveis.

A matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) identifica a obra perante a Previdência e o CNIS, devendo ser requerida assim que a obra é iniciada, e por projeto, incluindo todas as obras nele previstas. No CEI são registrados os recolhimentos do INSS devidos em razão das contratações de pessoal realizadas para a execução de cada obra, o que permitirá, quando de sua finalização, a averbação no registro de imóveis.

De fato, quando do requerimento do registro imobiliário, é exigido do proprietário a CND da obra, possibilitando a consulta ao CNIS para verificação, de acordo com as características da construção - área construída, padrão de execução da obra, dentre outros - se foram recolhidos os valores mínimos devidos ao INSS, e que devem ser informados na GFIP/SEFIP. A Receita Federal somente fornece a CND específica quando os valores informados e recolhidos se encontram de acordo com o exigido.

A CND da Obra somente é concedida após a conclusão da obra e a posterior apresentação da DISO – Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil, por qualquer dos responsáveis indicados na lei, incluindo o proprietário do imóvel[7], o que acabou sendo dificultado pela empresa José Iroze Mendes de Moura Jr. & Cia Ltda., que negou-se ao fornecimento do documento em razão do inadimplemento do município quanto à parcelas efetivamente executadas da obra (e que, consoante acima tratado, ensejaram a propositura de Ação de Cobrança face ao Município).

Neste Tribunal, esse documento passou a ser pressuposto da regularidade das contas envolvendo a realização de obras a partir da emissão da Súmula 04[8], a qual tem sido reiteradamente afastada por decisões desta Corte[9].

De fato, ainda que a CND da obra seja relevante para fins do Registro Imobiliário dos bens públicos, com base nos quais inclusive deve ser feita a apuração dos ativos de cada ente, de acordo com as Normas de Contabilidade pública mais atualizadas, fato é que, desde a manifestação da Advocacia-Geral da União, contida no Parecer AC – 55/2006[10], o qual recebeu efeitos vinculantes para a Administração Pública Federal, após aprovação pelo Presidente da República, a ausência desse documento não mais tem por consequência a possibilidade de imputação de responsabilidade solidária à administração Pública, razão pela qual inclusive já me manifestei pela necessária revisão da Súmula nº 04.

Assim, na medida em que a CND específica da obra não se destina a atestar a regularidade fiscal, exigida no artigo 195, § 3º, da Constituição da República, eis que não declinada contida no artigo 1º, do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007[11], seu objetivo principal é a regularização dos registros imobiliários, de modo que o apontamento pode ser causa de ressalva neste procedimento, e também de emissão de determinação ao Município de União da Vitória, para que, no prazo de 90 dias, comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel.

Conclusão. Item convertido em ressalva, com emissão de determinação ao Município de União da Vitória.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária tomadas em procedimento especial, relativas a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de União da Vitória, para a execução do Termo de Convênio nº 2920110525 (SIT 5820), com vigência de 30/12/2011 a 31/12/2014, tendo por objeto a construção da Escola Municipal Judith Goss de Lima (1880m2), em razão de:

a) conclusão da obra após o prazo de vigência do Convênio, com execução de 92,57% do projeto arquitetônico elaborado pela SEED, concluído e em funcionamento com alterações não especificadas nem devidamente qualificadas e quantificadas no processo de prestação de contas;

b) não apresentação da CND específica da obra construída;

2.2. determinar ao Município de União da Vitória que, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta decisão, comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;

2.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária tomadas em procedimento especial, relativas a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de União da Vitória, para a execução do Termo de Convênio nº 2920110525 (SIT 5820), com vigência de 30/12/2011 a 31/12/2014, tendo por objeto a construção da Escola Municipal Judith Goss de Lima (1880m2), em razão de:

a) conclusão da obra após o prazo de vigência do Convênio, com execução de 92,57% do projeto arquitetônico elaborado pela SEED, concluído e em funcionamento com alterações não especificadas nem devidamente qualificadas e quantificadas no processo de prestação de contas;

b) não apresentação da CND específica da obra construída;

II. determinar ao Município de União da Vitória que, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta decisão, comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Mediante a Resolução 2423/2015, de 10 de agosto de 2015 (peça 06), a SEED determinou a instauração de Processo administrativo de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos decorrentes.

2. Conforme afirmação do então gestor: "(...) na condição de prefeito municipal de 2013 a 2016 não pagou nenhum valor a mais do que o previsto o contrato original, limitando-se a encaminhar a SEED/PR os pleitos de aditivo da empresa contratada para executar a obra, os quais foram negados pela mesma." (peça 43, p. 02)

3. Cópia do Ofício em questão foi acostado posteriormente aos autos (peça 89, p. 10)

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Que alcançaram o valor de R\$ 10.848,57.

6. Conforme afirmação do então gestor: "(...) na condição de prefeito municipal de 2013 a 2016 não pagou nenhum valor a mais do que o previsto o contrato original, limitando-se a encaminhar a SEED/PR os pleitos de aditivo da empresa contratada para executar a obra, os quais foram negados pela mesma." (peça 43, p. 02)

7. Nos termos do art. 339, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

"Art. 339. Para regularização da obra de construção civil, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador pessoa jurídica ou pessoa física, ou a empresa construtora contratada para executar obra mediante empreitada total deverá informar à RFB os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante utilização da Declaração e Informação sobre Obra (DISO), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)"

8. "SÚMULA Nº 04 - Comprovação da regularidade fiscal da empresa em licitações. A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 10 de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva."

9. Dentre as quais: Acórdão nº 569/20 S1C, Acórdão nº 1047/19 – S1C, Acórdão 2164/17 – S1C, Acórdão nº 1050/16 – STP, Acórdão nº 8257/14 – STP, Acórdão nº 8209/14 – S2C, Acórdão nº 1516/15 – STP, Acórdão nº 3862/14 – S1C, Acórdão nº 1242/14 – STP, Acórdão nº 4679/13 – S2C, Acórdão nº 955/14 – S1C, Acórdão nº 3538/13 – S1C, Acórdão nº 1810/13 – S1C, Acórdão nº 1040/09 – STP.

10. "36. Portanto, atualmente, e desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), o quadro em relação à contratação de obras de engenharia civil pela Administração Pública, quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato, é o seguinte:

- a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71);

- a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31)."

11. Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados

PROCESSO Nº:-109309/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ABIMAEL DO VALLE, EDINEI GADONSKI FILIPAK, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ROSA ROSGOSKI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1095/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão da realização de despesas com servidor vinculado e ausência do termo de cumprimento dos objetivos – Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT nº 26.113, relativa a repasses realizados pelo Município de São João do Triunfo ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, no valor de R\$ 720.000,00, tendo por objeto o apoio ao atendimento de saúde no Município.

Em primeira análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3547/20 – CGM, peça 05) apontou itens irregulares, quais sejam: a) despesas com indícios de lançamento em duplicidade; b) despesas comprovadas por meio de recibo simples; c) despesas (supostamente irregulares) com servidor vinculado; d) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, o que levou à realização de diligência.

Por meio das peças já citadas 21, 22 e 26, os responsáveis alegaram, em síntese:

a) No que diz respeito às despesas com indícios de lançamento em duplicidade, o Sr. Edinei Gadonski Filipak (peça 26, fls. 3-4) justificou que "(...) ainda que a inserção de informações no SIT nº 26113 possa conduzir à interpretação de despesa em duplicidade, fato é que, todos os documentos de despesa indicados no quadro supra foram pagos mediante a divisão de seus valores em 2 (dois) boletos de pagamento — sem a adição de quaisquer juros — dos quais a soma importa no valor integral das respectivas notas fiscais, do que se extrai, portanto, que não houve qualquer pagamento em duplicidade".

Esclareceu que houve "(...) tão somente o pagamento das notas fiscais por meio de boletos, cada qual na metade do importe total da respectiva nota fiscal, o que implicou em mais de uma movimentação bancária para pagamento de cada nota fiscal, gerando, desse modo, a inserção das informações de despesa no SIT de acordo com as referidas movimentações, isto é, duas movimentações por nota fiscal)". Por fim, anexou (peça 21, fls. 18-37), ainda as respectivas notas fiscais (das empresas Sul Imagem Ltda., CNPJ nº 03.135.637/0001-83, e Oesa Com/Repres. Ltda., CNPJ nº 81.611.931/0001-28), bem como detalhou os boletos então utilizados nos pagamentos.b) No que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, aponta que o pagamento realizado ao Sr. Ary Ferreira Júnior, no valor de R\$ 5.950,00, (peça 26, fls. 5-6), esclareceu que "(...) verifica-se que se refere ao pagamento de serviços médicos, e mais, em análise ao documento lançado no SIT, depreende -se que, a despeito de ter sido nomeado como "Recibo 632015", em verdade consiste em Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) nº 63/2015 (anexa)". Já no tocante ao pagamento efetuado à Sra. Vanderleia Conceição Souza, "(...) verifica-se que se refere ao pagamento de serviços médicos, e mais, em análise ao documento lançado no SIT depreende-se que, a despeito de ter sido nomeado como "Recibo 842015", em verdade consiste em Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) nº 84/2015 (anexa)". Ao final, ponderou que "(...) ante todo o exposto, devidamente demonstrado que as despesas nº 2645748 e nº 2725908 se encontram lastreadas em documentos fiscais hábeis à comprovação dos gastos, REQUER seja superado o apontamento".

c) Em relação às despesas (supostamente irregulares) com servidor vinculado, o Sr. Edinei Gadonski Filipak (peça 26, fls. 8), aduziu que "(...) esta entidade não possui informações acerca de eventual exercício concomitante de labor por parte dos profissionais arrolados pela unidade técnica em outro trabalho, destacando, por oportuno, que se atém à fiscalização quanto ao efetivo cumprimento da carga horária contratada, ou seja, na forma de plantões pré-agendados de acordo com as escalas". No mesmo sentido o Interessado atestou que todas as despesas aqui apontadas "se referem a "Serviço de Plantão Médico", encontrando-se devidamente comprovados por meio dos seguintes documentos: (i) Escalas de Plantões Médicos, (ii) Fichas de Atendimento Médico Ambulatorial de Urgência/Emergência, (iii) Livro de Ocorrências da Enfermagem, que registra sua presença nas datas nos plantões escalados, e, ainda, do (iv) Livro de Registro de Consultas". Por fim reiterou que "os documentos trazidos por esta entidade Tomadora demonstram de forma cabal a efetiva prestação dos serviços referentes às despesas questionadas pela unidade técnica".

d) No tocante à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, o Sr. Edinei Gadonski Filipak (peça 26, fls. 16-17), pontuou que "(...) impende destacar que foi emitido o competente relatório de fiscalização pela Fiscal da Transferência, Sra. Rosa Rosgowski, conforme segue anexo, no bojo do qual fora atestada a REGULARIDADE da execução e aplicação da subvenção."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 439/22 – CGM, peça 33) entendeu que os argumentos e justificativas apresentados não se mostraram aptos a sanear, plenamente, as questões suscitadas, porém, considerando a ausência de prejuízo ao erário, bem como o pleno atingimento dos objetivos avençados e com amparo na jurisprudência desta Corte e no contexto, as contas se encontram aptas a serem julgadas regulares, ressalvando os itens relativos a despesas com servidor vinculado e ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

No tocante aos itens ressalvados vale destacar que os documentos apresentados por meio da peça 22 pelo Hospital, como (i) escala de plantões médicos; (ii) fichas de atendimento médico ambulatoriais de urgência/emergência; (iii) livro de ocorrências da enfermagem; e (iv) livro de registro de consultas, permitiram atestar a execução dos serviços prestados por Gilberto Aparecido Rodrigues e Renato Augusto Moreira. Ainda que o Município de São João do Triunfo não tenha se manifestado sobre a questão, apesar do pedido de dilação de prazo feito pelo Sr. Abimael do Valle (peça 15), os precedentes desta Corte têm ensejado a aposição de ressalvas em situações similares diante da ausência de prejuízos ao erário. Da mesma forma os precedentes deste Tribunal podem ser aplicados ao item que apontou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, no sentido de ressaltar a questão, pois, mesmo que não estando presente, no SIT, a cópia do termo de cumprimento dos objetivos, as evidências existentes nestes autos convergem para o atingimento das condições avençadas.

Ademais, entendeu o Setor Técnico que se mostra salutar recomendar ao Interessado que revise seus procedimentos administrativos visando corrigir a falha que apontou para a realização de despesas com recibo simples.

Por fim, as justificativas acerca da realização de despesas com lançamento em duplicidade foram suficientes para sanar o item, conforme os comprovantes apresentados (peça 21, fls. 18 a 37) restou demonstrada a regularidade de tais pagamentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 219/22 – 3PC, peça 34), esse corroborou as conclusões lançadas pela CGM e não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalva.

2. VOTO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que as falhas foram esclarecidas e podem ser convertidas em ressalva, tendo em vista que, mesmo ausente a cópia do termo de cumprimento dos objetivos, os esclarecimentos e documentos apresentados foram capazes de demonstrar que os objetivos previstos foram alcançados. Ainda, a execução dos serviços prestados pelos Srs. Gilberto Aparecido Rodrigues e Renato Augusto Moreira foi devidamente atestada. Ademais, em questões dessa natureza, já existe robusto posicionamento desta Corte no sentido de que pode se converter as falhas em ressalvas visando assegurar a oportunidade de que o Ente possa corrigir os procedimentos, evitando falhas futuras. Em sentido muito semelhante é o entendimento acerca de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, com a expedição de recomendação, visando oportunizar ao Ente que revise seus procedimentos administrativos para que em situações futuras a falha não se repita.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Parquet no sentido de entender presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar regular com ressalva as contas prestadas pelos Srs. Marcelo Hauagge Ditefano e Antonio Vieira de Lara, referente à prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de São João do Triunfo ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da realização de despesas com servidor vinculado e ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

2.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de realizar despesas com recibo simples.

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva as contas prestadas pelos Srs. Marcelo Hauagge Ditefano e Antonio Vieira de Lara, referente à prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de São João do Triunfo ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da realização de despesas com servidor vinculado e ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de realizar despesas com recibo simples.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-419490/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ILDECIRCE FRANCO FURTADO, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1096/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal – Ausência de comprovação de tempo de magistério e inconsistência nas informações acerca do tempo de contribuição – Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente feito de análise da legalidade para fins de registro da Portaria nº 358/2019, publicada no D.O. nº 1781, de 19 de junho de 2019 (peça 11), referente à inativação da servidora municipal Ildecirce Franco Furtado, no cargo de Professora. A servidora foi admitida em 13 de fevereiro de 1992 (fl. 02 – peça 10) e requereu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fundamentada no art. 6º, da ECF 41/03, contando com tempo total de contribuição de 25 anos, 01 mês e 17 dias. O Órgão Previdenciário assegurou não terem sido localizados os dados de registro da admissão da servidora (peça 10).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 13829/21 – peça 16) apurou que existem folhas de pagamento para a servidora ILDECIRCE FRANCO FURTADO, CPF 442.385.509-78 na entidade MUNICIPIO DE COLOMBO, porém com matrícula '392201', diferente de '783', que foi a matrícula informada na aposentadoria.

A Colombo Previdência (peça 22) informou já ter regularizado a nova versão SIAP 2 e, com tais correções, entendeu que não haveria impedimento para legalidade da aposentadoria.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 3242/22 – peça 25) apontou novas inconsistências:

a) Ausência de documentação comprobatória da atividade especial de magistério no ensino fundamental e médio.

Em que pese a menção feita no parecer jurídico (peça 15), a ausência de certidão (ou documento equivalente) relativa à comprovação do tempo de efetivo exercício no magistério impede a verificação desse requisito.

Cabe à entidade juntar a documentação pertinente.

b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

O período de contribuição de "Tempo no Órgão de Inativação - Regime Geral de Previdência - Celetista 13/02/1992 a 31/05/1993" foi averbado e utilizado para a obtenção da aposentadoria junto ao Município de Curitiba (Autos 737350/16-TC), conforme cópia da certidão apresentada naquele procedimento, reproduzida no Apêndice I.

É vedada a utilização do mesmo período contributivo para obtenção de diferentes aposentadorias. Assim, subtraindo 1 ano, 3 meses e 19 dias relativo ao período contributivo acima indicado, por já ter sido utilizado para a obtenção de outra aposentadoria, a servidora passa a contar com insuficientes 23 anos e 10 meses de tempo de contribuição e tempo de 23 anos e 9 meses de tempo de efetivo magistério, deixando de cumprir tais requisitos de elegibilidade à aposentadoria especial do magistério.

Com isso, os tempos de contribuição, serviço público, carreira e magistério, declarados no SIAP, não possuem suporte fático válido.

A negativa de registro é a solução que se impõe, no caso em pauta, cabendo à municipalidade providenciar o retorno da servidora à atividade.

Todavia, oportunizamos à entidade a possibilidade de se manifestar em relação aos fatos narrados.

Após intimado, novamente o Órgão Previdenciário Municipal assegurou (peça 30) que regularizou a situação na nova versão SIAP 2.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 3663/22 -peça 33) assinalou que, mesmo após a ciência, a entidade previdenciária quedou-se silente, motivo pelo sugere-se a negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 246/22 – 7PC – peça 36) subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, concluiu que nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada, devendo o Município de Colombo providenciar o retorno da interessada à atividade até que se opere o preenchimento dos requisitos legais.

2. VOTO

Compulsando os autos, entendo irrefutáveis as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que acabam por demonstrar que a servidora não cumpriu os requisitos necessários para a aposentadoria pleiteada.

Destaque-se que os apontamentos feitos pela unidade técnica na Instrução 3242/22 – peça 25 não foram objeto de apontamentos por parte do Órgão Previdenciário Municipal. Embora devidamente intimada, a entidade limitou-se a afirmar que a questão foi regularizada, juntando nas peças 21 e 29 o mesmo relatório circunstanciado trazido anteriormente, embora com data de geração distinta.

Em razão disso, tendo em vista a impossibilidade de aferir a legalidade do ato aposentatório.

Mormente no que diz respeito à ausência de comprovação de tempo de efetivo magistério e de inconsistências nos documentos colacionados (já havendo utilização de tempo de contribuição da Interessada para obtenção de outra aposentadoria), acompanho a instrução processual e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. negar registro à Portaria nº 358/2019, publicada no D.O. nº 1781, de 19 de junho de 2019 (peça 11), referente à inativação da servidora municipal Ildecirce Franco Furtado, no cargo de Professora, em razão da impossibilidade de aferir a legalidade do ato aposentatório;

2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) que a Colombo Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de multa administrativa a seu gestor), promova à retificação ou ao cancelamento do ato de aposentadoria, bem como à expedição de ofício à servidora interessada informando acerca do presente julgamento (e comprove tal comunicação nestes autos);

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro à Portaria nº 358/2019, publicada no D.O. nº 1781, de 19 de junho de 2019 (peça 11), referente à inativação da servidora municipal Ildecirce Franco Furtado, no cargo de Professora, em razão da impossibilidade de aferir a legalidade do ato aposentatório;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) que a Colombo Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de multa administrativa a seu gestor), promova à retificação ou ao cancelamento do ato de aposentadoria, bem como à expedição de ofício à servidora interessada informando acerca do presente julgamento (e comprove tal comunicação nestes autos);

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-248307/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1097/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento.

1. RELATÓRIO

O Município de Lobato formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação, no exercício de 2021, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1] e soposou que ocorreu diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia, além de que o TCE/PR vem se mostrando sensível com a questão em processos de outros municípios em situação similar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1564/22 – Peça 05) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, haja vista que não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir:

| Índices do último exercício analisado | Mínimo Legal | Exercício de 2021 |
|---|--------------|-------------------|
| a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% | 23,01% |
| b) Serviços Públicos de Saúde | 15,00% | 21,33% |

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1451/22 – Peça 06) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 363/22-7PC – Peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e considerando a "ausência de comprovação de empenho de despesas no primeiro quadrimestre de 2022, mediante a abertura de créditos adicionais, com o superávit gerado pelas fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2021, na forma preconizada pelo artigo 25, §3º, da Lei n.º 14.113/2020".

2. VOTO

Extrai-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2021, não foi atingido o índice de 25% de gastos na área de educação por parte do Município de Lobato, observando-se déficit da ordem de 1,99%.

Com máxima vênua à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área de educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[2].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso, sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica.

Ademais, os gastos com a área da saúde, que em período de pandemia mostraram-se os mais necessários, atingiram o índice de 21,33%, superando substancialmente o patamar constitucionalmente impostos (15%) e demonstrando que houve necessária 'transposição' das despesas o setor de maior demanda por parte da comunidade no período.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta do julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de uma plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressalvando meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. deferir o pedido do Município de Lobato de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

2.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Município de Lobato de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Procon-orienta-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html> e <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>

PROCESSO Nº: 301525/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-DAIANY MARTINS KOZAN, FABIANA TREVISAN ZULIAN, ILTO DE SOUZA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1101/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, exercício de 2017. Regularidade. Violação ao art. 24, IV, da Lei de Licitações e ao art. 18, §1º, LRF. Atraso na entrega de dados do SIM-AM. Irregularidade das contas com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade das senhoras Fabiana Trevisan Zulian e Zenaide Aparecida Arruda.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4370/18 - CGM (peça 50), após primeira apresentação de contraditório (peça 49), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do relatório do controle interno apresentar ilegalidade passível de desaprovação da gestão, e ressalva em relação ao atraso na entrega de dados do SIM-AM.

Sugeriu, ainda, a aplicação das multas administrativas previstas nos artigos 87, III, "b", e 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

Oportunizado novo contraditório, os responsáveis apresentaram defesa nas peças processuais nº 23, 26, 37, 38, 44, 49, 68 a 97.

Em nova análise, a CGM, por intermédio da Instrução nº 1399/20 (peça 98), manteve o seu opinativo inicial quanto às irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 406/20 – 4PC (peça 99), acompanhou o opinativo da unidade técnica, além de apontar infração ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da contabilização incorreta dos gastos com contratações de serviços médicos, sem prejuízo de indicação de

ressalva pelos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com sugestão de aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica à gestora Zenaide Aparecida Arruda.

Sugeriu, ainda, "...a instauração de procedimento autônomo de fiscalização, a fim de que seja apurado quais os médicos prestaram os serviços objeto das contratações por Dispensa nº 14, 15, 26, 27, 36, 37/2017, celebrados entre a SERMUSA e a empresa B. Marcela Pinha Cardeal Clínica Médica Me, mediante apresentação de documentação comprobatória que ateste a efetiva e integral prestação dos serviços contratados" (Parecer nº 406/20-4PC, peça 99, fl. 6).

Após o decurso de prazo, certificado na peça 108, relativo à intimação da senhora Zenaide Aparecida Arruda, determinada pelo Despacho nº 190/20 – GATAP (peça 100), tanto a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 697/22 - CGM (peça 109), quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 217/22 – 4PC (peça 110), mantiveram os mesmos opinativos de mérito anteriormente exarados.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a senhora Fabiana Trevisan Zulian ocupou o cargo de superintendente no exercício de 2017 por apenas três dias (até 4/1/2017), razão pela qual não pode ser responsabilizada por nenhuma das irregularidades verificadas neste processo. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares.

Com relação às contas da senhora Zenaide Aparecida Arruda, observo que houve por duas vezes atrasos no envio de dados do SIM-AM, em ambas as oportunidades inferiores a trinta dias. Seguindo a consolidada jurisprudência desta Corte de Contas, o apontamento deve ser objeto de ressalva, sem a aplicação da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Entretanto, as demais questões levantadas no processo levam à conclusão pela irregularidade de suas contas.

Conforme apontado pelo controle interno, a entidade deixou de renovar o contrato com a empresa Azambuja Serviços Médicos Ltda (vencedora da Concorrência nº 01/2013), que supostamente teria deixado de ser vantajoso para a Administração Pública, contratando emergencialmente outra empresa com dispensa de licitação, pelo prazo de 330 dias.

Além de o contrato emergencial superar os 180 dias permitidos pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, verificou-se nos autos que o Serviço Municipal de Saúde iniciou os procedimentos de análise da prorrogação contratual com a empresa vencedora da licitação anterior apenas 10 dias antes do vencimento do contrato, o que demonstra evidente falta de planejamento ou desídia da gestora, sobretudo ao considerar-se que os serviços essenciais à saúde do Município vinham sendo prestados de forma terceirizada desde o ano de 2013, situação que demandaria urgentes providências no sentido da deflagração de concurso público para suprir a carência no quadro funcional de médicos do Município.

Ademais, não se pode invocar o art. 24, IV, da Lei 8.666/93 quando a situação emergencial é causada pela falta de planejamento ou desídia administrativa da própria Administração. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

Situação emergencial ou calamitosa que possibilita a contratação com dispensa de licitação pode ser somente aquela que ocorre à revelia das possibilidades normais de prevenção. Não pode ser imputada à desídia administrativa ou à falta de planejamento por parte da Administração. A inércia do administrador não pode justificar a adoção de contratos emergenciais. (Acórdão nº 347/1994 – Plenário do TCU)

Em acréscimo, como apontado pelo Ministério Público, a autarquia não contabilizou os gastos com terceirização de serviços médicos como despesas de pessoal (elemento de despesa 39), e apenas passou a adotar tal procedimento a partir de fevereiro de 2019, em violação ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, outra razão para irregularidade das contas e aplicação de multa à responsável.

Neste contexto, acompanho o entendimento da unidade técnica, complementado pelo Órgão Ministerial, para propor o voto pela irregularidade das contas, com aplicação por duas vezes da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica à gestora Zenaide Aparecida Arruda, em razão da violação ao art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações e pela infração ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na contabilização dos gastos com contratações de serviços médicos.

Por fim, deixo de acolher a proposta ministerial para instauração de procedimento autônomo de fiscalização, tendo em vista os fatos terem ocorrido no exercício de 2017, o que poderia dificultar a apuração, além de não haver nos autos indícios de que os serviços contratados não tenham sido prestados.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, incisos I e III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas do exercício de 2017 da Senhora Fabiana Trevisan Zulian, responsável pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no período de 1/1/2017 a 4/1/2017.

b) pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Zenaide Aparecida Arruda, CPF nº 645.533.889-87 (gestora entre 5/1/2017 a 31/12/2017), em razão:

b.1) da violação ao art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, na formalização e execução de seis contratações por dispensa com a empresa B. Marcela Pinha Cardeal Clínica Médica Me e;

b.2) da infração ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na contabilização dos gastos com contratações de serviços médicos.

c) pela aplicação, por duas vezes, da multa prescrita no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão das infrações legais cometidas, à Senhora Zenaide Aparecida Arruda.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I -Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2017 da Senhora Fabiana Trevisan Zulian, responsável pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no período de 1/1/2017 a 4/1/2017;

II – Julgar, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Zenaide Aparecida Arruda, CPF nº 645.533.889-87 (gestora entre 5/1/2017 a 31/12/2017), em razão:

- (i) da violação ao art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, na formalização e execução de seis contratações por dispensa com a empresa B. Marcela Pinha Cardeal Clínica Médica Me;
- (ii) da infração ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na contabilização dos gastos com contratações de serviços médicos;
- III – aplicar, por duas vezes, a multa prescrita no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão das infrações legais cometidas, à Senhora Zenaide Aparecida Arruda;
- IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias;
- V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-154210/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Alto Paraná. Exercício de 2020. Inconformidade. A contabilização de despesas com serviços de publicidade legal para o enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) não observou os requisitos da Nota Técnica SIM-AM nº 003/2020. Pela expedição de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas sem a aplicação da penalidade multa.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Alto Paraná, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Altamiro Pereira Santana – CPF nº 522.579.409-20.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com indicativo de restrições e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável para a apresentação de esclarecimentos, conforme Instrução nº 4592/21-CGM (peça nº 8), pelos seguintes motivos:

(i) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

(ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Instado a se manifestar[1], o interessado apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada na peça nº 15 a19 e 21.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 922/22 – CGM (peça nº 23), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a regularidade das contas com ressalvas e sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 332/22 - 6PC (peça nº 24).

É relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Pois bem, os relatos da Instrução nº 4592/21-CGM (peça nº 8) indicam que as duas restrições detectadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal dizem respeito a possíveis irregularidades na realização de despesas com publicidade institucional em ano eleitoral.

Ocorre que os documentos acostados nas folhas 2 a 4 da peça nº 15; peça nº 16; folhas 40 a 48 da peça nº 18 e folhas 51 a 59 da peça nº 19 demonstram que tais gastos estavam relacionados a anúncios em carro de som e inserções em rádios, com o objetivo de informar à população sobre as medidas e cuidados a serem tomados contra o Coronavírus e o mosquito da dengue, ou seja, diziam respeito a propaganda de cunho oficial destinadas ao enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19).

Também ficou esclarecido que as restrições inicialmente apontadas decorrerem da contabilização equivocada dos gastos com publicidade, tendo em vista que não foram observados os padrões estabelecidos na Nota SIM-AM nº 003/2020[2], conforme segue:

3. PLANO PADRÃO DA DESPESA - 2020

Com o objetivo de segregar as despesas dos elementos/desdobramentos (39.49 – PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, 39.63 – SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS E 39.88 – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA), relacionadas ao COVID-19, foram criadas as seguintes contas no plano padrão da despesa 2020:

3.3.90.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda - Coronavírus(COVID-19)

3.3.91.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda - Coronavírus(COVID-19)

3.3.95.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda - Coronavírus(COVID-19)

3.3.96.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda - Coronavírus(COVID-19)

Diante de tal contexto fático, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto a adequação na imposição de ressalvas as contas, sendo certo que os pressupostos do artigo 28 da LINDB[3] não foram satisfeitos para fins da aplicação da penalidade de multa.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas e proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020 do Município de Alto Paraná, de responsabilidade do Sr. Altamiro Pereira Santana, com a imposição de ressalvas em decorrência da inobservância das prescrições da Nota SIM-AM nº 003/2020 emitida por este Tribunal.

3 – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CPF Nº 522.579.409-20, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR, devido a inobservância das prescrições da Nota SIM-AM nº 003/2020 emitida por este Tribunal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CPF Nº 522.579.409-20, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR, devido a inobservância das prescrições da Nota SIM-AM nº 003/2020 emitida por este Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2022 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Intimações realizadas conforme Peças nº 13 e 22.

2. A nota técnica trata, especificamente, sobre a criação de fontes de recursos padrão e classificação das receitas segundo as naturezas, visando a execução de ações para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), decorrente dos seguintes recursos e da criação de contas no plano padrão da despesa para o exercício de 2020. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/4/pdf/00344492.pdf>

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-168741/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste. Exercício 2020. Responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Domingos de Aguiar. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Formosa do Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Domingos de Aguiar, prefeito municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 4258/21-CGM[1], na qual foram apontadas duas impropriedades, a primeira consistente no contraimento de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e a segunda na realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020, em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

No exercício do contraditório, o responsável Luiz Antonio Domingos de Aguiar[2] apresentou manifestação com o objetivo de sanar as impropriedades apontadas.

Em segunda análise, por meio da Instrução nº 1418/22-CGM[3], a unidade técnica considerou suficientes os esclarecimentos prestados e entendeu saneadas as irregularidades, mas considerou existentes falhas na documentação apresentada em relação a cada uma das impropriedades inicialmente apontadas, que ensejaram a recomendação de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 331/22-7PC[4], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das Contas.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das Contas.

A primeira impropriedade apontada pela unidade técnica consistiu no contraimento de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em sede de contraditório o gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que o Município possuía 2 operações vigentes em execução no exercício de 2020, a Operação de Crédito Contrato nº 4186/2020, no valor de R\$ 700.000,00 (fonte 047) e a Operação de Crédito Contrato nº 0523268/2019, no valor de R\$ 3.000.000,00 (fonte 082), cujos recursos eram liberados pelo agente de crédito de acordo com um cronograma.

A CGM efetuou a análise dos documentos e, após diligenciar no SIM-AM, efetuar a conciliação dos valores de receitas e despesas para as fontes 047 e 082, e ainda constatar no site da CAIXA[5] que a obra referente ao Contrato nº 0523268/2019 foi concluída, opinou pelo saneamento da impropriedade, mas em razão da falta de apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo recebimento dos recursos, entendeu pela ressalva do item.

A unidade técnica também apontou inicialmente como restrição à regularidade das contas a realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que os valores apontados como gastos com publicidade institucional se referem, na realidade, a divulgações, com carro de som, de campanhas de conscientização na área da saúde pública, como combate à dengue e campanhas de vacinação.

A unidade técnica ponderou que não houve prévia autorização da Justiça Eleitoral, conforme exige o art. 73, inciso VI, letra "b" da Lei nº 9.504/97[6], o que deveria ter sido observado pelo gestor, mas considerou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as reais dificuldades do gestor para entender que apesar de não autorizada, a publicidade era adequada e não se referia a matéria vedada pela legislação eleitoral, tendo sido comprovada por meio de notas fiscais, tendo opinado também pela ressalva do item.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, ainda que com falhas formais e documentais, que deverão ser corrigidos nos exercícios futuros, e do entendimento uníssono da CGM e MPC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas do exercício em análise.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Formosa do Oeste, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Domingos de Aguiar, consistindo as ressalvas na ausência de extratos bancários que comprovem o recebimento dos recursos que ensejaram restos a pagar no exercício seguinte e a ausência de prévia autorização da Justiça Eleitoral para a realização de publicidade excepcional no período que antecede as eleições.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Formosa do Oeste, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Domingos de Aguiar;

II – ressalvar (i) a ausência de extratos bancários que comprovem o recebimento dos recursos que ensejaram restos a pagar no exercício seguinte e a (ii) ausência de prévia autorização da Justiça Eleitoral para a realização de publicidade excepcional no período que antecede as eleições;

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2022 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

3. Peça nº 21.

4. Peça nº 22.

5. Peça nº 21, pág. 9.

6. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

PROCESSO Nº:-172200/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATO, SERGIO JOSE FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 128/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Santa Mônica. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC uniformes pela aprovação. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Santa Mônica relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Sérgio Jose Ferreira, CPF 018.372.809-24, Prefeito Municipal durante o exercício em análise (01/01 a 31/12/2020).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio do último exame, Instrução nº 809/22-CGM (peça 24), concluiu pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante consta do Parecer nº 301/22-6PC (peça 25) emitido pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao proporem a regularidade das contas apresentadas pelo Município de Santa Mônica relativas ao exercício financeiro de 2020, uma vez que foram cumpridos os aspectos legais aplicáveis aos processos de prestação de contas anuais.

Nota-se que o processo foi devidamente instruído nos termos da Instrução Normativa nº 157/21 deste Tribunal de Contas e no exame contábil realizado foi possível verificar que as demonstrações e posições analisadas estão em conformidade com a legislação vigente e com os princípios contábeis correlatos.

No tocante aos aspectos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a instrução da unidade técnica evidenciou a conformidade dos resultados apresentados.

Assim, acompanhando os pareceres uniformes pela aprovação das contas, proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade desta prestação de contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 16, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Santa Mônica relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Sérgio Jose Ferreira.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 16, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Santa Mônica relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Sérgio Jose Ferreira;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2022 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



1. Peça nº 8.

2. Peça nº 14.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-314881/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-559/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, por intermédio de seus advogados, Dr. BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, OAB/PR sob nº 58.669 e do Dr. JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR, OAB/PR sob nº 56.389, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 40/2022, do Município de Capitão Leônidas Marques – PR.

Em breve síntese, consta da peça exordial os seguintes fundamentos para deferimento da medida cautelar requerida e para procedência da Representação:

- (i) O mencionado edital traria condições restritivas quando da descrição do objeto “sistema hidráulico com circuito fechado” e “capacidade tanque de combustível de 300litros”;
- (ii) “Assim, o edital foi devidamente impugnado, todavia a respeitável Prefeitura, através do Sr. Pregoeiro Gean Carlos Barea Schneider, negou provimento e manteve as restrições.”;
- (iii) “Oportuno destacar que o maquinário deste Representante possui sistema hidráulico com circuito aberto e capacidade de tanque de combustível de 280litros, bem como o valor é bem menor ao contratado (média de R\$950.000,00 – diferença de R\$279.500,00).”;
- (iv) “A resposta à impugnação apresentada pelo Município de Capitão Leônidas Marques-PR é totalmente desprovida de fundamentação técnica que justifique a inserção das especificações restritivas, se valendo de fundamentos genéricos atrelados ao plano de trabalho, (...)”.

O Representante juntou aos autos (peça 06) cópia do Edital de Licitação nº 040/2022. Nesse documento constam as seguintes proeminentes informações:

- (i) A sessão de julgamento das propostas ocorreu dia 25/04/2022;
- (ii) O objeto descrito no “item 1” do citado edital é a aquisição de MOTONIVELADORA, no valor máximo previsto de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Diante dos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido cautelar proposto e sobre o recebimento da Representação da Lei nº 8666/93, com fundamento no art. 404 do Regimento, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, seja realizada a intimação do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, na figura de seu prefeito municipal, Sr. MAXWELL SCAPINI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido cautelar formulado, apresentando, inclusive, documentos que entender necessários.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-322655/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-RICARDO SUNER ROMERA NETO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-562/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pelo Dr. Ricardo Suñer Romera Neto, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 239.726, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2022 do Município de União da Vitória, com data de realização inicialmente prevista para 13/05/2022 às 09h00.

Conforme cópia do edital de licitação juntado à peça 06, o objeto da licitação consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública do município de união da vitória, com estimativa aproximada de 8.766 (oito mil setecentos e sessenta e seis) pontos, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários.”, tendo como valor máximo previsto R\$ 1.027.305,88 (um milhão vinte e sete mil trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Em breve síntese, alega o recorrente a existência de três supostas irregularidades no citado edital:

- (i) Inadequação da modalidade pregão para serviços de engenharia complexos conforme nota-se pelo termo de referência e planilha orçamentária;
- (ii) Inexistência de projetos, violando o art. 6, inc. IX c/c art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93, impedindo a correta formulação da proposta;
- (iii) Existência de contrato em vigor, com o mesmo objeto.

Analisando as supostas irregularidades, verifico que, conforme documento juntado à peça 07, existe no Contrato de Concessão Pública 340/2020, celebrado pelo Município com a CONCESSIONÁRIA, CONSÓRCIO IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, trecho abaixo reproduzido, a previsão de realização de serviços idênticos aos que se pretende licitar.

“(…) objeto a outorga de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, pelo prazo de 23 (vinte e três) anos, dos serviços de modernização, manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública do Município de União da Vitória.”

Além dessa questão, conforme verificado pela assessoria deste Gabinete no site do município[1], existem diversas impugnações ao edital de licitação, principalmente atreladas a imprecisão do objeto.

Nesse sentido, ao analisar cópia do instrumento convocatório juntado à peça 06, mais especificamente o Termo de Referência (fls. 36 e seguintes), é possível depreender que o objeto, o qual supostamente trataria de manutenção corretiva e preventiva da iluminação pública municipal, engloba diversos outros serviços, como fornecimento de software, call center, dentre outros.

Por fim, verifico que na data de 11 de maio de 2022, o município publicou a suspensão do certame licitatório em razão da tramitação desta Representação e das impugnações protocoladas, conforme abaixo reproduzido[2].

| ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA | |
|---|--|
| SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMPRAS E LICITAÇÕES | |
| AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO | |
| Licitação: Pregão Eletrônico n.º 49/2022 | |
| Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, COM ESTIMATIVA APROXIMADA DE 8.766 (OITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS) PONTOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS. | |
| N.º do Processo Administrativo: 83/2022 | |
| Data da Suspensão: 10/05/2022 | |
| Motivo da Suspensão: Apreciação de Impugnações ao Edital, realização de diligência e reapreciação (avaliação e correção) do respectivo instrumento convocatório, se for o caso. | |
| A Prefeitura Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, por meio da Pregoeira oficial, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Instrumento, vem COMUNICAR, de ofício, a SUSPENSÃO do andamento do processo em epígrafe e o CANCELAMENTO da sessão pública designada para o dia 13/05/2022, até que seja decidida acerca das Impugnações ao Edital, realizada diligência e reapreciado (avaliado e corrigido) o respectivo Edital de abertura do certame, se for o caso. | |
| Novas datas serão marcadas e publicadas posteriormente. | |
| Maiores Informações: No Departamento de Licitação, Rua Dr. Cruz Machado, n.º 205, 4º Andar, Centro – União da Vitória/PR, ou pelo telefone: (42) 3521-1237. | |
| Portal da Prefeitura: www.uniaoдавitoria.pr.gov.br E-mail: licitacao@uniaoдавitoria.pr.gov.br | |
| União da Vitória (PR), 10 de maio de 2022 | |
| MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE Pregoeira | |

Diante dos fatos narrados na petição inicial, os quais, em parte, demonstram probabilidade do direito e do risco de afronta à legislação vigente no caso da continuidade da licitação sem as devidas correções, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei 8.666/93, para apurar eventual irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2022, do Município de União da Vitória;
- 2) Determinar, de forma cautelar, que o Município de União da Vitória mantenha a suspensão do Pregão Eletrônico nº 49/2022;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - 3.1) Intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, o Município de União da Vitória, na figura de seu Prefeito Municipal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 2, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 404-A do Regimento Interno;
 - 3.2) Promover a citação do Município de União da Vitória para que apresente contraditório sobre os fatos supostamente irregulares indicados neste Despacho, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, §1º do Regimento Interno.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §1º do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-135/con_licitacoes.faces?mun=sLTLBSbuOrw=2.
2. Idem.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º-296420/17

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSINEIA BARROSO CUNHA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-505/22

Contém o presente pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 15), entretanto, previamente à análise, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda a citação da Paranaguá Previdência a fim de que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste aos autos quanto ao pedido ministerial, informando se houve a edição/retificação ou cancelamento do ato de concessão do benefício de ROSINEIA BARROSO CUNHA.

Após, retornem.

Gabinete do Relator, 5 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RPL

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-185255/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-519/22

I. Pela petição intermediária nº 263101/22 (peças 31 a 33) o Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, apresenta razões complementares de contraditório.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, por se observar conter esclarecimentos e documentos que podem impactar na análise das contas, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Gabinete, 9 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-299777/22
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO
PROCURADORES:-BLENDIA KALINA DA SILVA, CAIO MAFUZO WENDLING
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-522/22

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pela FUNDAÇÃO DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO, em que se requer disponibilização de cópia do processo administrativo nº 8496413-1.

II. Por não ter sido possível, num primeiro momento, identificar a qual processo se refere o pedido, encaminhou-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que, em que pese também não ter encontrado o processo administrativo requerido, identificou a existência do processo nº 257160/99, em que resta pendente um saldo devedor de R\$ 68.172,19 (sessenta e oito mil cento e setenta e dois reais e dezenove centavos), que presume-se seja o pretendido.

III. Dessa forma, DEFERE-SE a liberação de cópia integral dos autos nº 257160/99, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

IV. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
 2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
 3. Clique em cópia de autos digitais;
 4. Informe o nº do Processo;
 5. Digite o nº do Cadastro (CPF);
 6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- V. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, com posterior anexação ao respectivo processo de tomada de contas – sob nº 257160/99.

Gabinete, 9 de maio de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-615758/15
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, GUILHERME PALU GELATTI, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIO GALVAN
PROCURADORES:-FABIO ANTONIO DA ROCHA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-523/22

1. Certificado o cumprimento da determinação insculpida no item II do Acórdão nº 1.286/21 – Tribunal Pleno[1], autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 9 de maio de 2022.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

1. Certidão de Quitação de Obrigação nº 85/22 – CMEX (peça 84).
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-218459/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-528/22

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 746/22 – Tribunal Pleno (peça 12) e a emissão da Certidão Liberatória pretendida, conforme Despacho nº 311/22 – DG (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 10 de maio de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-210024/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO:-AHMAD ISSA
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-529/22

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 745/22 – Tribunal Pleno (peça 12) e a emissão da Certidão Liberatória pretendida, conforme Despacho nº 309/22 – DG (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 10 de maio de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-206124/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-530/22

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 744/22 – Tribunal Pleno (peça 9) e a emissão da Certidão Liberatória pretendida, conforme Despacho nº 310/22 – DG (peça 11), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 10 de maio de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-168687/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO:-JOSE SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-532/22

I. Pela petição intermediária nº 289429/22 (peças 36 e 37) o Prefeito do Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.605/21 – CGM (peça 14).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 10 de maio de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-494010/21
ENTIDADE:-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, FELIPE VERONI CALDAS, FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, PAULO CEZAR TRACZ
PROCURADORES:-RAMON BARBOSA E SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-533/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 476/22 – STP (peça 54), e nos termos do Despacho nº 254/22 – CMEX (peça 55), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 11 de maio de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-71996/21
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARIO EMILIO SAMWAYS, MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, MILTON CESAR MARTINS LACERDA, MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE
PROCURADORES:-ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX,

GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLA FERNANDES BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-535/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de petições inseridas entre as peças 275 e 284 contendo recursos de revisão interpostos por LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES e MILTON CESAR MARTINS LACERDA (peça 276), JOÃO MARTINS CLETO REIS JÚNIOR (peça 278), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (peça 280), RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING e SOLANGE BOSTELMANN SERPE (peça 282) e ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, MARIO EMILIO SAMWAYS e ISMAEL RESNAUER (peça 284), nesses atos representados por procuradores, em face da manutenção parcial dos termos do Acórdão nº 2.504/20 – Tribunal Pleno (peça 227), que julgou irregulares as contas constantes da Tomada de Contas Extraordinária nº 172717/18.

Amparam-se os pedidos em suposta negativa de vigência a dispositivos legais e em razão de alegada divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Acórdão nº 691/22 – Tribunal Pleno (peça 272), que modificou parcialmente a decisão originária, foi disponibilizado no DETC nº 2.748, em 12/04/2022, tem-se que as novas peças recursais, juntadas aos autos entre 09 e 10/05/2022, gozam de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos de revisão propostos, e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

O atual responsável pelo Controle Interno do Município, que também desempenha as atividades de fiscalização da Câmara Local (da qual é servidor efetivo), preenche os requisitos para o desempenho da função.

De acordo com a Lei Municipal 382/2007, especificamente em seu art. 8º, a função gratificada (isto é, a vantagem remuneratória) pelo desempenho da atividade de Coordenador Geral de Controle Interno apenas pode ser percebida por servidor do Município (vinculado ao Poder Executivo).

Porém, o Coordenador de Controle Interno, Sr. Jakson Pereira dos Santos, não vem percebendo a gratificação, tão-somente a remuneração relativa a seu cargo efetivo na Câmara de Agudos do Sul.

Portanto, não se verifica irregularidade.

Além disso, cumpre destacar que, inobstante haver o Denunciante aduzido que houve troca dos servidores que realizavam as atividades de Controle Interno (incluindo o Denunciante) em razão de estarem “combatendo um ‘sistema de aparelhamento do estado’” e buscando evitar a realização de atos impróprios, não foi trazida sequer uma evidência de condutas irregulares.

Determinações

Face a todo o exposto:

(i) não recebo da denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) encaminhado, preliminarmente, o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 10 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 152296/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO - CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME

PROCURADOR -

DESPACHO - 467/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa ‘CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São Tomé, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Presencial 03/2022[1].

Aduz a Proponente, em síntese, que, uma vez que se trata de empresa de pequeno porte, possui direito à utilização do empate ficto previsto na LC 123/06[2]. Porém, não foi assegurado o usufruto de tal benefício durante a sessão de licitação.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame, e, em sede de cognição exauriente, a anulação da habilitação da vencedora da licitação, permitindo à Representante a formulação de nova proposta, de acordo com as normas relativas ao empate ficto.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Passo ao exame do pedido de urgência.

De acordo com a LC 123/06 (especificamente no seu art. 44, transcrito na nota de rodapé 2), as empresas de pequeno porte que tenham apresentado em pregão proposta até 5% acima do valor da melhor proposta possuem a prerrogativa de verificar a viabilidade de cobrir a melhor proposta. O usufruto de tal benefício se dá após o término da fase de lances, mediante específica convocação da empresa de pequeno porte para tal fim:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Ocorre que, inobstante a oportunidade de dois momentos para a vencedora do certame formalizar proposta, não existe comprovação de que posteriormente houve a convocação da CEBRADE em virtude do empate ficto, senão vejamos o que dispõe a ata da sessão de licitação (Peça 06):

O credenciamento ficou em aberto por 29 minutos, decorrido o prazo a pregoeira prosseguiu os trabalhos com a abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços. Após a abertura dos envelopes a Senhora Pregoeira passou para a fase de negociação dos valores (fase de lances) de acordo com o RELATÓRIO DE LANCES POR FORNECEDOR, anexo ao processo licitatório. A empresa CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIOS, questionou e pediu para que fosse constatado em ata as razões, conforme seguem fielmente transcritas: "Que após do último lance da empresa CEBRADE, que foi de 6,0% (seis por cento) o CIEE deu o último lance em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), sendo que a empresa CEBRADE, declinou após esse lance. Quando a Pregoeira ia abrir o envelope contendo a documentação do CIEE, o representante da empresa CEBRADE (EPP), questionou se não haveriam mais lances, pedindo a confirmações do último lance do CIEE (5,9%). Após a confirmação de encerramento da fase de lance, a empresa CEBRADE (EPP), invocou a Lei 123/2006 e os itens 8,7, 8,7.1, 8,7.2 e 8,7.3 do Processo Administrativo 05/2022 e Pregão Presencial 02/2022, arguindo pelo empate e a preferência da contratação da EPP, nesse caso, visto que a diferença entre o último lance de ambos, era menor do que 5% (cinco por cento), conforme cristalo na Lei 123/2006. Porém a Senhora Pregoeira quis reabrir, como de fato o fez, dando oportunidade ao CIEE, dar novo lance após ter encerrado a fase de lances como o exposto acima. Desta forma, não aceitando a atitude da Senhora Pregoeira, deixa aqui bem claro, a empresa CEBRADE, a intenção de recurso contra essa decisão."

Em seguida a Pregoeira indagou o representante da empresa CEBRADE (EPP), pois o declinou e parabenizou a Empresa CIEE, pelo êxito no certame, dizendo que gostou muito da Cidade mas infelizmente o CIEE tinha saído vencedor. Perguntou ainda a pregoeira se estava finalizado, que de boa fé falou que se não havia mais nada a tratar estava tudo ok. Quando da abertura do envelope da habilitação o representante da empresa CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIOS (EPP), o Senhor NELSON DA SILVA VIRMIOND, esperou que o envelope fosse aberto para pedir a palavra e falar do preferencial dos 5%, e que a Empresa CIEE por não ser ME não teria alcançado a margem preferencial de 5%. Sendo que a Pregoeira poderia dar oportunidade a empresa CIEE cobrir a margem de 5% (cinco por cento). E o fez, fazendo com que a Empresa CIEE retizesse o lance de 5,9 (cinco vírgula nove por cento) para 5% (cinco por cento), visando a economicidade que um princípio fundamental e um dos principais objetivos de um procedimento licitatório. A pregoeira ainda questionou que se houvesse boa fé, antes de abrir a documentação de habilitação a Empresa CEBRADE, teria invocado seu direito antes da abertura do envelope de habilitação.

Dentro de tal contexto, sem prejuízo de não se observar qualquer indicio de direcionamento ou má atuação dos agentes municipais, inevitável é a conclusão de que não foi proporcionada à Representante a possibilidade de formulação de nova proposta de acordo com a previsão dos artigos 44 e 45 da LC 123/06.

Inobstante tal conclusão, parece-me que a possibilidade de dano ou perigo ao resultado útil do processo (periculum in mora) deve ser avaliado com muita cautela, em virtude do tempo decorrido desde a sessão da licitação. Verifica-se que a conduta questionada ocorreu em 10 de fevereiro, havendo todas as insuportáveis sido apresentadas e avaliadas durante o mesmo mês, uma vez que o contrato foi celebrado em 25 de fevereiro[3].

Desta feita, ainda que efetivamente observado procedimento que não pareça atender à previsão da LC 123/06, há de se ponderar que a Representante apenas formulou sua Representação após período razoável, no qual a situação acabou por se cristalizar. Não existindo indícios de direcionamento, bem como não sendo a proposta vencedora fora dos padrões de mercado, cabe ao julgador sopesar que a determinação de suspensão do certame acabará por trazer outros prejuízos mais gravosos, como necessidade de suspensão de contrato, eventual pagamento de multas, suspensão de contratos de estágio com obstrução das atividades desenvolvidas pelos estudantes.

Portanto, há clara possibilidade de dano reverso, não sendo caso de acolhimento do pedido de urgência.

Determinações

- (i) Recebo a Representação e determino seu processamento;
- (ii) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Presencial 03/2022 do Município de São Tomé (ou de seus atos subsequentes);
- (iii) Determino a inclusão da Pregoeira Karine Sttoco Nascimento e do Procurador Carlos Eduardo Foganholo (subscritores da análise do recurso administrativo da ora Representante) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa de mérito em relação às questões suscitadas na exordial.

GCFAMG em 11 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 1 - DO OBJETO*

1.1 - Este Pregão tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NAS DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA O MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ-PR, CONFORME LEI Nº11.788/2008, conforme descrito no Anexo 01 - Termo de Referência, parte integrante deste Edital.

2. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

3. Disponível no endereço

<http://saotomepr.equiplano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/licitacao>

Ver/Contrato?formularioContrato.idContrato=1655. Acesso em 11 de maio de 2022.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 305840/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 599/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 23/2022[1], realizado pelo Município de Campina do Simão com vistas ao registro de preços para "futura e eventual aquisição de pneus e acessórios para os veículos e maquinários da frota municipal".

A parte representante alegou que o instrumento convocatório contém exigência que viola os princípios da competitividade e da isonomia, haja vista que o edital exige que o prazo de entrega do objeto deverá ser de 3 (três) dias, conforme transcrição do instrumento convocatório abaixo:

21.1. O objeto ora licitado deverá ser ENTREGUE conforme determinação da Secretaria requisitante, e deverá ser entregue em no máximo 03 (três dias) após a requisição de compra.

Segundo a parte representante, a exigência questionada prejudica empresas sediadas em locais mais distantes da Administração requisitante. Além disso, entende-se tratar de cláusula excessiva e desarrazoada, que privilegiará uma parcela específica de licitantes com base em critério geográfico.

Discorreu sobre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

"[...] Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

E por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail marcalrepresentacao@gmail.com." É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no Pregão Presencial nº 23/2022 do Município de Campina do Simão, merecendo processamento a demanda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu – em voto que se tornou paradigmático na análise de certames para aquisição de pneumáticos – que a exigência de entrega no prazo de 2 (dois) dias é restritiva.

Para corroborar o alegado, transcrevo doravante a fundamentação que respaldou o citado voto paradigma:

12) "exigência de entrega de pneus em prazo máximo de "x" dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame"

13) "exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas"

É razoável que a substituição dos produtos viciados e/ou defeituosos ocorra no mesmo molde daquele que o solicita, via ordem de compra, razão pela qual se reúne a análise dos itens em único arrazoado.

No que tange à matéria, imperioso fixarmos um parâmetro para entrega do bem, pois há procedimentos que restringem a competitividade, por exemplo, impondo limites de 12, 24 e 48 horas para disponibilização dos itens, sob pecha de descumprimento.

A razão da ênfase é personificada: Ao serem questionadas algumas autoridades respondem intra e extra processo que não dispõem de almoxarifado, paiol e/ou estrutura para armazenamento dos pneus e, mais allá, solicitam o produto tão somente em sua imediatidade, visto que, nos deslocamentos afetos a viaturas e ambulâncias, carecem do produto rapidamente, pois não podem aguardar mais de X horas.

Com a devida vênia, tais gestores desconhecem o termo provisionamento e a palavra estepe, também chamado de pneu reserva, sobressalente; item de segurança, que substitui o viciado mientras dirige-se à localidade mais próxima e/ou cumpre-se o atendimento.

Um dado empírico ao argumento deste signatário:

Gestor do Município "Y" solicita ao Licitante "W" a troca de um pneumático às 17h:50min do dia 22/01/2016, diga-se, sexta-feira. Pelas regras discricionárias então vigentes: 12 horas, 24 horas e 48 horas, certamente, ocorrerá descumprimento obrigacional, pois a empresa, muito provavelmente, não entregará o pneu no domingo, considerando descanso semanal remunerado – DSR, obrigatório em todas as localidades.

Dai, pergunta-se: É este o viés que se busca em uma licitação? Pacta sunt servanda? Supremacia da Administração Pública, indiscriminadamente? Certamente não.

Um prazo mínimo de dois dias úteis para disponibilização do produto é bem digerido pelas Administrações e licitantes, enquanto os trâmites correlacionados ao item "4" (inserto em discricionarieidade administrativa no edital e exclusivamente sobre o licitante vencedor) são realizados.

Não é por menos que o NCP, no que tange à contagem de prazos estabeleceu em seu art. 219 que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."

Em síntese, desrespeitado está o Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93[5] pela inibição de participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados, via cláusula limitativa de horas, conjuntura que determina reorientação dos gestores e da própria jurisprudência da Casa quanto à entrega do pneumático em no mínimo 2 (dois) dias úteis.

Acato, por fim, a proposta do diligente analista de controle Filipe Augusto Costa Flesch - DCM, qual seja:

(...) que o Ente preveja no edital e no contrato que, em caso de falhas nos pneus, a contratada terá que arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como dos danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha, se explicitados tais ônus à contratada.

Motivo: Sinergia dos itens "4" "12" e "13" em estudo, donde todos se encontram voltados ao resguardo da continuidade dos serviços públicos e exigem, por consequência, razoabilidade e ponderação.

Julgo, conclusivamente, procedente a Representação em face do procedimento 105748-8/14 de Icaraíma – Edital 65/2014.

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que a exigência questionada viola o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade da exigência contida no item 21.1 do edital, nos termos acima.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 11/05/2022, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 23/2022 do Município de Campina do Simão, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Presencial nº 23/2022 do Município de Campina do Simão, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Campina do Simão (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Campina do Simão e do representante legal de Campina do Simão (signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Consta no edital que o certame ocorrerá em 11/05/2022 e o valor máximo estimado da licitação é de R\$ 929.720,40 (novecentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. “Art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 585957/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO HUBER JUNIOR, DIEGO MANTOVANI, EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 600/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos por AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (peça nº 123) e JOÃO GILMAR GIONÉDIS (peça nº 125). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 664265/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JULIO CESAR ROSSATO LTDA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CIM CONTABILIDADE E INFORMÁTICA MUNICIPAL LTDA., JOSE CLAUDIO CUSTODIO, JULIO CESAR ROSSATO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZO OLIVEIRA, ANDERSON FERNANDO MENDES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, FABIO JUNIO CRAVO, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 606/22

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em cumprimento ao item IX, “c”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18-S2C, para apurar a contratação, pelo Município de Santa Amélia, das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construtec Materiais para Construção sem licitação.

Após instrução inicial[1], foi oportunizado o contraditório aos interessados.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1837/22[2], na qual opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, consequentemente, pelo encerramento do feito, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte. Isso porque teria decorrido prazo superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos, que remontam ao exercício de 2012, e o despacho[3] que ordenou a citação, datado de 22/01/2021, além do que, quanto a eventual dano ao erário, a pretensão de ressarcimento também seria prescritível, exceto quando fundada na prática de ato de improbidade administrativa doloso, em conformidade com o Tema nº 899 de Repercussão Geral (STF, RE nº 636886/AL).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 535/22-6PC[4], julgou necessário perquirir a existência ou não do elemento volitivo para afastar a possibilidade de responsabilização, motivo por que discordou do posicionamento da Coordenadoria, entendendo não ser o caso de extinguir-se o processo, ao menos por ora, e requerendo o seu retorno à unidade instrutiva para exame de mérito completo. Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636886/AL, fixou a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Considerando que essa questão motivou a proposta de revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[5], repeto apropriado sobrestar o presente feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno[6], até que seja proferida nova decisão no bojo dos autos de Prejulgado nº 541093/17.

Encaminhe-se o expediente à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RJI[7].

Após, à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações quanto à procuração acostada à peça 87, excluindo[8] da autuação, ademais, os procuradores Edgard Rodrigues Rocha Junior, Gabriel Morettini e Castella e Vinicius Daniel Cim como representantes do Senhor Anibal Eumann Mesas. Atente-se que, em atenção ao substabelecimento juntado à peça 88, o nome da procuradora Amanda Durizo Oliveira deverá ser mantido na autuação.

Por fim, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, onde os autos permanecerão sobrestados.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Instrução nº 124/21-CGM (peça 7).

2. Peça 111.

3. Embora a CGM faça menção ao Despacho nº 1583/20-GCILB (peça 5), a citação foi determinada, na verdade, pelo Despacho nº 62/21-GCILB (peça 8).

4. Peça 112.

5. Que firmou orientação, com amparo na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no sentido da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

6. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.”

7. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;”

8. “A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido.” (STF – RHC 127258/DF – 2ª Turma – Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – j. 19/05/2015)

PROCESSO N.º: 456550/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR/ADVOGADO: NEMORA PELLISARI LOPES, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 612/22

Em caráter excepcional, defiro o pedido formulado à peça nº 134 concedendo quinze (15) dias para que o interessado, Sr. Ricardo Corso, apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 85089/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 613/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Noroeste Corretora de Seguros Ltda mediante a qual noticiou, dentre outros pontos, supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2020, realizado pela Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP para contratação de planos de saúde para servidores.

O expediente foi julgado parcialmente procedente em 17/12/2020, oportunidade em que se determinou à representada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse as medidas necessárias para excluir os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação.

Irresignada, a parte representada opôs Embargos de Declaração de nº 2703-2/21, os quais foram rejeitados pelo Plenário desta Corte em 04/03/2021, conforme Acórdão nº 489/21.

Na sequência, a representada interpôs Recurso de Revista autuado sob o nº 18714-2/21, distribuído mediante sorteio ao relator Conselheiro Nestor Baptista. Em 19/09/2021, o Plenário do TCE-PR julgou o recurso improcedente, nos termos do Acórdão nº 2232/21.

Da decisão recursal, houve oposição de novos aclaratórios, autuados sob o nº 60034-1/21, no bojo do qual se apresentou manifesta intenção de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. Além das teses de embargos de declaração, a ALEP propôs ao relator do recurso que modulasse os efeitos da decisão com a celebração de TAG, em respeito aos princípios da dignidade humana, do direito à saúde e do direito à vida.

Os Embargos de Declaração foram apreciados pelo Plenário em 17/03/2022, com conhecimento e rejeição. Conforme proposta do r. relator, no bojo da decisão deliberou-se pela remessa dos autos a este relator originário, para exame acerca da possibilidade de firmar TAG.

Após o trânsito em julgado do processo em 26/04/2022, os autos foram encaminhados a este Gabinete.

É o relatório.

2. Em atenção ao pedido de celebração de TAG formulado à peça nº 69, reputo necessária a oitiva da 1ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da ALEP, para que se manifeste sobre a admissibilidade do ajustamento sob a luz da Resolução nº 59/17.

3. Pelo exposto, encaminhem-se os autos à referida unidade técnica.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-579834/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ALAIOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ACESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-608/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Município de Pato Branco, na peça 462, de que, diante dos documentos apresentados na peça 463, estes autos deixem de impedir a emissão de Certidão Liberatória ao Município, decorrente da aplicação da determinação exarada no item IV, subitem “b”, do Acórdão 2762/15, inerente à forma de ocupação de cargos em comissão.

Aduziu o requerente que:

(...) após tomado conhecimento da estrutura administrativa atual e da necessidade de adequação à legislação vigente, vem buscando, tomar medidas, que possibilite os ajustes necessários, visando dar solução, quanto às inconformidades constatadas.

Visando solução definitiva quanto a determinação imposta, foi dado início à contratação de empresa especializada, para revisão de toda a legislação inerente à estrutura administrativa, a fim de dar cumprimento às disposições legais, em especial ao Prejulgado nº 25, bem como, aos ditames recentes, e que exarados pelo Superior Tribunal Federal, fixados na decisão com Repercussão Geral proferida no RE 1.041.210.

O Município, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, formalizou processo administrativo, protocolado sob nº 450018/2022, visando dar início ao processo licitatório, tendo por premissa a REFORMA ADMINISTRATIVA.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução nº 307/22, de peça 466, reiterou seu posicionamento de que o Município não atendeu à determinação imposta no item “IV.b” do Acórdão nº 2762/15 – SIC, de maneira integral, reiterando seu opinativo para que o ente municipal apresente justificativas e correções sobre as impropriedades nos provimentos dos cargos em comissão, apontadas na Instrução nº 623 – CMEX (peça 447).

Observou, ainda, aquela unidade técnica que o procedimento de inexigibilidade citado na manifestação do Município de Pato Branco não está disponível no Portal de Transparência.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 388/22, peça 467, inicialmente, destacou que é o décimo opinativo em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções aponta reiteradas impropriedades nos cargos em comissão do Município de Pato Branco, tendo sido concedido pelo Relator, nova oportunidade para comprovação, por meio do Despacho 1443/21.

Sendo assim, entende ser “plenamente cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, ‘f’ da LOTC ao atual Prefeito Robson Cantu; sem prejuízo da concessão de derradeiro prazo para efetivo cumprimento da obrigação de fazer pendente, e da emissão de determinação para que a municipalidade disponibilize no Portal de Transparência a íntegra dos documentos relativos ao procedimento de inexigibilidade noticiado na peça 463”.

É o relatório.

2. Conforme exposto nos pareceres que instruem o feito, em sede de execução da decisão, foram concedidas diversas oportunidades para que o Município de Pato Branco demonstrasse a regularização integral das falhas identificadas no provimento de diversos cargos em comissão, o que apenas foi realizado de maneira parcial.

Em que pese julgue pertinente um estudo mais amplo da estrutura municipal tal como iniciado pelo interessado, em princípio, não restou devidamente justificado pelo gestor a imprescindibilidade da manutenção desses cargos questionados na Instrução 623/21 (peça 447, fls. 5/6) (03 cargos vinculados ao Gabinete do Prefeito, nos 06 cargos lotados no Departamento de Imprensa, 08 cargos lotados na Secretaria de Planejamento Urbano, 04 cargos lotados na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e um no cargo vinculado ao Setor de Licitações), e nem apresentadas as suas respectivas atribuições e, portanto, não se demonstrou que sua pronta regularização dependesse essencialmente de uma reforma administrativa ampla.

Apesar disso, deixo de, neste momento, acolher o opinativo ministerial pela aplicação de multa ao gestor municipal por desatendimento à determinação desta Corte de Contas, uma vez que não permaneceu inerte frente às irregularidades identificadas, embora não tendo de fato as regularizado integralmente.

Da mesma forma, entendo possível afastar esses autos como obstáculo à obtenção da certidão liberatória ao município, pois se trata de um importante instrumento de captação de recursos e investimentos nas áreas sensíveis do ente municipal.

Nesse contexto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, para que o Município de Pato Branco, por meio de seu representante legal, independente do trâmite do processo relativo à “reforma administrativa” indicado na peça 463, adote medidas para sanar os vícios nos provimentos em cargo em comissão indicados na Instrução 623/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ou mesmo, justifique e apresente novos elementos que afastem as impropriedades ali constatadas.

Alerte-se, por fim, o ente municipal da necessidade de alimentar o Portal de Transparência com a íntegra dos documentos relativos ao procedimento de inexigibilidade noticiado nestes autos, nos termos indicados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo Ministério Público de Contas.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro deste novo prazo concedido, bem como para que, neste período, a referida determinação deixe provisoriamente de obstar a certidão liberatória ao Município de Pato Branco.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO N.º:-675970/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR:-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, MOYSES BORGES FURTADO NETO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-621/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada em 08/11/2021 por EDEME Construções Civis e Planejamento Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente à Licitação nº 284/2021, tendo por objeto a “prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM e do Manual de Obras de Saneamento – MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela Sanepar, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Londrina e Cambé – GRLC, com fornecimento parcial de materiais”, no valor total estimado de R\$ 74.701.286,42.

Narrou a Representante que interpôs recurso (peça 42) em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., o qual foi julgado improcedente em 29/10/2021 (peça 52), em que pese o suposto não atendimento de inúmeros requisitos de habilitação técnica, financeira e jurídica pela mencionada empresa.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades na apreciação do mencionado recurso administrativo:

1.1. Não atendimento ao item 1.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital (peça 49), relativo à capacidade técnica operacional, vez que indevidamente admitido o somatório de quantitativos de serviços distintos, quando expressamente exigida a comprovação da quantidade mínima de 70.000 unidades de apenas um dentre os serviços ali indicados, em ofensa à vinculação ao instrumento convocatório;

1.2. Não atendimento aos itens 1.4, 2.1.3 e 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital, relativos à capacidade técnica operacional, vez que considerados supridos com base em documentos não acostados ao processo licitatório, obtidos em diligências realizadas pela Comissão de Licitação após a interposição do recurso administrativo, em relação aos quais não foi oportunizado prévio acesso e manifestação aos licitantes, em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

1.3. Não atendimento ao item 14.3.3.2, do Edital, relativo à capacidade financeira, vez que apontados diversos fundamentos para demonstrar o não atendimento dos índices financeiros (consistentes em supostas irregularidades relativas aos itens "caixa", "depósitos em garantia", "mútuo e outros créditos", "adiantamentos", "ativo intangível" e "receita com participações societárias", do Balanço Patrimonial), os quais não foram objeto de apreciação pela Comissão de Licitação sob a alegação de que não lhe caberia auditar balanços patrimoniais, em contraste com a promoção de diligências aprofundadas na verificação do atendimento aos itens anteriormente mencionados, função prevista no item 15.8.3 do Edital.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório ou a execução de eventual contrato celebrado, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança, diante dos fundamentos apresentados, bem como da urgência, em razão de o sítio eletrônico da SANEPAR apresentar a informação de que a Licitação nº 284/2021 já se encontrava concluída.

No mérito, requereu a inabilitação da empresa ESAC por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica e financeira, com a continuidade do certame, ou subsidiariamente, a anulação do procedimento licitatório.

Pelo Despacho nº 1558/21 (peça 59), considerando que, em consulta ao sítio eletrônico da SANEPAR, [1] foi possível verificar que, em decorrência do certame em tela, foi celebrado, em 04/11/2021, o Contrato nº 45953, tendo como contratada a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., determinou-se a intimação da companhia Representada e da empresa contratada para manifestação preliminar acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar requerida.

Em seguida, a Representante, diante do fato novo consistente na celebração do Contrato nº 45953 em decorrência do mencionado procedimento licitatório, apresentou as Petições Intermediárias nº 681678/21 e nº 683395/21, acostadas nas peças 61 a 73 e 76 a 78, a primeira contendo cópias de peças da Licitação nº 284/21, e a segunda contendo aditamento ao pedido inicial, a fim de que passe a constar o pedido de declaração de nulidade do contrato, oportunidade em que foi reiterado o pedido de apreciação do pleito cautelar e efetuada a juntada da cópia do Contrato nº 45953.

Após o recebimento das petições pelo Despacho nº 1570/21 (peça 79), apresentaram suas manifestações preliminares a Companhia de Saneamento do Paraná, nas peças 82 a 86, e a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., nas peças 87 a 98.

Em nova petição de peças 99 a 101, a empresa Representante anexou a cópia do Contrato nº 37677, que celebrou com a SANEPAR em 29/10/2019 para a execução do mesmo objeto do certame em análise, com vigência de 850 dias e previsão de prorrogação contratual.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1613/21, (peça 102), oportunidade em que foi acolhido parcialmente o pedido de adoção de medida cautelar, ratificada pelo Acórdão nº 3295/21 – Tribunal Pleno (peça 106), unicamente para efeito de que fosse realizada a devida apuração, pela Comissão de Licitação, dos apontamentos constantes das razões recursais referentes ao suposto não atendimento dos índices financeiros pela empresa contratada.

Para tanto, foi expedida determinação cautelar à SANEPAR "para que, a fim de corrigir a aparente falha de procedimento ora constatada, proceda à integral apuração das razões recursais apresentadas nos autos da Licitação nº 284/2021 pela empresa EDEME Construções Cíveis e Planejamento Ltda. relativamente ao suposto não atendimento dos índices financeiros exigidos no Edital pela empresa contratada, mediante a devida observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a promoção das diligências que se fizerem necessárias".

Em atendimento, a SANEPAR apresentou a petição de peças 110 a 139, contendo manifestação e as cópias integrais dos autos da Licitação nº 284/2021.

Cumprida a determinação cautelar, retornaram os autos ao gabinete do Relator para reapreciação do pedido de suspensão do contrato celebrado (na forma dos itens 4 e 8 do Despacho nº 1613/21), ocasião em que o pedido foi negado pelo Despacho nº 1759/2021 (peça 140), que também determinou a citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, do respectivo atual gestor e da contratada ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório.

Devidamente citados, apresentaram manifestações defensivas a Companhia de Saneamento do Paraná e seu Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile (peças 148 e 149), e a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda (peças 150 a 152).

Remetidos os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação (na forma do item 4 do Despacho nº 1759/21), a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 3/22 (peça 154), em que expôs que o procedimento licitatório em questão não foi objeto de fiscalização específica e destacou que "não existe no RILC – SANEPAR ou no Edital da Licitação em questão, nenhum detalhamento especial sobre a metodologia de avaliação dos ativos não tangíveis para fins do cálculo da qualificação econômico-financeira dos concorrentes, sendo assim procedente a adoção de quaisquer sistematizações, desde que regularmente amparadas pela ciência contábil", motivo pelo qual manifestou o entendimento de que "a SANEPAR não extrapola suas atribuições no presente caso concreto".

Em nova petição juntada nas peças 155 a 158, a Representante EDEME Construções Cíveis e Planejamento Ltda. apresentou fatos novos relativos a supostas deficiências na execução dos serviços objeto do Contrato nº 45953 pela empresa ESAC, objeto de diversas reportagens jornalísticas, que podem ser assim sintetizadas:

1.4. prestação inadequada dos serviços, o que levou a múltiplos casos de longa demora no fechamento de buracos abertos em calçadas e vias públicas, sinalizados precariamente, ocasionando transtornos e riscos à população, e a elevado número de serviços em atraso, resultando em mais de quinze mil atendimentos;

1.5. constante subcontratação de empresas terceiras, que não passaram pelos requisitos do Edital, para a execução de serviços próprios do objeto licitado, expressamente vedada pelo item 29.1 do instrumento convocatório[2] e pela Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 45953,[3] além de elencada como motivo de rescisão contratual pelo art. 210, II, "a" do RILC da SANEPAR;[4]

1.6. não pagamento de encargos trabalhistas, situação prevista pelo item 19.9 do Edital[5] e pela Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 45953[6] como hipótese de aplicação de sanções que podem culminar com a rescisão contratual; e

1.7. estrutura inadequada da empresa ESAC para a própria execução dos serviços e para o oferecimento de condições adequadas de trabalho aos colaboradores, além da falta de estrutura financeira, em vista da não realização de pagamentos a seus trabalhadores e a suas subcontratadas, fatores que motivaram a paralisação dos serviços na cidade de Londrina em abril de 2022, bem como a propositura, ao menos, da Reclamatória Trabalhista nº 0000213-09.2022.5.09.0018, perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina.

Sustentou a necessidade de reanálise do pedido cautelar anteriormente formulado, sob o entendimento de que, diante dos novos fatos apresentados, restariam comprovadas as afirmações dispostas na Petição Inicial quanto ao descumprimento dos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital da Licitação nº 284/2021, que levariam à ocorrência de falhas nos serviços contratados, com flagrantes prejuízos à população de Londrina.

Ao final, além da intimação da SANEPAR e da Prefeitura de Londrina, requereu que "(i) seja reapreciado o pedido liminar de suspensão da contratação da empresa ESAC junto à Licitação nº 284/2021, tendo em vista o não atendimento, por referida Participante, aos requisitos necessários à sua habilitação técnica e financeira e, subsidiariamente, (ii) seja rescindido o referido Contrato nº 45.953/21, em razão de descumprimento contratual pela ESAC, (ii.a) ao realizar subcontratações ilegais, expressamente proibidas; (ii.b) não realizar a prestação dos serviços a que foi contratada de forma adequada; bem como (ii.c) descumprir sua responsabilidade no tocante às obrigações trabalhistas de seus funcionários, pelo que foi acima exposto."

Por meio do Despacho nº 577/22 (peça 159), previamente à deliberação acerca do novo pedido de suspensão cautelar do contrato, determinou-se a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná, do respectivo atual gestor e da contratada ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. para apresentação de manifestação preliminar, informação das eventuais providências adotadas para a correção das supostas falhas e juntada de documentação.

Intimados, a Companhia de Saneamento do Paraná, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile, apresentou a petição de peças 162 a 175, em que narraram, inicialmente, que a empresa ESAC foi declarada vencedora do certame em outubro de 2021, em face do que foram protocolados recursos administrativos pela empresa EDEME, que vinha prestando os serviços havia 10 anos, e cujo contrato venceu em 31/10/2021.

Expuseram que, nos meses finais do contrato, a EDEME iniciou a desmobilização de suas equipes de trabalho, o que ocasionou atrasos nos serviços e gerou demanda acumulada para o novo contrato (nº 45953), assinado em 04/11/2021, cuja execução foi iniciada em 17/11/2021, com a assinatura das ordens de serviços.

Nesse ínterim, os serviços foram executados contingencialmente por equipes próprias da SANEPAR, em função da demora na homologação, motivada pelos recursos apresentados na licitação, contribuindo com o aumento dos serviços em atraso e de recomposição de pavimentos.

Informaram que, diante disso, a prestação dos serviços em 17/11/2021 foi iniciada pela mobilização das equipes de trabalho, equipamentos, máquinas e demais estruturas, com necessidade de atendimento a demandas acumuladas de serviços do contrato anterior, dos serviços contingenciais e das novas demandas, conforme cronologia dos fatos e notificações descritas no e-Protocolo nº 18.587.395-1 (peça 165).

Afirmaram que, entre dezembro de 2021 e fevereiro de 2022 foram realizadas reuniões com a contratada, em que se pontuou índices de atendimento abaixo do estipulado em contrato e que a mobilização não foi suficiente para recuperar a demanda de serviços do contrato anterior, do contingencial e das novas demandas (peça 166).

Assim, sustentaram que houve diversas tratativas de planos emergenciais de recuperação de serviços em atraso e que vem realizando, por meio da área gestora (GRLC), acompanhamento diário dos planos apresentados pela contratada e avaliações mensais, o que resultou na evolução na prestação dos serviços, com mobilização de novas equipes, máquinas e equipamentos (peça 167).

Esclareceram que a GRLC recebeu denúncias sobre falta de pagamentos e subcontratações vedadas pela ESAC nos dias 13 e 14/04/2022, e que para a averiguação dos fatos foi instaurado um Procedimento Administrativo de e-Protocolo nº 18.864.241-1 (peça 168), ainda em andamento, no qual a ESAC inicialmente informou que as contratações se deram para locação de maquinário, não para a execução do objeto, razão pela qual, em princípio, as faltas de pagamentos poderiam se referir a contratações de fornecedores, e não a encargos trabalhistas de funcionários da contratada, visto que as certidões comprobatórias dos pagamentos dos funcionários próprios são mensalmente fornecidas para faturamento das medições (peça 169).

Afirmaram, ainda, que, por meio da CA 221/2022-GRLC (peça 170) a GRLC solicitou a habilitação financeira atualizada sobre o atendimento das exigências do Edital de Licitação nº 284/2021 (Item 14.3.3), e a contratada ESAC apresentou os documentos necessários (peças 171 a 175).

A ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., nas peças 176 a 178, destacou inicialmente a ausência de informações específicas sobre os problemas relatados pela mídia local, reproduzidos na peça inicial, vez que todos os serviços possuem prazo de conclusão estipulado pela SANEPAR, que pode chegar a 30 dias, de acordo com a complexidade, o que impede o exercício do contraditório de forma individualizada, para o que seria necessário identificar cada ordem de serviço para então analisar se está dentro do prazo de execução e se houve algum motivo fortuito ou de força maior para eventual atraso.

Asseverou que as notícias apresentadas datam dos meses de dezembro de 2021 e de janeiro de 2022, portanto, do início da execução contratual, o qual é naturalmente permeado por dificuldades e adaptações, que são corrigidos na medida em que a equipe de trabalho se consolida.

Ressaltou que a empresa EDEME deixou ao menos 5.000 ordens em atraso, as quais precisaram ser concluídas pela ESAC antes de iniciar a execução das ordens contemporâneas ao contrato, o que tornou mais complexo o início das operações pela ESAC.

Apresentou informações a respeito da crescente melhoria da operação dos serviços, com destaque para o aumento do número de colaboradores (inicialmente em 40 e atualmente em 113 pessoas), para o expressivo incremento no número de serviços executados a cada mês (1.956 em novembro de 2021, chegando a 20.842 em março de 2022 e 14.939 em abril de 2022) e para a aquisição de dezenas de automóveis (no total de 75, entre ativos e "em mobilização").

Sustentou que não realizou subcontratações proibidas, e sim o aluguel de máquinas e veículos e a contratação de mão-de-obra especializada para a conclusão de serviços que não constituem o objeto do contrato, o que é admitido pelo item 19.5 do Edital,[7] segundo o qual tais serviços não se caracterizam como subcontratação, a que se soma o respectivo item 19.6.[8]

A respeito da paralisação dos serviços no mês de abril de 2022, defenderam que não foi motivada pela alegada ausência de pagamento de salários de trabalhadores ou por más condições de trabalho, mas que foi promovida por três fornecedores que, por um desacordo comercial e com interesses políticos, impediram ilegalmente a prestação dos serviços pela ESAC, bloqueando os acessos ao canteiro de obras, o que motivou o ajuntamento de ação de manutenção de posse pela ESAC (cuja liminar foi concedida, conforme decisão reproduzida na peça 178, fls. 116 e seguintes), que, por sua vez, realizou o pagamento integral dos valores pleiteados, mesmo considerando as cobranças ilegítimas.

Acerca das ações trabalhistas, ressaltou que não constituem impedimento à contratação com a Administração Pública e que se trata de exercício de direito constitucional, o que não implica que serão julgadas procedentes, especialmente na ação especificada pela EDEME, em trâmite na Justiça do Trabalho no Estado do Paraná, cujas alegações seriam falsas e motivadas por mera insatisfação com a não renovação do contrato temporário do trabalhador. Ademais, a ESAC assumiu contratualmente todas as responsabilidades pelos pagamentos de verbas trabalhistas, de modo que não haveria qualquer mácula à prestação dos serviços ou prejuízos à SANEPAR.

Ao final requereu o indeferimento do pedido cautelar, oportunidade em que defendeu que a proposta mais vantajosa para a administração, sob o prisma da eficiência, é aquela que fornece um serviço de boa qualidade pelo menor valor, sendo que sua proposta foi mais econômica que a da Representante em R\$ 14.940.254,30, bem como que a suspensão do contrato poderia causar sérios prejuízos à população e elevados gastos à SANEPAR, com contratações emergenciais onerosas.

Retornaram os autos para deliberação.

2. Em que pese a gravidade dos novos fatos alegados pela Representante, deixo de acolher o novo pedido de suspensão cautelar do Contrato nº 45953.

Como relatado, o pedido foi motivado pela suposta apresentação de novos indícios de não atendimento, pela empresa ESAC, dos requisitos necessários à sua habilitação técnica e financeira na licitação em exame.

Todavia, pode-se observar que os novos fatos apresentados não são aptos a modificar as análises anteriormente realizadas pelos Despachos nº 1613/21 e nº 1759/21 – em que se concluiu pela não caracterização do elemento da verossimilhança das irregularidades referentes ao atendimento dos requisitos de habilitação técnica e financeira pela contratada – tendo em vista que tais fatos consistem em indícios de possíveis falhas ocorridas na fase de execução do contrato pela empresa ESAC e de possíveis omissões na fiscalização dos serviços e na aplicação de sanções pela SANEPAR, tratando-se, portanto, de situações posteriores à habilitação da empresa no certame que não parecem interferir na verificação do atendimento aos requisitos editalícios.

Por conta disso, e sem prejuízo da necessidade de recebimento desses fatos novos para processamento na presente Representação, conclui-se, neste exame perfunctório, que eles não se mostram suficientes para ensejar o reconhecimento da verossimilhança das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, elemento indispensável para a determinação de suspensão cautelar da execução do contrato nos moldes requeridos.

Soma-se, ainda, as relevantes informações trazidas aos autos pela SANEPAR e pela empresa contratada, dando conta de que os novos fatos apresentados nestes autos já são objeto de apurações anteriores junto à contratante, como se depreende das cópias do Procedimento Administrativo de e-Protocolo nº 18.864.241-1 (peça 168) e dos e-Protocolos nº 18.587.395-1 e nº 18.823.405-4 (peças 165 e 166), bem como de que houve expressiva evolução nos quantitativos mensais de serviços executados desde o início da mobilização da contratada (conforme relatado na peça 177, fl. 04).[9]

Esses últimos dados tornam plausíveis, em especial, as justificativas preliminares em face dos apontamentos de prestação inadequada dos serviços, de elevado número de serviços em atraso e de insuficiência da estrutura da empresa ESAC, no sentido de que seriam consequências das dificuldades enfrentadas no começo da execução contratual, já iniciada com ao menos 5.000 ordens em atraso, em decorrência da desmobilização da contratada anterior, da mobilização da nova contratada, do período de execução contingencial dos serviços pela própria SANEPAR e da demora na emissão das ordens de serviço (esta, motivada pelo enfrentamento dos recursos interpostos no procedimento licitatório).

Por sua vez, os apontamentos de subcontratação de serviços vedados e de não pagamento de fornecedores e encargos trabalhistas, além de, como mencionado, já estarem em apuração pela própria SANEPAR, não se encontram suficientemente acompanhados de prova documental, não podendo, portanto, ser acolhidos para efeito de expedição de medida cautelar neste momento processual de análise preliminar, sem prejuízo, evidentemente, do oportuno aprofundamento na fase de instrução processual.

Por fim, deixo, por ora, de acolher o pedido de intimação da Prefeitura de Londrina para manifestação nos presentes autos, tendo em vista que a discussão neles travada diz respeito a supostas irregularidades em procedimento licitatório e em execução de contrato de que o Município não figura como parte. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de reapreciação do pedido após a fase de instrução processual, na hipótese de haver manifestação das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas nesse sentido.

3. Considerando que, até o momento, não houve instrução conclusiva do processo pela unidade técnica competente, recebo a petição de peças 155 a 158 como aditamento à Inicial, com fulcro no art. 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno.[10]

4. Tendo em vista a apresentação novas supostas irregularidades nas referidas peças, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Companhia de Saneamento do Paraná, do respectivo atual gestor e da contratada ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os eventuais novos documentos que entenderem necessários.

5. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para eventual manifestação sobre os novos apontamentos apresentados, caso entenda pertinente.

6. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[11]

1. <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI16300.aspx?NumPro=28421%20&Menu=MenuObrasEngenharia>

e

<https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI1A000.aspx?CodArquivo=89312> – acesso em 10/11/2021

2. 29. SUBCONTRATAÇÃO

29.1. A subcontratação não será permitida.

3. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: SUBCONTRATAÇÃO – Aplicar-se-á o disposto no item 29 do Edital.

4. Art. 210 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais;

II - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da SANEPAR, observado o presente RILC;

5. 19.9. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

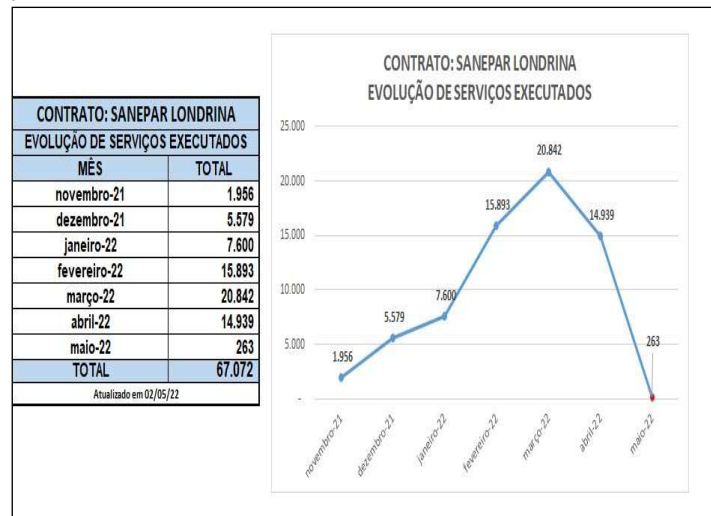
6. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS - A CONTRATADA obedecerá ao disposto no item 19 e subitens do Edital de Licitação para a comprovação das obrigações sociais, previdenciárias e trabalhistas e utilização de serviços especializados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

7. 19.5. A pequena empreitada de serviços prestados por terceiros, inclusive autônomos, tais como: colocação de portas, vidros, esquadrias, pinturas, jardinagem, etc, não se caracteriza como subcontratação. Nos casos em que a Contratada pretender se utilizar de profissionais com essas características, que não façam parte de seu quadro de funcionários, deverá informar previamente ao Gestor do Contrato, para fins de análise e aprovação por escrito. Após a aprovação deverá ser apresentada a formalização da contratação.

8. 19.6. São serviços especializados todos aqueles que requeiram mão de obra com conhecimentos técnicos apurados e/ou equipamentos específicos para sua realização e que sejam executados por empresas constituídas especialmente para tais atividades, tais como consultoria geotécnica e de cálculos estruturais, fundações, serviços topográficos, terraplenagem, etc. Nos casos em que a Contratada pretender se utilizar de profissionais com essas características, que não façam parte de seu quadro de funcionários, deverá informar previamente ao Gestor do Contrato, para fins de provação por escrito. Após a aprovação deverá ser apresentada a formalização da contratação.

9.



10. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

11. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-142016/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-629/22

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no incidente de inconstitucionalidade n.º 620946/21, relativo ao art. 3º da Lei nº 1.356/14 do Município de Iporã, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade, e do art. 1º da mesma Lei, em face do disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal, em virtude da incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor no ano de concessão da aposentadoria., que se encontra pendente de julgamento, conforme Despacho 528/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-331782/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUDIMAR RAFANHIM, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA, PAULA CEOLIN VIANA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-631/22

1. À luz do recente julgamento proferido nos autos de Representação movido pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto de Previdência Municipal de Piraquara, Acórdão 840/22 - Tribunal Pleno, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre o mérito.

2. Após, retornem conclusos para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-16367/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

PROCURADOR:-LEILA TERESINHA BETIM

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-632/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Nova Olímpia, mediante protocolo n.º 315721/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-731780/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ISOLETE VICENTIN CORREA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-633/22

1. Em atenção à manifestação retro apresentada pelo Município de Paranaguá, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, para que dê atendimento à diligência determinada no Despacho nº 364/22.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-670130/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

RESPONSÁVEL:-ANGELO ANDREATA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO

PROCURADORA:-CRIS CAROLINE FONTANA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-219/22

Verifico que, embora conste da declaração à peça 9 que a interessada não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio de previdência social, nem acumula cargo, emprego ou função pública. não há, no documento, informações acerca de eventual acúmulo de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, por meio de sua procuradora, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração completa, devidamente assinada pela interessada.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-61867/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADA:-SILMARA CRISTINA CORREA SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-221/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar se o processo n.º 503590/17, do qual o presente processo é complementar, já foi julgado por este Tribunal.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-856741/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEL:-RICARDO ENDRIGO

INTERESSADO:-ANTONIO FRANÇA BENJAMIM

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-222/22

Diante do requerimento à peça 66, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 30 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para controle.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-308477/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADELINA VIEIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ADELINA VIEIRA DOS SANTOS, no cargo de Agente Educacional I, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 1405, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/03/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-388845/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARLETE RAMOS DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ARLETE RAMOS DA SILVA[1], CPF 340.309.809-53, no cargo de Agente Educacional I, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 1985/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/04/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Em que pese estar identificada no cadastro desta como ARLETE RAMOS DA SILVA, CPF 340.309.809-53, a servidora em questão figura, na documentação acostada pela entidade previdenciária, sob o mesmo CPF, como sendo ARLETE DA SILVA OLIVEIRA.

PROCESSO N.º-773203/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, GILCELIA APARECIDA NEUNDORF KOVALCZAK, JAMES KARSON VALERIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS da inativação da senhora Gilcélia Aparecida Neundorf Kovalczuk[1], atinente à alteração do valor do benefício em decorrência da alteração no valor dos salários-de-contribuições constantes da Certidão por Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, consoante Portaria n.º 1084/21 do Município de Rio Negro, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 21/12/21.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 816/21 do Município de Rio Negro, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 14/09/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 65/21-CAGE-GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º2682, de 15/12/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. O último sobrenome da interessada no ato de concessão da revisão (Kovalczuk) tem grafia diferente da do Cadastro do Tribunal (Kovalczak), retirado do sistema CPF da Receita Federal.

PROCESSO N.º-427425/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA APARECIDA DE MIRANDA MORAES

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS da inativação da senhora MARIA APARECIDA DE MIRANDA MORAES, atinente à alteração do percentual do adicional por tempo de serviço, de 35% para 40%, consoante Portaria n.º 500/19 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 06/05/19.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, foi concedida pela Portaria n.º 1252/18 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 03/12/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/22, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2697, de 26/01/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-287140/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA

DESPACHO N.º-162/22

O Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindaia ao Parque Nacional do Iguaçu - CIDELPARNA comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 310550/22 (peças 7-11), juntada por seu Presidente, senhor Silvío de Souza, com documentação complementar à presente prestação de contas.

2. Considerando que a unidade técnica ainda não realizou a instrução das contas, o princípio da verdade material e o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-600050/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS,
PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º-168/22

Consoante Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara (peça 56), foi negado registro à aposentadoria concedida pela Paranaguá Previdência[1] à senhora CÉLIA REGINA DE CAMPOS, no cargo de Professor, expedindo-se as seguintes determinações à entidade:

II) determine à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Célia Regina de Campos o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, em resposta ao Despacho n.º 90/22-GATBC (peça 60), pelo qual foi determinada a intimação da entidade para comprovar o cumprimento da referida decisão, apresentou petição acompanhada de documentos (peças 65-66), aduzindo que:

(...) com referência a servidora inativa CÉLIA REGINA DE CAMPOS, informar que, por várias vezes houve a tentativa de contato com a servidora, através do número de telefone, 41-99623-6722, e também via WhatsApp, no mesmo número, com intuito de dar ciência do contido nos autos, em especial ao ACÓRDÃO Nº 3544/2021 – Primeira Câmara, para fins de que apresente Recurso quanto a Decisão no prazo disposto na forma do Prejulgado 11.

De acordo com cópias dos documentos anexos, os dados fornecidos pela beneficiária através do recadastramento realizado em 2021, estão corretos e que a mesma não atendeu ou respondeu a notificação para comparecer a esta Autarquia, por sua vez concluímos foi dada a devida ciência do teor das informações, na forma encaminhada em 08 de março de 2022, através do WhatsApp. Nota-se que o número de celular é de propriedade da beneficiária, visto que vem interagindo com esta Autarquia, pelo aplicativo, em outros temas.

Diante da Decisão trazida por esta Egrégia Corte, através do colegiado da 1ª Câmara, pela negativa do registro da aposentadoria da servidora, na forma que lhe foi concedida através da Portaria 93/2018, conforme teor do Acórdão nº 3544/21, datado de 16 de dezembro de 2021, e em consonância ao cumprimento ao contido no ACÓRDÃO Nº 1331/21 – Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 331782/21 (REPRESENTAÇÃO), e pelo não atendimento de comparecimento da beneficiária em tomar ciência da negativa de sua aposentadoria em desacordo com o Prejulgado 28, esta Autarquia, procedeu a Revisão do Benefício aplicando a regra permanente da forma predeterminada em decisões anteriores, com a implantação e reflexos financeiros para a folha de pagamento do mês de abril do corrente.

No tocante, solicitamos reanálise da Decisão trazida pelo Acórdão nº 3544/21, mesmo que pendem de cumprimento alguns itens, apreciar os documentos juntados por esta Autarquia, considerando o fato de documentalmente ser, no momento inviável comprovar a ciência da beneficiária, tão como na manutenção da situação de aposentadoria resultante da revisão dos seus proventos, no sentido de determinar a reabertura de instrução com remessa ao setor competente dessa Corte para manifestação quanto a legalidade da inativação de acordo com o novo fundamento legal.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 296/22 (peça 67), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edson Nunes Gouvêa, entende que as determinações exaradas no item "II" do Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara não foram cumpridas até o momento, opinando pela intimação da entidade para que tal seja demonstrado, consoante a seguinte análise:

7. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, o próprio interessado afirma que não obteve êxito na identificação da servidora a respeito da decisão contida no Acórdão nº 3544/21 – S1C (peça 56), o qual negou o registro de sua aposentadoria.

8. Desta forma, a revisão dos cálculos procedida pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, uma vez que depende da opção ainda não manifestada pela servidora, visto que ainda pode escolher por voltar às atividades, já que não foi identificada, não comprova o cumprimento das determinações.

9. Por outro lado, entendemos que a questão não impede ao Relator de se manifestar, no caso da efetiva manifestação da servidora em manter-se aposentada, a respeito da reabertura de instrução para a revisão dos proventos de aposentadoria.

4. Com razão à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções quanto ao descumprimento das determinações contidas no item II do Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara (peça 56).

5. Inobstante a juntada pela entidade previdenciária da documentação relativa à revisão do ato de inativação cujo registro foi negado pela decisão referida (peça 66), não foi comprovado que a servidora interessada anuiu com os termos da modificação, de modo que remanesceria a possibilidade desta insurgir-se contra a decisão deste Tribunal ou mesmo de optar pelo retorno à atividade. Assim, em que pesem as justificativas apresentadas, necessário que a Paranaguá Previdência comprove o integral cumprimento das determinações exaradas pelo Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara antes da apreciação da legalidade do ato de revisão apresentado.

6. Desta feita, o gestor da Paranaguá Previdência[2] deverá ser intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação complementar apta a comprovar o integral cumprimento das determinações emitidas pela decisão referida.

7. Para tal fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo.

8. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3].

9. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Por meio da Portaria n.º 93/2018.

2. Sendo necessário, a Diretoria de Protocolo fica desde logo autorizada a incluir o nome do atual gestor da entidade na autuação do feito.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFP: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º-580614/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MANOEL ALVES DE ABREU, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK,
MARC ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMDAD

DESPACHO N.º-170/22

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 309/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 482/22), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, relativa ao item II do Acórdão n.º 3790/19-Primeira Câmara (peça 9).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-664385/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA E PEDRO LUIS GORIA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA
PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS
BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO
PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE
TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA
CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE
JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE
GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA
FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 354/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-265740/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-JOSÉ APARECIDO DE ABREU, MANOELINO DE CARVALHO
DESPACHO N.º:-114/22

Diante do contido na Instrução nº 2100/22 (peça 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã e dos senhores Manoelino de Carvalho e José Aparecido de Abreu, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-222413/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-YUCHIHARU OUTUKI
DESPACHO N.º:-116/22

Diante do contido na Instrução nº 2162/22 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá e do senhor Yochiharu Outuki, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-216243/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
INTERESSADO:-MARIA DOS SANTOS BERCALINI
DESPACHO N.º:-117/22

Diante do contido na Instrução nº 2159/22 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul e da senhora Maria dos Santos Bercalini, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-213015/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
INTERESSADO:-ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, SUZI TATIANA BANDEIRA
DESPACHO N.º:-118/22

Diante do contido na Instrução nº 2146/22 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, do Senhor Elerson Henrique Paschoal Lange e da senhora Suzi Tatiana Bandeira, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 61/22

Processo nº: 319964/22

Data e hora da redistribuição: 11/05/2022 17:52:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 462/2022 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 462/2022 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 11/05/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3014/2022

Processo Nº: 325999/22

Data e hora da distribuição: 11/05/2022 13:05:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 322655/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3015/2022

Processo Nº: 291903/22

Data e hora da distribuição: 11/05/2022 16:52:32

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3016/2022

Processo Nº: 320927/22

Data e hora da distribuição: 11/05/2022 16:57:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 213985/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3017/2022

Processo Nº: 327738/22

Data e hora da distribuição: 11/05/2022 17:21:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3018/2022

Processo Nº: 327622/22

Data e hora da distribuição: 11/05/2022 17:36:14

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI, OSVALDO OKONOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3019/2022

Processo Nº: 326952/22

Data e hora da distribuição: 11/05/2022 17:55:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3020/2022

Processo Nº: 328742/22

Data e hora da distribuição: 11/05/2022 18:51:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-186103/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO DE LIMA (CPF: 999.616.289-34)

EDITAL Nº 23/22

Em cumprimento ao Despacho nº 523/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LUIZ ANTONIO DE LIMA (CPF: 999.616.289-34), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 24/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------------|----------------------------------|---------------------------|--------------------|------------------|--------------------|
| 214774/19 | CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARA | TIAGO TSUGUJO TSUNETO | Assistente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 50/2019 | 14/03/2019 |
| 214774/19 | CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARA | ANDREIA REJANE ZAVADZKI BRUNHARA | Recepcionista | Regime estatutário | Portaria 84/2018 | 02/10/2018 |
| 235840/18 | CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARA | JULIANA DE ARAUJO | Assistente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 67/2017 | 21/09/2017 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------------------|---------------------------------|----------------------|------------|-----------------------|--------------------|
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1859706/2017 | 11/04/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | LUIZ EDUARDO PONTARA FILHO | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1860305/2017 | 11/04/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | GUSTAVO JOSE GREGORIS RODRIGUES | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1861204/2017 | 08/05/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | LEANDRO MEDEIROS ANDRIOLLI | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1861506/2017 | 08/05/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | SAMIR WINTER | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1856006/2016 | 08/12/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | MARIANE TOLENTINO MANTOVANI | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1852302/2016 | 09/11/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | SURYANE NABHEM KALLUF | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1857002/2016 | 14/12/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | SANDRA REGINA DA SILVEIRA | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1858106/2017 | 08/03/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | ROBERSON LUIZ SIMOES IZZO | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1850709/2016 | 07/10/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | FERNANDO JOSE MAZUR | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1859102/2017 | 08/03/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | AURIO MANOEL BONILHA JUNIOR | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1853007/2016 | 09/11/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | JOAO BARBOSA NETO | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1861107/2017 | 08/05/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | ROMULO RICARDO HEGETO | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1853503/2016 | 08/12/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | BRUNO RAFAEL DMITRUK | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1855905/2016 | 08/12/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | AURELIO LOURENCO RODRIGUES | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1858203/2017 | 08/03/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | MATEUS EURICO VIANA | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1862103/2017 | 08/05/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | PEDRO HENRIQUE VOGT SILVEIRA | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1852507/2016 | 09/11/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | ORLANDO NARLOCH JUNIOR | PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1855808/2016 | 08/12/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | TADEU VINICIUS CARRASCO | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1859919/2017 | 11/04/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | FERNANDO ANDERSEN DE ARAUJO | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1852809/2016 | 09/11/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | ALCIDES BORGES DE CARVALHO | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1857401/2016 | 14/12/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | EMERSON RAFAEL PEREIRA | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1856901/2016 | 14/12/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | SIMEIA CRISTIANE MARTINS | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1855204/2016 | 08/12/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | SUZANA ROVARIS | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1851802/2016 | 07/10/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | RÓSANE GIRRALDI DA LUZ | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1853902/2016 | 08/12/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | MALCON JOSE CIESLAK | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1858904/2017 | 08/03/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | FABRICIO PINHEIRO ARTUZO | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1859404/2017 | 08/03/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | GERSON DUBIELA | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1861719/2017 | 08/05/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | FELIPE RIBEIRO BISINELLI | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1850601/2016 | 07/10/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | EDUARDO VIOTTO | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1851705/2016 | 07/10/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | MARCOS HENRIQUE JIOMEK | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1861808/2017 | 08/05/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | REGINALDO COSTA | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1850903/2016 | 07/10/2016 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|---|---------------------------------------|--------------------------------------|------------|-----------------------|--------------------|
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | RAFAEL LUCIANO PENKAL | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1853619/2016 | 08/12/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | DENIVALDO LEMES | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1858700/2017 | 08/03/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | MARIA FERNANDA FERREIRA DE LIMA MAURO | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1857703/2017 | 30/01/2017 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | RENATO CLEBER PIMENTA | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1852108/2016 | 09/11/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | JOSIANE BRANCO | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1851608/2016 | 07/10/2016 |
| 669960/17 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | JOAO JACIEL PLODOWSKI | TÉCNICO PROFISSIONAL | Regime CLT | Contrato 1861301/2017 | 08/05/2017 |
| 213863/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | JOAO PEDRO LEONARDI | Condutor Socorrista | Regime CLT | Contrato 0342017/2017 | 10/10/2017 |
| 213863/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | ROBERTO RITTI | Condutor Socorrista | Regime CLT | Contrato 0342017/2017 | 10/10/2017 |
| 213863/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | LUCINDA BARBOZA DA SILVA | Técnico Auxiliar de Regulação Médica | Regime CLT | Contrato 0342017/2017 | 10/10/2017 |
| 213863/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | MARIZET RIBEIRO GIRIOLI | Técnico Auxiliar de Regulação Médica | Regime CLT | Contrato 0442017/2017 | 22/11/2017 |
| 213863/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | RITA FAVERSANI | Técnico Auxiliar de Regulação Médica | Regime CLT | Contrato 0472017/2017 | 08/12/2017 |
| 213863/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | MARINDIA CORREIA DO AMARAL | Técnico de Enfermagem Socorrista | Regime CLT | Contrato 0442017/2017 | 22/11/2017 |
| 213863/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | TAIS APARECIDA SFOGGIA | Técnico de Enfermagem Socorrista | Regime CLT | Contrato 0442017/2017 | 22/11/2017 |
| 213863/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | EDINA OLIVEIRA | Técnico de Enfermagem Socorrista | Regime CLT | Contrato 0472017/2017 | 08/12/2017 |
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | LUCIANO TREMBA | Condutor Socorrista | Regime CLT | Contrato 0362018/2018 | 10/07/2018 |
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | DENILSON ACACIO PERONDI | Condutor Socorrista | Regime CLT | Contrato 0362018/2018 | 10/07/2018 |
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO | Condutor Socorrista | Regime CLT | Contrato 0182018/2018 | 11/04/2018 |
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | LEANDRO ORZECHOWSKI | Condutor Socorrista | Regime CLT | Contrato 552018/2018 | 05/10/2018 |
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | KARLA CEVERO DA SILVA | Enfermeiro(a) | Regime CLT | Contrato 0182018/2018 | 11/04/2018 |
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | MAURICIO VEBBER | Rádio Operador | Regime CLT | Contrato 0202018/2018 | 04/05/2018 |
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | LUCIANA LEMOS DO PRADO | Técnico Auxiliar de Regulação Médica | Regime CLT | Contrato 0362018/2018 | 10/07/2018 |
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | SILVANE FERREIRA DE ALMEIDA | Técnico Auxiliar de Regulação Médica | Regime CLT | Contrato 0182018/2018 | 11/04/2018 |
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ | ALEXSANDRO ALVES DE PAULA | Técnico de Enfermagem Socorrista | Regime CLT | Contrato 0182018/2018 | 11/04/2018 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|---|--------------------------------------|--|--------------------|-----------------------|--------------------|
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA | DAYANI DE MORAIS | Técnico de Enfermagem Socorrista | Regime CLT | Contrato 0322018/2018 | 16/06/2018 |
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA | ROSILEI RIBEIRO DA SILVA | Técnico de Enfermagem Socorrista | Regime CLT | Contrato 0182018/2018 | 11/04/2018 |
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA | MARCIA BARBOSA FERDERLE BRITZ | Técnico de Enfermagem Socorrista | Regime CLT | Contrato 0182018/2018 | 11/04/2018 |
| 709893/18 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA | LARISSA CAROLINE COMIRAN | Técnico em Segurança do Trabalho | Regime CLT | Contrato 0182018/2018 | 11/04/2018 |
| 792670/19 | MUNICIPIO DE ARAUCARIA | RICARDO JOEKEL BELEZE | MÉDICO DO TRABALHO | Regime estatutário | Decreto 37299/2022 | 02/03/2022 |
| 792670/19 | MUNICIPIO DE ARAUCARIA | MARCIA TIEMI ISHIBASHI SHIGUEOKA | MÉDICO DO TRABALHO | Regime estatutário | Decreto 37362/2022 | 02/03/2022 |
| 792670/19 | MUNICIPIO DE ARAUCARIA | ANDREA MARQUES RYMSZA KARAM | MÉDICO GENERALISTA | Regime estatutário | Decreto 37370/2022 | 11/03/2022 |
| 792670/19 | MUNICIPIO DE ARAUCARIA | ANA BEATRIZ SIQUEIRA XAVIER SILVA | MÉDICO GENERALISTA | Regime estatutário | Decreto 37370/2022 | 11/03/2022 |
| 792670/19 | MUNICIPIO DE ARAUCARIA | AMANDA CAROLINA SEIKA | MÉDICO GENERALISTA | Regime estatutário | Decreto 37370/2022 | 11/03/2022 |
| 792670/19 | MUNICIPIO DE ARAUCARIA | EDUARDO LUIS BARCELLA | MÉDICO GENERALISTA | Regime estatutário | Decreto 37370/2022 | 11/03/2022 |
| 792670/19 | MUNICIPIO DE ARAUCARIA | EMANUELLE FRANCIS CASTILHO DAMACENO | MÉDICO GENERALISTA | Regime estatutário | Decreto 37370/2022 | 11/03/2022 |
| 792670/19 | MUNICIPIO DE ARAUCARIA | JESSICA DROBRZENSKI | MÉDICO PEDIATRA | Regime estatutário | Decreto 37371/2022 | 11/03/2022 |
| 792670/19 | MUNICIPIO DE ARAUCARIA | FRANCISCA ASINELLI DE MACEDO LOPES | MÉDICO PEDIATRA | Regime estatutário | Decreto 37371/2022 | 11/03/2022 |
| 792670/19 | MUNICIPIO DE ARAUCARIA | INGRID GISLEY MARQUES NOBREGA VIEIRA | MÉDICO PEDIATRA | Regime estatutário | Decreto 37371/2022 | 11/03/2022 |
| 792670/19 | MUNICIPIO DE ARAUCARIA | ITALLO OLIVEIRA SANTOS | MÉDICO PEDIATRA | Regime estatutário | Decreto 37371/2022 | 11/03/2022 |
| 792670/19 | MUNICIPIO DE ARAUCARIA | RHAYANE PERES DA OLIVEIRA SILVA | MÉDICO PEDIATRA | Regime estatutário | Decreto 37371/2022 | 11/03/2022 |
| 235980/18 | MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA | SIDNEY CARLOS DE GODOY | Professora Educação Infantil | Regime estatutário | Portaria 49/2018 | 03/03/2018 |
| 235980/18 | MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA | ROSANGE DO NASCIMENTO | Professora Educação Infantil | Regime estatutário | Portaria 33/2018 | 16/02/2018 |
| 235980/18 | MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA | SILVANA FERREIRA DO BANHO FORNAZIER | Zelador | Regime estatutário | Portaria 90/2017 | 08/03/2017 |
| 235980/18 | MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA | FRANCIELE FERRAZ | Zelador | Regime estatutário | Portaria 238/2017 | 02/10/2017 |
| 235980/18 | MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA | RAYLINE BIANCA DE OLIVEIRA SANTOS | Zelador | Regime estatutário | Portaria 62/2018 | 03/04/2018 |
| 745113/18 | MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA | OLIVIA RODRIGUES CARNEIRO | Auxiliar de Enfermagem | Regime estatutário | Portaria 92/2018 | 07/05/2018 |
| 745113/18 | MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA | MAIARA TESKE | Auxiliar de Enfermagem | Regime estatutário | Ato 117/2018 | 30/06/2018 |
| 745113/18 | MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA | ZILDA BATISTA DE LIMA VITURINO | Zelador | Regime estatutário | Portaria 87/2018 | 02/05/2018 |
| 745113/18 | MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA | SIDNEIA OLIVEIRA PRADO | Zelador | Regime estatutário | Ato 187/2018 | 02/10/2018 |
| 743790/18 | MUNICIPIO DE CONTENDA | ANA PAULA DOS SANTOS BUBNIAK | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO | Regime estatutário | Decreto 200/2018 | 09/05/2018 |
| 743790/18 | MUNICIPIO DE CONTENDA | JULIANE HALAS | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO | Regime estatutário | Decreto 212/2018 | 07/06/2018 |
| 282997/18 | MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | GILSON DA SILVA BERTONCELLO | Operário | Regime estatutário | Decreto 3908/2017 | 27/10/2017 |
| 282997/18 | MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | ZELIA BERTHOLDO | Professor - Professor nível médio | Regime estatutário | Decreto 3977/2018 | 16/02/2018 |
| 282997/18 | MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | SILVIA RUBERT | PROFESSOR DE 1 A 5 ANO | Regime estatutário | Decreto 3982/2018 | 05/03/2018 |
| 882960/18 | MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | ELIANE MARIA KLAKONSKI | Enfermeiro | Regime estatutário | Decreto 4089/2018 | 06/11/2018 |
| 882960/18 | MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | MARINES BUJARSKI | Farmacêutico | Regime estatutário | Decreto 4075/2018 | 04/10/2018 |
| 882960/18 | MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | EMILY ANGELA MANICA | Fisioterapeuta | Regime estatutário | Decreto 4038/2018 | 26/06/2018 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|---------------------------------|------------------------------------|---|--------------------|--------------------|--------------------|
| 882960/18 | MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | EDSON BRAS DOS SANTOS MAJOR | Operador de Máquinas Pesadas | Regime estatutário | Decreto 4062/2018 | 04/09/2018 |
| 187480/18 | MUNICIPIO DE CURITIBA | RICHARD WAGNER FREIRE DOS SANTOS | PROCURADOR (4235) | Regime estatutário | Portaria 2533/2017 | 21/09/2017 |
| 187480/18 | MUNICIPIO DE CURITIBA | BRUNO VERAS MELLO | PROCURADOR (4235) | Regime estatutário | Portaria 2533/2017 | 21/09/2017 |
| 187480/18 | MUNICIPIO DE CURITIBA | FELIPE FONSECA DE CARVALHO NINA | PROCURADOR (4235) | Regime estatutário | Portaria 2533/2017 | 21/09/2017 |
| 187480/18 | MUNICIPIO DE CURITIBA | ADRIANO FREITAS COELHO | PROCURADOR (4235) | Regime estatutário | Portaria 2533/2017 | 21/09/2017 |
| 187480/18 | MUNICIPIO DE CURITIBA | BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO | PROCURADOR (4235) | Regime estatutário | Portaria 2533/2017 | 21/09/2017 |
| 187480/18 | MUNICIPIO DE CURITIBA | ISABEL MATTOS DE CARVALHO | PROCURADOR (4235) | Regime estatutário | Portaria 2533/2017 | 21/09/2017 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | ALCIR HUMBERTO RODRIGUES | CIRURGIÃO DENTISTA - PSS - dentista | Temporário | Contrato 60/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | ANDRE ROBERTO SCHIBELSKY | CIRURGIÃO DENTISTA - PSS - dentista | Temporário | Contrato 60/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | BRUNA CARLA KARPINSKI | CIRURGIÃO DENTISTA - PSS - dentista | Temporário | Contrato 95/2020 | 11/03/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | LUANA TAQUES | CIRURGIÃO DENTISTA - PSS - dentista | Temporário | Contrato 96/2020 | 11/03/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | VANESSA VIEIRA FERNANDES | ENFERMEIRO - PSS - enfermeiro | Temporário | Contrato 61/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | CESAR CHICALSKI | ENFERMEIRO - PSS - enfermeiro | Temporário | Contrato 61/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | RONALDO BOBROVSKI | ENFERMEIRO - PSS - enfermeiro | Temporário | Contrato 61/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | ROBERTO ELIAS ROTH JUNIOR | ENFERMEIRO - PSS - enfermeiro | Temporário | Contrato 61/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | ELIEVERSON CARLOS VIEIRA FORTES | ENFERMEIRO - PSS - enfermeiro | Temporário | Contrato 91/2020 | 06/03/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | LUCIANE BATISTA DA LIZ | ENFERMEIRO - PSS - enfermeiro | Temporário | Contrato 142/2020 | 17/04/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | MÁRIA INEZ STEMPOSKI | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 62/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | HELIO CAVALHEIRO | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 62/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | LINDAMIR APARECIDA FERREIRA BORGES | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 62/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | JOSE ADRIANO MENON | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 62/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | LEANDRO JOSE BONFIM | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 62/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | VALDIR EMILIANO DE MORAES | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 62/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | RICARDO SIDNEI MITZ | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 62/2020 | 14/02/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | CARLOS ALEXANDRE TORRES MACHADO | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 92/2020 | 06/03/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | JONATAS DE MOURA | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 92/2020 | 06/03/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | LISLAINE RIBEIRO DE SOUZA | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 143/2020 | 17/04/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | DANIELE SCZEPANSKI | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 143/2020 | 17/04/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | VANUZA DA SILVA | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 143/2020 | 17/04/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | JULIANA DE FATIMA BISCAIA | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 143/2020 | 17/04/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | DEBORA CARLA ASSIS RIBEIRO BURGAT | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 143/2020 | 17/04/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | ALAN ANDERSON MORAES PEREIRA RAMOS | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 143/2020 | 17/04/2020 |
| 835078/19 | MUNICIPIO DE IRATI | ADRIANA BARENDRECHTE | TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem | Temporário | Contrato 143/2020 | 17/04/2020 |
| 645329/21 | MUNICIPIO DE JURANDA | RENATA DE FREITAS BRAZ SCHULZ | ATENDEENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO | Temporário | Contrato 23/2022 | 27/03/2022 |
| 645329/21 | MUNICIPIO DE JURANDA | SUELEN FERNANDA COSTA MAZUR | ATENDEENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO | Temporário | Contrato 22/2022 | 27/03/2022 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato Admissão de | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------|-------------------------------------|---------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 645329/21 | MUNICIPIO DE JURANDA | GISLAINE TEODORO FERREIRA | FARMACÊUTICO | Temporário | Contrato 8/2022 | 08/02/2022 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | FERNANDA YURI MORITA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1518/2017 | 28/12/2017 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | MAYKON HENRIQUE SATO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1504/2017 | 28/12/2017 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | THIAGO HENRIQUE BERTOLA DE AVILA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1518/2017 | 28/12/2017 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | PRISCILA FERNANDES LOPES | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | VITOR HUGO GARBELINI FROSSARD | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | MIRIAN AKEMI TSURU YAMAMOTO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | FERNANDO LUCAS DE MARCHI PAVANELI | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | ELITA ADRIANA FERNANDES LISBOA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | FERNANDO CAMPOS MARTINS | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | MAISA MOURA DOS SANTOS | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | MYLENA YUMI NISHIYAMA DE ALENCAR | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | STEFANI DANTAS | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | LIDIANY INGLÊS FOGAGNOLI | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | KAUANA VERGINIA PREVITAL | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | CAROLINA MERCALDI GARANHANI | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | KATIA APARECIDA MATIAS | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | JULIA SARAGOCA SANTOS | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | DANIELLE CRISTINA MARIM | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | RAFAELLA REZENDE | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | LUCIANA RIGAZZO SANTOS | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | TANIA MARIA MELO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | MARIANNE PAOLA DE ASSIS | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | AMANDA FREITAS ALBIERI | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 176/2018 | 05/02/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | LUCAS HENRIQUE MACHADO OLIVETTE | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 176/2018 | 05/02/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | LINCOLN TOSHJI KAMI JUNIOR | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | WHANDER INACIO MARQUES | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1054/2017 | 18/09/2017 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | BRUNO APARECIDO CAMILO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | STELA REGINA BRUNI DAMASCENO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | ANDREIA DA SILVA CERNEV ROSA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 191398/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | LETICIA ROCHA DOS SANTOS MENECON | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | TATIANA ITO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1220/2018 | 30/08/2018 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | EMYLAINÉ RUTHES BERNARDES | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 748/2018 | 29/05/2018 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | MARIA AUGUSTA BAPTISTAO PESSAN KATO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1054/2018 | 30/07/2018 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | GISELE TIEME FUJISAWA SANTOS | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1220/2018 | 30/08/2018 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | CAMILA SOUJIZATO CATANIO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1486/2018 | 30/10/2018 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | JULIANA MELO ALTIMARI | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1486/2018 | 30/10/2018 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | KARINA KARLA REBEQUE | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1486/2018 | 30/10/2018 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | ROSINEIA ALVES CORSOG | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1480/2018 | 30/10/2018 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | ALESSANDRO PARRA FERNANDO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1473/2018 | 30/10/2018 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | VINICIUS BIAZOTTO GOMES | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1480/2018 | 30/10/2018 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato Admissão de | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------|------------------------------------|---------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | JOSE HENRIQUE DUARTE ALVES | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1486/2018 | 30/10/2018 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | KAREN LUMI NAKANO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1590/2018 | 29/11/2018 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | DANIELA YUME KOBAYASI | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 10/2019 | 10/01/2019 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | CICERA DA COSTA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 171/2019 | 07/02/2019 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | FELIPE GODYEN | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 171/2019 | 07/02/2019 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | JACKELINE MESSIAS BAGANHA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 176/2019 | 07/02/2019 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | JULIANO JUNIO DE SOUZA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 237/2019 | 27/02/2019 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | VANDERSERGIU CARDOSO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 171/2019 | 07/02/2019 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | LUIZ PAULO DE OLIVEIRA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 171/2019 | 07/02/2019 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | JAQUELINE FRANCIS MARCOS | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 171/2019 | 07/02/2019 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | PATRICIA YOSHIKO TAMURA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 171/2019 | 07/02/2019 |
| 217064/19 | MUNICIPIO DE LONDRINA | ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1486/2018 | 30/10/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | KARINA RODRIGUES NARDINI GOMES | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 166/2018 | 30/01/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | ROGERIO VICENTE DA SILVA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | ISABELLA DOS SANTOS ALMEIDA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | KARINE GERBER DE AZEVEDO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | GISLAINE ANTUNES FERREIRA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | DANILO ROSSATO SANTANA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | FELIPPE MORAES CAETANO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | CLITO DANTE EUGENIO JULIANI GRANO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | JANAINA FLORENCIO FERRAZ | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | ALESSANDRO ROCHA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | BRUNA NAKAD CALIJURI | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 544/2018 | 13/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | IVO IWAOKA NAKAMURA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | RAPHAEL DE OLIVEIRA MARTINEZ | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | EVELYN CRISTINA MATTERA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | GISELE CROTI | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | SHELLY JUCIARA GAZARINI | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | ROBERTA STEIN | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 565/2018 | 13/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | ERIC FERNANDO SERRA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | JOAO PAULO SANTIAGO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | GISELE ALBINO FERNANDES JACINTO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 619/2018 | 26/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | VANESSA DO PRADO PIANISSOLA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 619/2018 | 26/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | TAIRINI SILVA ANDRADE | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 619/2018 | 26/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | MAIARA ALEXANDRE | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 619/2018 | 26/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | HELIAN ARAUJO OLIVEIRA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 693/2018 | 10/05/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | Marina Zuan Benedetti Chenso | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 748/2018 | 29/05/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | JOAO PAULO SACCHETTO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 748/2018 | 29/05/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | TALITA ALVES BITENCOURT TORRES | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 874/2018 | 28/06/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | GIOVANNA HAGUIUDA SOBREIRO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 874/2018 | 28/06/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | CARLA NASCIMENTO RODRIGUEZ | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 898/2018 | 28/06/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | FERNANDO HENRIQUE CONCEICAO GARCIA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 898/2018 | 28/06/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | KATIA MARJORIE PRATES DE CARVALHO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1054/2018 | 30/07/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | LUCIANO DE ALMEIDA ORASMO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1080/2018 | 30/07/2018 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato Admissão de | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------|---------------------------------------|--|--------------------|--------------------|--------------------|
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | EDUARDO FABRIZ HARRICH | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 1080/2018 | 30/07/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | BRUNA NAYARA OLIVEIRA GIMENES | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 390/2018 | 08/03/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | DANIANE DA SILVA SANTOS | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 564/2018 | 12/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | ALLANA FERREIRA DE ANDRADE MELANDA | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 619/2018 | 26/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | JANAINE VENTURA SALVIANO | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 619/2018 | 26/04/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | DANIELE HELBEL ROBERTI | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 911/2018 | 28/06/2018 |
| 653421/18 | MUNICIPIO DE LONDRINA | MAYANA GONCALVES MANCINI | Técnico de Gestão Pública | Regime estatutário | Decreto 618/2018 | 26/04/2018 |
| 437599/21 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | PATRICIA VERMOHLEN | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS | Temporário | Contrato 1049/2021 | 19/10/2021 |
| 437599/21 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | REGIS LUCIANA LOVATTO | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS | Temporário | Contrato 1032/2021 | 19/10/2021 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | JESSICA ANDRIANE SCHWEIG ZANARDI | Assistente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 5586/2017 | 06/11/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | MARY ELLEN HIRASAKA | Psicólogo | Regime estatutário | Portaria 5390/2017 | 09/05/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | DAIANE CRISTINA CONCARI | Servente - Geral | Regime estatutário | Portaria 5193/2016 | 17/11/2016 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS | Servente - Geral | Regime estatutário | Portaria 5204/2016 | 06/12/2016 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | VANDERLEIA BEILNER CASTOLDI SCHMIT | Servente - Geral | Regime estatutário | Portaria 5425/2017 | 13/06/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | MARIA ANGELICA GAML | Servente - Geral | Regime estatutário | Portaria 5451/2017 | 12/07/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | TERESINHA ORTIZ DE CAMARGO | Servente - Geral | Regime estatutário | Portaria 5512/2017 | 05/09/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | VANUSSA DA SILVA CERATTI | Servente - Geral | Regime estatutário | Portaria 5582/2017 | 03/11/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | NEIVA LIRA ESBABO | Servente Merendeira | Regime estatutário | Portaria 5168/2016 | 04/10/2016 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | JOCEMARA MACHADO DA SILVA | Servente Merendeira | Regime estatutário | Portaria 5344/2017 | 03/04/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | LEOCILDA GIRALDI ELIAS | Servente Merendeira | Regime estatutário | Portaria 5403/2017 | 24/05/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | EDI MARIA DA ROSA | Servente Merendeira | Regime estatutário | Portaria 5577/2017 | 23/10/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | NELICE APARECIDA KARLING | Servente Merendeira | Regime estatutário | Portaria 5717/2018 | 21/02/2018 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | ELISIANE DUARTE PINTO MACHADO BATISTA | Servente Merendeira | Regime estatutário | Portaria 5743/2018 | 14/03/2018 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | MARINDIA CORREIA DO AMARAL | Técnico em Enfermagem | Regime estatutário | Portaria 5317/2017 | 27/02/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | LUCILIA CAVASINI | Técnico em Enfermagem | Regime estatutário | Portaria 5402/2017 | 24/05/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | TAIS CANDIOTTO DE LIMA | Técnico em Enfermagem | Regime estatutário | Portaria 5541/2017 | 26/09/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | TANIA GIORDANI LAUTERT | Técnico em Enfermagem | Regime estatutário | Portaria 5565/2017 | 05/10/2017 |
| 368476/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | JUCARA MARTA TESTA | Técnico em Enfermagem | Regime estatutário | Portaria 5615/2017 | 04/12/2017 |
| 542263/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | SONIA FATIMA FREITAS | Agente de Combate à Endemias - PSF | Regime CLT | Contrato 131/2017 | 08/11/2017 |
| 542263/18 | MUNICIPIO DE MARMELEIRO | RAKEL GAVA | Agente de Combate à Endemias - PSF | Regime CLT | Contrato 129/2017 | 01/11/2017 |
| 212158/18 | MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE | MARIA GALTERINA DE OLIVEIRA VIDAL | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (EP) - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE | Regime CLT | Contrato 175/2017 | 03/08/2017 |
| 212158/18 | MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE | FATIMA APARECIDA SPOLAOR GUELF | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (EP) - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE | Regime CLT | Contrato 186/2017 | 17/08/2017 |
| 212158/18 | MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE | GISELE PEREIRA BADANAI | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (EP) - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE | Regime CLT | Contrato 183/2017 | 11/08/2017 |
| 212158/18 | MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE | LUCIANA CARINA SEMENSATTO GOUVEA | ENFERMEIRO (A) EP - ENFERMEIRO (A) | Regime CLT | Contrato 184/2017 | 12/08/2017 |
| 491034/19 | MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE | KIANE YARA DOS SANTOS RUIZ | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (EP) - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE | Regime CLT | Contrato 117/2019 | 20/06/2019 |
| 491034/19 | MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE | AMANDA JULIANA SANTOS | ENFERMEIRO (A) EP - ENFERMEIRO (A) | Regime CLT | Contrato 163/2018 | 28/12/2018 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato Admissão de | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------------|---------------------------------------|--|--------------------|--------------------|--------------------|
| 741339/18 | MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE | ADRIANA PEREIRA DA SILVA | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (EP) - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE | Regime CLT | Contrato 44/2018 | 22/04/2018 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | MILENA MARONEZ GANZAROLI | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15727/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | JULIANE DE FATIMA MARQUES DE SOUZA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15728/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | SILVIA ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15746/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | GILDA APARECIDA DE MACEDO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15729/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | JESSICA BATISTA EURIMIDES | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15730/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | JAMILE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15731/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | DAYANE ELISA DE SOUSA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15732/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | ZENAIDE MADALENA DOS SANTOS | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15733/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | ISABELE CAROLINE FERREIRA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15734/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | FABIANA CRISTINA DE SOUSA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15735/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | JESSICA OREJANA LOPES | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15736/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | NATASHA TATIANE GAUZE | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15737/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | LUZIA ALVES PEREIRA DE JESUS | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15738/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | ANA PAULA CHECONI RODRIGUES | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15739/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICIPIO DE PARANAVALI | THAIS ALVES DE CASTRO FRANCA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15740/2015 | 24/01/2015 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|-----------------------------------|--|--------------------|--------------------|--------------------|
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CARLOS EDUARDO TOZETTI DA CRUZ | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15741/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | REGINA MARIA COMOCHENA BANDOLIN | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15742/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ARIANE NEVES BATISTA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15743/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | GISLAINE GARCIA DE SOUZA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15745/2015 | 24/01/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | SANDRA REGINA AZEVEDO DIOZEBIO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15799/2015 | 13/02/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | THALITA DE CASSIA SILVEIRA GIROTI | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15800/2015 | 27/02/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JOSIANI MARQUES DA SILVA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15801/2015 | 13/02/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | GISLAINE REGINA DE SOUZA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16169/2015 | 22/07/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | LUCIANA CANDIDO PEREIRA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15802/2015 | 13/02/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JANE GARGANTINI | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15803/2015 | 13/02/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ANGELA MARIA ALTRÃO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15804/2015 | 13/02/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | TAIS MARIA DE SOUZA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15805/2015 | 13/02/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | GISLAINE PATRICIA BRAGA BELMONT | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15806/2015 | 13/02/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | EDNA DA SILVA MOREIRA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15809/2015 | 13/02/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ROSEMAR APARECIDA DOS SANTOS | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 18335/2017 | 09/10/2017 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ANA CAROLINE LARENTES DE CASTRO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15840/2015 | 27/02/2015 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|---|--|--------------------|--------------------|--------------------|
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | SANDRA SOARES | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15834/2015 | 27/02/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ELIZABETH APARECIDA SESTARI | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15861/2015 | 10/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | EMILY MARESSA DOS SANTOS | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15857/2015 | 10/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CAROLINE MILIOLI | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15859/2015 | 10/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15863/2015 | 10/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MICHELLE DAYANE LIMA DE ARAUJO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15864/2015 | 10/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ELSA DO CARMO RODRIGUES | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15860/2015 | 10/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | LILIAN REIS FERNANDES DA SILVA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15862/2015 | 10/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | DAIANY SOUSA DOS SANTOS CARVALHO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15858/2015 | 10/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | TATIANE DOS SANTOS FREITAS | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15899/2015 | 24/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ALUSKA DOS SANTOS COLUCCI | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15890/2015 | 21/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | FRANCIELLE DA SILVA FRANCA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15891/2015 | 21/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | IVONETE DE LIMA PEREIRA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15892/2015 | 21/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ANGELA APARECIDA DE SOUZA TOLEDO ZANONI | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15973/2015 | 28/04/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | THEREZA LUCIANA DECLEVA FERNANDES | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15974/2015 | 28/04/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | VALDECIR BATISTA DA SILVA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15975/2015 | 28/04/2015 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|-----------------------------------|--|--------------------|--------------------|--------------------|
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MARIA LOURDES OLSEN DE | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 15976/2015 | 28/04/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MAURILIA TELMA VAZELESK | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16065/2015 | 02/06/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MARIA LOURDES VIEIRA DE | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16084/2015 | 17/06/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | SOLANGE DOS SANTOS SERAFIM | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16101/2015 | 20/06/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | LETICIA FERREIRA GAZOLA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16102/2015 | 20/06/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | DANIELA NOGUEIRA MACHADO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16168/2015 | 08/07/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MARLY APARECIDA DA SILVA LEME | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16322/2015 | 04/09/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | KELLEN CRISTINA MEURER | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16298/2015 | 02/09/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | BEATRIZ ARAUJO OLIVEIRA DE | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16392/2015 | 07/10/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | DORCAS DOS SANTOS GUILHEN PEREIRA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16590/2016 | 16/02/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CARLA MOREIRA VANZELLA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16591/2016 | 16/02/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | RAQUEL DOS SANTOS SILVA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16592/2016 | 16/02/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JULIANA ANDRE SOARES MARTINS | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16618/2016 | 25/02/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | PAULA CRISTINA DE SOUZA TOLENTINO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16632/2016 | 02/03/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | EUNICE NUNES DOS SANTOS | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16633/2016 | 02/03/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JULIANA SANCHES NAVARRO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16634/2016 | 02/03/2016 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|----------------------------------|--|--------------------|--------------------|--------------------|
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CARLA LIDIANE DA SILVA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16654/2016 | 12/03/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JESSICA MAYARA DOS SANTOS CHAVES | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16682/2016 | 22/03/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ROSANA MARIA PELICANO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16694/2016 | 30/03/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MARINEIDE COELHO PAIXAO MOREIRA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16799/2016 | 07/05/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | REGIANE GOMES BIGOTO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16800/2016 | 07/05/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | GENI INACIO DE ARAUJO RUIZ | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16848/2016 | 31/05/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | LUANA GARCIA XAVIER DE SOUZA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16850/2016 | 31/05/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | EDER COSTA BENTO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16846/2016 | 31/05/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | EDILAINE APARECIDA DA SILVA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16847/2016 | 31/05/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CRISTINA DIAS MOTA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16845/2016 | 31/05/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MARIA APARECIDA DA SILVA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16891/2015 | 02/06/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JULIANY VIEIRA FREIRE | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16849/2016 | 31/05/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ANA BEATRIZ FERDOLICE | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16844/2016 | 03/06/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | KATIA VIANNA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16894/2016 | 10/06/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | TAYANE DE SOUZA LUSTOSA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 16895/2016 | 10/06/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MARIELLA FLORIANO FERREIRA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 17527/2016 | 26/01/2016 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato Admissão de | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|--|--|--------------------|--------------------|--------------------|
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | DRIELE FERNANDES DOS SANTOS | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 17008/2016 | 12/07/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MARIA TEREZA MACHADO | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 17006/2016 | 12/07/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | AGATHA CRISTINA DA SILVA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 17026/2016 | 16/07/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MELISSA BEZERRA DOS SANTOS | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 17049/2016 | 28/07/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JAQUELINE GERALDA MALAQUIAS | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 17064/2016 | 06/08/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | SUELI APARECIDA FERREIRA DE LIMA DE OLIVEIRA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 17155/2016 | 15/09/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ISABELE FERNANDES LOPES | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 17156/2016 | 15/09/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ANDREA FERRER DE SOUZA SILVA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 17187/2016 | 30/09/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CLEUZA DA APARECIDA DA SILVA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 17188/2016 | 30/09/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | RUBIA MARA RODRIGUES DA SILVA | Médico Ginecologista e Obstetricia 2 horas - Curso superior de Medicina, com registro no CRM - Conse | Regime estatutário | Decreto 15887/2015 | 21/03/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CAROLINE DONDONI RIGONI | MEDICO PLANTONISTA PEDIATRA - Curso Superior em Medicina, com especialização em Pediatria e registro | Regime estatutário | Decreto 15475/2014 | 27/09/2014 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | FLAVIA DANIELA PUSSI | MEDICO PLANTONISTA PEDIATRA - Curso Superior em Medicina, com especialização em Pediatria e registro | Regime estatutário | Decreto 16004/2015 | 07/05/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | RICARDO RONCAGLIO | MEDICO PSQUIATRA - Curso Superior em Medicina, com especialização em Psiquiatra e registro no CRM - | Regime estatutário | Decreto 15926/2015 | 07/04/2015 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | REMERSON PEREIRA DA CUNHA | Operador de Maquinas Pesadas - Fundamental Incompleto. Carteira de Habilitação na categoria "C". | Regime estatutário | Decreto 15407/2014 | 02/09/2014 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | EDUARDO ARBOLEIA | Operador de Maquinas Pesadas - Fundamental Incompleto. Carteira de Habilitação na categoria "C". | Regime estatutário | Decreto 15409/2014 | 02/09/2014 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato Admissão de | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|-------------------------------------|---|--------------------|--------------------|--------------------|
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | EMERSON RIGONI | Operador de Maquinas Pesadas - Fundamental Incompleto. Carteira de Habilitação na categoria "C". | Regime estatutário | Decreto 15526/2014 | 18/10/2014 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ANDERSON RIGONI | Operador de Maquinas Pesadas - Fundamental Incompleto. Carteira de Habilitação na categoria "C". | Regime estatutário | Decreto 16765/2016 | 27/04/2016 |
| 101379/17 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ANTONIO JOSE DOS SANTOS | Operador de Maquinas Pesadas - Fundamental Incompleto. Carteira de Habilitação na categoria "C". | Regime estatutário | Decreto 16766/2016 | 27/04/2016 |
| 207014/18 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | HERMINIA CRISTINA DA COSTA SELHORST | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 18191/2017 | 22/08/2017 |
| 207014/18 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ALINE ZANELATO CUBAS | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 18336/2017 | 09/10/2017 |
| 207014/18 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | IONICE ALVES | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 18337/2017 | 09/10/2017 |
| 207014/18 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CARLA ANDRESSA SILVA DE OLIVEIRA | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 18710/2018 | 16/03/2018 |
| 612059/18 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | WANGELA RAFAELA NOGUEIRA DOS SANTOS | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 18737/2018 | 21/03/2018 |
| 612059/18 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CRISTINA RAIMUNDA DA SILVA MARIN | Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda | Regime estatutário | Decreto 18746/2018 | 21/03/2018 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MARILENE BLASQUE GUIMARAES | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 056/2022 | 18/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | NICOLLY EDYEREN TAMBORLIM DA SILVA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 010/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MONICA PEREIRA GARCIA DOS SANTOS | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 017/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | FRANCIELE BRINE SALU | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 014/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ANDREA DA SILVA ALVES | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 055/2022 | 21/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ROSILENE FATIMA ANDRADE | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 035/2022 | 14/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | KELLY CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 061/2022 | 25/02/2022 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|------------------------------------|---|------------|-------------------|--------------------|
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ROSANGELA DOS SANTOS SOARES VITOR | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 053/2022 | 21/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | TATIANE SGORLON LARENTES | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 060/2022 | 25/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | BRUNA PEREIRA DA SILVA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 015/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | LETICIA ALMEIDA DA SILVA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 043/2022 | 14/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ALINE DOS SANTOS ARANTES DANTAS | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 063/2022 | 25/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JAQUELINE DA SILVEIRA LUZ | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 057/2022 | 22/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JORDANE CONCEICAO DOS SANTOS | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 021/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 025/2022 | 10/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MARTA MARIA DE ANDRADE EVANGELISTA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 040/2022 | 14/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 026/2022 | 10/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ELZA OLIVEIRA FOGACA VANELLO | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 012/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | GISELE OLIVEIRA SOUZA GOMES | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 032/2022 | 14/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | SIDINEA APARECIDA BRITO SERAFIM | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 037/2022 | 14/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | SAMARA LUIZA GOMES AVELIS | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 022/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | EDLACI COSTA LOPES | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 029/2022 | 10/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CAMILLA GIOVANA SAUNITE DANELUTI | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 064/2022 | 25/02/2022 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|------------------------------------|---|------------|-------------------|--------------------|
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JOSIANE ANASTACIO | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 059/2022 | 22/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | VANIZE BELO DOS SANTOS | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 046/2022 | 15/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ADRIANA CRISTINA OLIVEIRA DIAS | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 051/2022 | 16/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | SANDRA ALVES DA SILVA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 044/2022 | 14/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | FRANCIELE BELTRAME DA SILVA COSTA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 041/2022 | 14/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ANA PAULA DE OLIVEIRA DE ALVARENGA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 058/2022 | 22/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | KEYLA FERNANDA MENDONCA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 048/2022 | 15/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | EDLAINE APARECIDA DE LIMA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 034/2022 | 14/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | NISLANE APARECIDA DE SOUZA SENTEIO | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 039/2022 | 14/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | IVONETE FERREIRA DA CRUZ | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 016/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ANDREIA CAROLINE MARONESE | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 024/2022 | 10/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JULIANE PEREIRA DA SILVA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 020/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | VERA LUCIA DA ROCHA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 054/2022 | 21/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | LAILEN SOARES DA SILVA DOMINGUES | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 062/2022 | 25/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | GISLAINE CRISTINA SAMPAIO MIRANDA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 018/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | VALDINEIA CAMARGO AGUIAR | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 008/2022 | 09/02/2022 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|---|---|------------|-------------------|--------------------|
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ALINI TREVIZAN ALSSUFE | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 019/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | FABIANA FIGUEREDO CARDOSO DA SILVA VIEIRA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 013/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | EDILENE VIANA DE SOUZA SOARES | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 009/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ISABEL CRISTINA DA PENHA FERREIRA CAMPOS | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 028/2022 | 10/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ELIANE DA SILVA MORAES | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 027/2022 | 10/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | LUCIANA APARECIDA RIBEIRO | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 052/2022 | 21/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CRISTIANA GOMES | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 023/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ALINE FERNANDA DE JESUS | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 065/2022 | 25/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | MARIA AMELIA DOS SANTOS | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 033/2022 | 14/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CARENE MOURA BARBOZA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 011/2022 | 09/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ANA LUCIA GOMES DE ARAGAO | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 047/2022 | 15/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | RÓSANE TERESINHA DE CARVALHO | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 045/2022 | 14/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | ANGELA APARECIDA PACHECO ROLIM | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 042/2022 | 14/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | JULIANA VIANA DOS SANTOS | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 050/2022 | 16/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | CLAYCE CRISTIANE GONCALVES COSTA | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 049/2022 | 16/02/2022 |
| 700303/21 | MUNICÍPIO DE PARANAÍ | GISELENE DE PORTO TAGLIONI | agente de apoio Educacional (temporário) - Magistério na modalidade integrado ou subsequente, ou grad | Temporário | Contrato 036/2022 | 14/02/2022 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------|---------------------------------------|---|--------------------|----------------------|--------------------|
| 406839/21 | MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO | EVERTON LUIZ DALPIAZ | Enfermeiro | Temporário | Contrato 002022/2022 | 16/02/2022 |
| 406839/21 | MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO | DANIELLE ROCHA SIMÕES SAMPAIO BARBOSA | Médico Clínico Geral | Temporário | Contrato 007/2022 | 17/03/2022 |
| 406839/21 | MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO | MARLON DE SOUZA TOMAZONI | Médico Veterinário | Temporário | Contrato 004/2022 | 16/02/2022 |
| 406839/21 | MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO | JOELSON CORREA | Motorista | Temporário | Contrato 003022/2022 | 16/02/2022 |
| 406839/21 | MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO | DENISON MOURA ARRUDA | Motorista | Temporário | Contrato 005/2022 | 14/03/2022 |
| 406839/21 | MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO | TAMARA KELLI DE OLIVEIRA | Técnico de Enfermagem | Temporário | Contrato 001022/2022 | 16/02/2022 |
| 406839/21 | MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO | ANIELE DE OLIVEIRA PIPER | Técnico Desportivo | Temporário | Contrato 006/2022 | 15/03/2022 |
| 205453/18 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | MAURA DA COSTA DA SILVA | Educador Infantil | Regime estatutário | Portaria 388/2017 | 18/09/2017 |
| 205453/18 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | ROSELENE TERESINHA SAUER DEVES | Educador Infantil | Regime estatutário | Portaria 34/2018 | 31/01/2018 |
| 205453/18 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | CLAUDETE MONTIPO | Educador Infantil | Regime estatutário | Portaria 51/2018 | 09/02/2018 |
| 205453/18 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | MELITA INEZ SCHNEIDER | Educador Infantil | Regime estatutário | Portaria 62/2018 | 16/02/2018 |
| 205453/18 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | LUANA LETICIA TENROLLER | Engenheiro Civil | Regime estatutário | Portaria 33/2018 | 31/01/2018 |
| 205453/18 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | JUSSARA GHELLER | Nutricionista | Regime estatutário | Portaria 35/2018 | 31/01/2018 |
| 205453/18 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | MARLIZE MARIA MARSCHALL TONELLI | Zeladora | Regime estatutário | Portaria 453/2017 | 06/11/2017 |
| 318685/19 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | CLAUDETE MARIA SENER LOOBEN | Educador Infantil | Regime estatutário | Portaria 545/2018 | 30/11/2018 |
| 318685/19 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | ANGELA KARINA SCHULZ POOTZ | Educador Infantil | Regime estatutário | Portaria 98/2019 | 08/03/2019 |
| 318685/19 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | DEBORA FERNANDA BARBOZA | Educador Infantil | Regime estatutário | Portaria 99/2019 | 08/03/2019 |
| 318685/19 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | ALFREDO PAULUS | Motorista | Regime estatutário | Portaria 32/2019 | 01/02/2019 |
| 318685/19 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | ROSILEI MARCIA THOMAS | Zeladora | Regime estatutário | Portaria 492/2018 | 30/10/2018 |
| 692737/18 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | MARILENE SCHERER | Educador Infantil | Regime estatutário | Portaria 111/2018 | 28/03/2018 |
| 692737/18 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | JEAN MIGUEL SCHERER | Operador de Máquinas | Regime estatutário | Portaria 196/2018 | 16/05/2018 |
| 692737/18 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | ROSELI ELISABETE NICARETTA FINKLER | Técnico de Enfermagem | Regime estatutário | Portaria 295/2018 | 18/07/2018 |
| 692737/18 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | LIANI TEREZINHA BIEGER | Zeladora | Regime estatutário | Portaria 186/2018 | 18/05/2018 |
| 778511/19 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | JULIANA WITCZAK | Educador Infantil | Regime estatutário | Portaria 210/2019 | 17/05/2019 |
| 778511/19 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | LARA GOES DE PAULA | Educador Infantil | Regime estatutário | Portaria 221/2019 | 20/05/2019 |
| 778511/19 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | KIMBERLY SCHNEIDER DE BORBA | Educador Infantil | Regime estatutário | Portaria 266/2019 | 07/06/2019 |
| 778511/19 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | RAQUEL FIETZ | Educador Infantil | Regime estatutário | Portaria 440/2019 | 17/09/2019 |
| 778511/19 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | JAIRO ADRIANO SIMON | Encanador | Regime estatutário | Portaria 421/2019 | 06/09/2019 |
| 778511/19 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | MAIRA CRISTINA RISSE | Enfermeiro | Regime estatutário | Portaria 314/2019 | 05/07/2019 |
| 778511/19 | MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES | LAURO ALBERTO BOUFLEUHER | Motorista | Regime estatutário | Portaria 484/2019 | 08/10/2019 |
| 662037/21 | MUNICÍPIO DE RENASCENÇA | THIAGO DE LIMA DIAS | Agente de Combate as Endemias Temp | Temporário | Contrato 02/2022 | 03/02/2022 |
| 662037/21 | MUNICÍPIO DE RENASCENÇA | EDUARDA LAVALL | Agente de Combate as Endemias Temp | Temporário | Contrato 05/2022 | 08/02/2022 |
| 662037/21 | MUNICÍPIO DE RENASCENÇA | GABRIEL BAO | Agente de Combate as Endemias Temp | Temporário | Contrato 13/2022 | 04/04/2022 |
| 228879/18 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | CAMILA FIDELIS GONCALVES BANDEIRA | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 531/2017 | 14/09/2017 |
| 228879/18 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | VERIDIANA SCHELBAUER PETERS | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 643/2017 | 07/11/2017 |
| 228879/18 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | MARCELA LOURENCO TABORDA | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 119/2018 | 02/03/2018 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|------------------------|---------------------------------------|---|--------------------|-------------------|--------------------|
| 228879/18 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | RENATA MACANEIRO | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 065/2018 | 07/02/2018 |
| 228879/18 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | IRACI DE FATIMA SPULDARO DA SILVA | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 071/2018 | 09/02/2018 |
| 228879/18 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | ELAINE CRISTINA FURLANI REZLER | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 064/2018 | 07/02/2018 |
| 307420/19 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Veridiana Carla Machado | Professor de Inglês - PB 20 | Regime estatutário | Portaria 98/2016 | 23/02/2016 |
| 307420/19 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | GISELE SCRUB | Professor de Inglês - PB 20 | Regime estatutário | Portaria 85/2019 | 15/02/2019 |
| 307420/19 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | VANESSA MARIA MORAES | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 211/2019 | 13/03/2019 |
| 307420/19 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | VANIA SEMKOWICZ BORGES | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 225/2019 | 15/03/2019 |
| 307420/19 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | JOAO TOBIAS DE MORAES | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 722/2018 | 09/11/2018 |
| 307420/19 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | JOELMA MARCELA KLEMMANN | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 720/2018 | 09/11/2018 |
| 307420/19 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | FERNANDA KUNZE | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 069/2019 | 15/02/2019 |
| 307420/19 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | CRISLAINE FRANCINE DENCK | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 212/2019 | 13/03/2019 |
| 307420/19 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | FLAVIA ALZIRA GOFFI DE LIMA CARDOSO | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 215/2019 | 13/03/2019 |
| 307420/19 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | ELENA RODRIGUES | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 721/2018 | 09/11/2018 |
| 636659/18 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | JAQUELINE BORNANN FIGURA DA CRUZ WITT | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 135/2018 | 14/03/2018 |
| 636659/18 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | ANA PAULA CARDOSO | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 375/2018 | 26/06/2018 |
| 636659/18 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | MARIA APARECIDA MOREIRA DE CASTILHO | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 408/2018 | 10/07/2018 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | ANSELMO PIAZ VIRTUOSO | Fisioterapeuta | Regime estatutário | Portaria 392/2016 | 19/07/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Thais Pacheco Valério | Professor de Educação Física - PB 20 | Regime estatutário | Portaria 355/2015 | 20/08/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Desiree Francielli Colaço Fernandes | Professor de Educação Física - PB 20 | Regime estatutário | Portaria 249/2015 | 19/06/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Ana Paula Plautz Kuhne | Professor de Educação Física - PB 20 | Regime estatutário | Portaria 318/2015 | 22/07/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Leandro Gaspar | Professor de Educação Física - PB 20 | Regime estatutário | Portaria 363/2015 | 14/08/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Richard Antonello | Professor de Educação Física - PB 20 | Regime estatutário | Portaria 319/2015 | 22/07/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | IASMINDA MARIA RAUEN | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 291/2017 | 10/05/2017 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Lucimara Gruber Pereira | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 342/2015 | 24/07/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Alessandra Maria Pasdiora | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 343/2015 | 24/07/2015 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|------------------------|--|---|--------------------|-------------------|--------------------|
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Gerciane Gruber Wotroba | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 341/2015 | 24/07/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Simone Braz e Silva | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 323/2015 | 23/07/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | ROSANA RODRIGUES DE FRANCA WOTROBA | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 161/2017 | 09/03/2017 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Valdirene do Rocio Gomes Siqueira Haaben | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 340/2015 | 24/07/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Bernadete Rank Padilha | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 345/2015 | 24/07/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Eliane Silvia Henning | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 338/2015 | 24/07/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Michele Peters Zanvetor | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 353/2015 | 14/08/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Karine Teixeira Lisboa Rocha | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 339/2015 | 24/07/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Juliane Ferreira | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 359/2015 | 14/08/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | JANINE MARIA KOENE | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 204/2017 | 22/03/2017 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | JOSEMARI FUECKNER | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 237/2017 | 13/04/2017 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Mara Amélia Borba Schaeffer | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 419/2015 | 10/09/2015 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | KARLA CASSIANE HEIDE | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 42/2016 | 17/02/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Andressa Aline Klostermann da Silva | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 157/2016 | 08/04/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Josiane Furtado Frare | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 188/2016 | 19/04/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Francieli Aparecida Weber | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 163/2016 | 08/04/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Mari Comochina | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 168/2016 | 08/04/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Miriam Pereira de Souza | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 295/2016 | 06/06/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Gisele Cunha Veiga | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 293/2016 | 06/06/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Luana Regina Leite Bastos | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 294/2016 | 06/06/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Janaina Piaz Alves | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 296/2016 | 06/06/2016 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|------------------------------------|--|---|--------------------|----------------------|--------------------|
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Isabela Elias | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 317/2016 | 07/06/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Nádia Xavier | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 297/2016 | 06/06/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | DULCILENE TSCHOEKE GRUBER | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 372/2016 | 08/07/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | FRANCINE SCHROEDER | Professor PB 20 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 428/2016 | 08/08/2016 |
| 658233/17 | MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | Gabrielle Araujo Siebert | Professor PB 40 - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental | Regime estatutário | Portaria 354/2015 | 14/08/2015 |
| 738013/19 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ | AGDA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA | Auxiliar de Consultório Dentário | Regime CLT | Contrato 022022/2022 | 31/01/2022 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | THUANY SENE COUTINHO | CIRURGIO DENTISTA - ESF (EQUIPE URBANA) | Regime estatutário | Portaria 410/2021 | 26/11/2021 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | REGIANE PATRICIA DA SILVA | ENFERMEIRO | Regime estatutário | Portaria 399/2021 | 22/11/2021 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | PAMELA SILVA DE ALMEIDA PALMONARI | FARMACEUTICO | Regime estatutário | Portaria 401/2021 | 22/11/2021 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | GIOVANA MONTANHEIRO MAIA VALENTE MICETTI | FARMACEUTICO | Regime estatutário | Portaria 040/2022 | 02/02/2022 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | BRUNO MAGALHAES FIGUEIRA | MEDICO VETERINARIO | Regime estatutário | Portaria 402/2021 | 22/11/2021 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | BRUNA APARECIDA DOS SANTOS | NUTRICIONISTA | Regime estatutário | Portaria 414/2021 | 01/12/2021 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | FRANCIELLI REGINA DA SILVA | NUTRICIONISTA | Regime estatutário | Portaria 095/2022 | 07/03/2022 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | MARCIA VANESSA MAICHAKI | NUTRICIONISTA | Regime estatutário | Portaria 400/2021 | 22/11/2021 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | DIRCINEI APARECIDO ALVES | PROFESSOR MAGISTERIO | Regime estatutário | Portaria 062/2022 | 11/02/2022 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | ANA PAULA DE OLIVEIRA | PSICOLOGO - eMAESM | Regime estatutário | Portaria 069/2022 | 14/02/2022 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | FRANCIELLI DIAS NOGUEIRA | PSICOLOGO - eMAESM | Regime estatutário | Portaria 024/2022 | 17/01/2022 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | FLAVIA MARIA MONTEIRO FERNANDES SILVA | TECNICO EM ENFERMAGEM | Regime estatutário | Portaria 408/2021 | 26/11/2021 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | MARIA ROBERTA DA SILVA | TECNICO EM ENFERMAGEM | Regime estatutário | Portaria 405/2021 | 22/11/2021 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | PATRICIA ALVES DE CASTILHO VEIGA | TECNICO EM ENFERMAGEM | Regime estatutário | Portaria 404/2021 | 22/11/2021 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | PAULA EVELLY DE SOUZA | TECNICO EM ENFERMAGEM | Regime estatutário | Portaria 403/2021 | 22/11/2021 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | SINTIA MARIA DA SILVA | TECNICO EM ENFERMAGEM | Regime estatutário | Portaria 409/2021 | 26/11/2021 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | BRUNA CAROLINA MARCONDES | TECNICO EM RADIOLOGIA | Regime estatutário | Portaria 430/2021 | 20/12/2021 |
| 584800/21 | MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ | ELVIS MARTINS CRESPO | TECNICO EM RADIOLOGIA | Regime estatutário | Portaria 082/2022 | 21/02/2022 |
| 551118/20 | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | MARIA FERNANDA ROMANO PENA | Professor | Temporário | Contrato 58/2020 | 17/03/2020 |
| 551118/20 | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | MARLOS CAMARGO | Professor | Temporário | Contrato 37/2020 | 03/03/2020 |
| 551118/20 | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | PAMELA HELOISA DE ALMEIDA | Professor | Temporário | Contrato 49/2020 | 10/03/2020 |
| 551509/20 | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | ELIARA ALVES DE MELO | Enfermeiro | Regime estatutário | Portaria 113/2020 | 04/06/2020 |
| 551509/20 | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | EVANE DA SILVA | Técnico de Enfermagem | Regime estatutário | Portaria 38/2020 | 03/03/2020 |
| 802455/19 | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | JOSEANE APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ | Enfermeiro | Regime estatutário | Portaria 125/2019 | 24/06/2019 |
| 802455/19 | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | ALICE APARECIDA BRAGA DA SILVA | Técnico de Enfermagem | Regime estatutário | Portaria 108/2019 | 04/06/2019 |
| 445311/21 | MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ | TELMIA NOEMIA DA SILVA MATANOVIC | Auxiliar de Enfermagem | Regime estatutário | Decreto 150/2021 | 01/05/2021 |
| 445311/21 | MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ | ROSEANNE CAVENAGHI | Auxiliar de Enfermagem | Regime estatutário | Decreto 151/2021 | 01/05/2021 |
| 445311/21 | MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ | JONADIR PERES LINARDI | Engenheiro Civil | Regime estatutário | Decreto 48/2021 | 22/01/2021 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------------------|------------------------------------|---|--------------------|-------------------|--------------------|
| 445311/21 | MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ | ERIVELTO ALVES GALLEA | Motorista "C" | Regime estatutário | Decreto 125/2021 | 06/04/2021 |
| 695776/21 | MUNICÍPIO DE SERRAPOPÓLIS DO IGUAÇU | DEISE SUSANA FERNANDES | Nutricionista Temporário - NUTRICIONISTA | Temporário | Contrato 01/2022 | 04/02/2022 |
| 232604/18 | MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES | LUCIANE APARECIDA DEA | Auxiliar de serviços gerais - fundamental | Regime estatutário | Decreto 192/2006 | 08/11/2006 |
| 232604/18 | MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES | EDILSON KRUPNITSKI | carpinteiro fundamental | Regime estatutário | Decreto 28/2007 | 04/04/2007 |
| 232604/18 | MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES | VALDIR ANTONIO GIEHL | operador de maquinas fundamental | Regime estatutário | Decreto 154/2006 | 23/08/2006 |
| 776229/21 | MUNICÍPIO DE TERRA ROXA | PATRICIA RAMOS DOS SANTOS | CUIDADOR - PSS | Temporário | Contrato 330/2022 | 24/01/2022 |
| 776229/21 | MUNICÍPIO DE TERRA ROXA | AZENILDA DE SOUZA GREMASCHI | CUIDADOR - PSS | Temporário | Contrato 326/2021 | 29/12/2021 |
| 776229/21 | MUNICÍPIO DE TERRA ROXA | THAINARA MERENCIO SILVINO | CUIDADOR - PSS | Temporário | Contrato 328/2022 | 05/01/2022 |
| 776229/21 | MUNICÍPIO DE TERRA ROXA | LOANA SANTANA RODRIGUES | CUIDADOR - PSS | Temporário | Contrato 326/2021 | 29/12/2021 |
| 776229/21 | MUNICÍPIO DE TERRA ROXA | ROSANGELA VALENTIM MOMESSO | CUIDADOR - PSS | Temporário | Contrato 326/2021 | 29/12/2021 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | SIMARA REGINA CHIQUEL REFFATTI | Professor Temporário | Temporário | Contrato 849/2022 | 11/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | ELENICE DE OLIVEIRA MARTINS | Professor Temporário | Temporário | Contrato 848/2022 | 11/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | SIDINEIA INACIO DA SILVA SOUZA | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | ADRIANA APARECIDA BUENO SCHUTZ | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | VANESSA LUIZA MARCHIORO | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | MARINES DELABETTA | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | LUZIANE LUDVICHAK | Professor Temporário | Temporário | Contrato 857/2022 | 22/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | KEILA PATRICIA MOCELIN DARIO | Professor Temporário | Temporário | Contrato 849/2022 | 11/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | JOSELAINE ZENERE | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | LETÍCIA BOLZAN DE SOUZA | Professor Temporário | Temporário | Contrato 864/2022 | 08/03/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | MICHELLI APARECIDA PEREIRA | Professor Temporário | Temporário | Contrato 865/2022 | 10/03/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | ROBERTA DA SILVA | Professor Temporário | Temporário | Contrato 845/2022 | 09/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | VANUZA FRIGOTTO | Professor Temporário | Temporário | Contrato 845/2022 | 09/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | NALVA ANGELA BILATTO | Professor Temporário | Temporário | Contrato 846/2022 | 09/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | CELIA APARECIDA DOS SANTOS LEMBECK | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | ELISANGELA CRISTINA SIMON | Professor Temporário | Temporário | Contrato 849/2022 | 11/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | ANA CRISTINA DELLABETTA GUERRERO | Professor Temporário | Temporário | Contrato 845/2022 | 09/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | LEILA ALVES DA SILVA | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | CAMILA CASSIA SCOPEL | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | DEYSE RIBEIRO CHAGAS BABINSKI | Professor Temporário | Temporário | Contrato 857/2022 | 24/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | FERNANDA APARECIDA NACONESKI | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | JUSSARA PECCHER DUFFECK | Professor Temporário | Temporário | Contrato 849/2022 | 11/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | MIRIAN DA SILVA BREMM | Professor Temporário | Temporário | Contrato 851/2022 | 16/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | ALESSANDRA ALBERTON GUEDES | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | LUCIANE BERTOLDO | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | DILVA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | ELIANE APARECIDA MARTENDAL | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | DERICA GOMES DA SILVA | Professor Temporário | Temporário | Contrato 866/2022 | 10/03/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | MARIVETE LOURDES CHIQUEL | Professor Temporário | Temporário | Contrato 845/2022 | 09/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | MAIARA BREMM ZORSI | Professor Temporário | Temporário | Contrato 855/2022 | 17/02/2022 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato Admissão de | Data de Publicação |
|-----------|------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 784647/21 | MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | KARIN CRISTINA BRANDINI FONGARO | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | ELIZANGELA DA SILVA SILVEIRA | Professor Temporário | Temporário | Contrato 843/2022 | 04/02/2022 |
| 784647/21 | MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | ADILEI APARECIDA BULIGON FERNANDES | Professor Temporário | Temporário | Contrato 848/2022 | 11/02/2022 |
| 47660/18 | MUNICIPIO DE TUPÁSSI | LUCIELI FLORES VELASQUE | Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 614/2017 | 25/07/2017 |
| 47660/18 | MUNICIPIO DE TUPÁSSI | MARIA SOLANGE DA SILVA | Servente | Regime estatutário | Portaria 663/2017 | 11/08/2017 |
| 47660/18 | MUNICIPIO DE TUPÁSSI | ANTONIA RIBEIRO | Servente | Regime estatutário | Portaria 674/2017 | 18/08/2017 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | VALTER BUENEMEYER | PROFESSOR ED. FISICA - PSS | Regime CLT | Contrato 005/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | JOSE CLAUDIO WALKIU | PROFESSOR ED. FISICA - PSS | Regime CLT | Contrato 011/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | CAMILA DE BARROS | PROFESSOR ED. FISICA - PSS | Regime CLT | Contrato 026/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | PRISCILA DHAIANNE FEIJO | PROFESSOR ED. FISICA - PSS | Regime CLT | Contrato 090/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | GISLAINE KARPINSKI | PROFESSOR ED. FISICA - PSS | Regime CLT | Contrato 099/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | FRANCIELI VANESSA GLANER | PROFESSOR ED. FISICA - PSS | Regime CLT | Contrato 029/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | RALINE CRISTIANE DA SILVEIRA GOMES | PROFESSOR ED. FISICA - PSS | Regime CLT | Contrato 082/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | SAMANTA ADRIANE SEDLACZEK LUCHOSKI | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 001/2022 | 24/02/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | DAIANE FRANCA FELICIO | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 004/2022 | 24/02/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | IVANIR KIEDES FREDO | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 002/2022 | 24/02/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ELISIANE NEIVA BANHERT | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 006/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | JENNEFER BORTOLUZZI PEREIRA DROSDOSKI | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 007/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | VANDRELI CRISTINA FLEITUX KEREZ | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 010/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ANA PAULA SOARES | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 008/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MARA DO ROCIO SALES | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 012/2022 | 24/02/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | CRISTIANE APARECIDA MARQUES | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 023/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MARINEIA SALLES ROTHMANN | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 028/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ANDRESSA CARLA ALVES | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 040/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | JOSIANE JOCOSKI | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 014/2022 | 07/02/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MARLENE RODRIGUES DE BRITO HULTMANN | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 020/2022 | 24/02/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | SANDRA MARIA COLLITA | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 021/2022 | 24/02/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | SONIA REGINA BURDET WACHILEWSKI | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 037/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | KARLA DAYANE AFONSO | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 019/2022 | 10/03/2022 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato Admissão de | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------|-------------------------------------|-----------------|------------|-------------------|--------------------|
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MARILDA VIEIRA LIMA | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 024/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | IVONETE SALDANHA | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 022/2022 | 24/02/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | SILVIA DANIELI PCHENECZUK | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 016/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | TANIA DA SILVA | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 009/2022 | 24/02/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | JOSIANE GOMES SOUZA | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 018/2022 | 24/02/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ZENILDA PASZKO BERNARDI | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 027/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ARLETE REBEIKA | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 036/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | VILMARISE DE FATIMA MENDES | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 044/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MARCIA APARECIDA DA SILVA | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 039/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | CARMEN LUCIA FARIAS | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 038/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | LOURDES GRUSS | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 032/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | GEOVANA SCHULZ | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 031/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ELIANE ISABEL MARINHUK | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 042/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ELAINE LARA | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 025/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | GISELLE ANDRE | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 034/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ELIANE HOFF TRENTIN | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 041/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | REGINA DE FARIAS BATISTA | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 043/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | LILIAN DOS SANTOS | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 062/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MAURI LILIANE LOGINSKI | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 061/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | JAQUELLINE MARIA CARDOSO | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 060/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MARIA SALETE PADILHA MULLER | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 059/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ANA PAULA DORNELIS TRINDADE BASNIAK | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 058/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | DAIANA TURKOT | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 057/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ELIANE DE FATIMA ALVES MARTINS | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 056/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ROSELI KRUG | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 055/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ELENICE LARA | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 054/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | DAIANA DANIEL DOS SANTOS | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 053/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | CAMILA DIAS DE MOURA AGUIAR | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 052/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MARIA ROSELI ALBIGAUS FABRICIO | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 051/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | DIRLEI APARECIDA BONFIM MANRICH | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 050/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | JAMILLE BATISTA | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 049/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | JANETE RIBAS DA SILVA GODOY | PROFESSOR - PSS | Temporário | Contrato 048/2022 | 10/03/2022 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato Admissão de | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------|--|--------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | SONIA GONCALVES THIBES DA LUZ | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 033/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | IOLE BENASSI CAPPELLARI | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 047/2022 | 17/02/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | BRUNA EDUARDA DIAS | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 046/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | JAKELINE ENGLMANN VOSS | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 045/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ANDREA VERBANEK | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 035/2022 | 10/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MARILSE CAPISTRANO | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 089/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ELIZETE DE MATIAS ALMEIDA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 088/2022 | 03/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | JENIFER CRISTINA OLIVEIRA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 091/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ROSANA MARIA SANTANNA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 092/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MARINA ANTUNES DOS SANTOS | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 072/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ALINE BUNHAK YAGNYCZ | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 075/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ANGELA APARECIDA CARNEIRO | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 087/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | FRANCIANE CRISTINE BRIXI | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 101/2022 | 07/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | DJESSICA LUANA ZAGO | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 069/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MARINA GABRIELLI TOPOLSKI CHELEPA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 065/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MARLA APARECIDA BUJAK | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 066/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | VALQUIRIA PYLEPKE BELENA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 071/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ROSICLEIDE SALETE DA SILVA MORAES | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 067/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | POLIANA NEVES PEREIRA PERONE | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 074/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ELIZA FRANCIELLE PADILHA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 070/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | PATRICIA CAROLINE PACHECO | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 100/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | JESSIKA CARLA LIMA WOLF | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 068/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | CLENIR APARECIDA RODRIGUES | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 080/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | JOSIANE PERES DE SOUZA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 073/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ALEXANDRA MARA CORREA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 073/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | HELOISE CRISTIANE BARBOSA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 064/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | DANIelly EMILIA STACHERA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 076/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | PAULA FERNANDA TEIXEIRA MARTINS | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 063/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | EVERLISE SOARES DIAS | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 078/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | LARISSA LUANA NIZER | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 079/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | LAURIZETE DE PAULA CORDEIRO | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 083/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | VIVIAN MICHELLI IVAZ DE OLIVEIRA QUADROS | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 086/2022 | 01/04/2022 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato Admissão de | Data de Publicação |
|-----------|---|--|--------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ANA PAULA PARASZCZUK DE OLIVEIRA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 077/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | MARIANA AZAMBUJA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 085/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ELAINE ZAVIRACZ | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 084/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | GLACIELE KUSNIK | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 081/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | LETICIA MARIANE FERREIRA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 103/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | CARINA ESTACIO DE PAULA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 109/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ANA MARIA CUNHA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 102/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | DANIELE PRISCILA LANGER ZIELINSKI | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 095/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | FABIANA CORREIA SILVA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 097/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | CLAUDINEIA SILVA DA LUZ | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 094/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ANDREA GRUBER | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 105/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | NERLI APARECIDA BAZE | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 096/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ANDRIELE DA ROCHA LIMA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 104/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ALDA LINE JUNGLES DE CAMARGO | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 106/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | VANDA DE FATIMA DE CARVALHO FOROSTECKY | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 093/2022 | 15/03/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | JANAINA DE FATIMA SAVI | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 110/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | ROSANGELA MOSKUEN | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 107/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | EDNA REGINA COSTA MOREIRA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 111/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | VALDIRENE APARECIDA DE LIMA FEDIUK | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 112/2022 | 01/04/2022 |
| 690626/21 | MUNICIPIO DE UNIAO VITORIA | DINA SARAIVA | PROFESSOR-PSS PROFESSOR PSS | Temporário | Contrato 108/2022 | 01/04/2022 |
| 253253/18 | SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA | CLAUDINEI PALUCK DE BRITO | Operador Ecolog Lixeiro | Regime CLT | Contrato 005/2017 | 07/10/2017 |
| 253253/18 | SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA | JOAO RODRIGO PACHECO | Operador Ecolog Lixeiro | Regime CLT | Contrato 005/2017 | 07/10/2017 |
| 253253/18 | SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA | NILSON PINHEIRO DE LIMA | Operador Ecolog Lixeiro | Regime CLT | Contrato 003/2018 | 14/02/2018 |
| 253253/18 | SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA | GELSON ALVES | Operador Ecolog Lixeiro | Regime CLT | Contrato 006/2018 | 23/03/2018 |
| 253253/18 | SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA | EDERSON DOS SANTOS | Operador Ecolog Lixeiro | Regime CLT | Contrato 006/2018 | 23/03/2018 |
| 253253/18 | SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA | LUIZ RICARDO DOS SANTOS | Operador Ecolog Lixeiro | Regime CLT | Contrato 006/2018 | 23/03/2018 |
| 253253/18 | SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA | JAISON ZAGONEL DE OLIVEIRA | Operador Ecolog Lixeiro | Regime CLT | Contrato 006/2018 | 23/03/2018 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|---|------------------------------------|--|------------|-----------------------|--------------------|
| 253253/18 | SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA | LEYLSON JOSEF CHIMILOVSKI | Operador Ecolog Lixeiro | Regime CLT | Contrato 006/2018 | 23/03/2018 |
| 253253/18 | SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA | SILMAR JOSE OULICES | Operador Ecolog Lixeiro | Regime CLT | Contrato 006/2018 | 23/03/2018 |
| 253253/18 | SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA | DIONY DOS SANTOS | Operador Ecolog Lixeiro | Regime CLT | Contrato 006/2018 | 23/03/2018 |
| 253253/18 | SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA | ELITON ROMARIO DOS SANTOS OLIVEIRA | Operador Ecolog Lixeiro | Regime CLT | Contrato 006/2018 | 23/03/2018 |
| 166249/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | Simone Cristine Semprebom | Professor Assistente A-Msc-CRES - Embriologia/Em briologia Comparada | Temporário | Contrato 077/2017 | 04/10/2017 |
| 184472/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | Simone Cristine Semprebom | Professor Assistente A-Msc-CRES - Embriologia/Em briologia Comparada | Temporário | Contrato 077/2017 | 04/10/2017 |
| 261039/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | Rodrigo Vinicius da Costa | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática | Temporário | Contrato 096/2017 | 01/11/2017 |
| 266118/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | Rodrigo Vinicius da Costa | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática | Temporário | Contrato 096/2017 | 01/11/2017 |
| 724949/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | Gabriel dos Santos e Silva | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática | Temporário | Contrato 0705331/2017 | 09/05/2017 |
| 735258/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | ALINE REGINA DAS NEVES | Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Processual Civil I e II | Temporário | Contrato 004/2017 | 19/06/2017 |
| 735258/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | Rafael Iglesias Menezes da Silva | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia/Psicologia Escolar | Temporário | Contrato 1815983/2017 | 09/05/2017 |
| 753132/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | EMANUEL GOIS JUNIOR | Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina/Cirurgia do Aparelho Digestivo | Temporário | Contrato 0515740/2017 | 07/06/2017 |
| 753132/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professores para os Anos Iniciais da Educação Básica (2 | Temporário | Contrato 098/2017 | 01/11/2017 |
| 755778/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | ALINE REGINA DAS NEVES | Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Processual Civil I e II | Temporário | Contrato 004/2017 | 19/06/2017 |
| 755778/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | Rafael Iglesias Menezes da Silva | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia/Psicologia Escolar | Temporário | Contrato 1815983/2017 | 09/05/2017 |
| 761441/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | SUSANA GILVERTE | Professor Assistente A-Msc-CRES - Zootecnia/Melhoramento Genético Animal | Temporário | Contrato 1912969/2017 | 09/05/2017 |
| 777097/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | Fernanda de Castro Stievani | Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica e Cirúrgica de Grandes Animais/Clinica Cirúrgica de | Temporário | Contrato 018/2017 | 05/09/2017 |
| 777097/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | BARBARA DE ANDRADE ALVES | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Enfermagem/Sa úde da Criança e do Adolescente | Temporário | Contrato 0202297/2017 | 07/06/2017 |
| 779308/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | EMANUEL GOIS JUNIOR | Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina/Cirurgia do Aparelho Digestivo | Temporário | Contrato 0515740/2017 | 07/06/2017 |
| 779308/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professores para os Anos Iniciais da Educação Básica (2 | Temporário | Contrato 098/2017 | 01/11/2017 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------------|-----------------------------------|--|------------|-------------------|--------------------|
| 531039/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | Henrique Cesar Estevan Balletero | Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ensino de Física | Temporário | Contrato 160/2017 | 03/04/2017 |
| 531039/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | LUIZ GUSTAVO DAVANSE DA SILVEIRA | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral | Temporário | Contrato 315/2017 | 26/04/2017 |
| 531039/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | REGINALDO BARCO | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral | Temporário | Contrato 420/2017 | 24/05/2017 |
| 531039/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | MARCELO SANDRINI | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral | Temporário | Contrato 413/2017 | 24/05/2017 |
| 531039/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | FRANCIELI REGINA GARLET | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Artes Visuais - Ensino de Artes Visuais e | Temporário | Contrato 25/2017 | 09/02/2017 |
| 531039/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | Sheilla Patricia Dias de Souza | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Artes Visuais - Ensino de Artes Visuais e | Temporário | Contrato 351/2017 | 26/04/2017 |
| 531039/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | ANNELISE NANI FONSECA DA | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Artes Visuais - Ensino de Artes Visuais e | Temporário | Contrato 261/2017 | 26/04/2017 |
| 531039/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | ROSIANE CRISTINA DE SOUZA | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Artes Visuais - Ensino de Artes Visuais e | Temporário | Contrato 345/2017 | 26/04/2017 |
| 531039/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | ELOIZA AMALIA BERGO SESTITO SILVA | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Artes Visuais - Ensino de Artes Visuais e | Temporário | Contrato 485/2017 | 26/06/2017 |
| 531039/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | FABIANE SARTORETTO PAVIN | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Artes Visuais - Ensino de Artes Visuais e | Temporário | Contrato 486/2017 | 26/06/2017 |

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N°-683689/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOSEFINA APARECIDA PRESTES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2482/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7744/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-667295/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO-ANAZILDA DE MOURA E COSTA, JOSE PAULO BITENCOURT,

MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2483/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7849/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-872794/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ALINE PEREIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2484/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7861/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-62121/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA BERNARDINA DE SOUZA KLENKE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2485/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7869/22 - CAGE peça nº 23:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-212488/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANA CALDEIRA DE ASSIS BENEDITO, ADRIANO LUCAS DE LIMA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALICE BUCHMANN DOS SANTOS, ALICE SOARES CORNEL, ALINE FRANCIELLY GUERRA, ALINE ROSA LIMA, ANA LUIZA IVO DOS SANTOS, ANADIR MARTINS DE SOUZA DA SILVA, ANDRE AUGUSTO MARTINS, ANDREIA REGINA PEREIRA DE LIMA, ANGELA MARIA FERREIRA DE ARAUJO VIEIRA, ANGELICA RODRIGUES WILLRICH, ANTONIO CESAR LIMA PEREIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ARIANE ENGELS, CAROLINE PERES GONCALVES, CINTHIA IARA CARNIEL, CLAUDINETE MARIA TONELLO DOS SANTOS, CLEUNICE ALVES MARTINS, DAIANE JAQUELINE SCHERER, DANUSA MARIA FOIATTO DOS SANTOS, DAYANNE DO NASCIMENTO VEIGA, DEBORA HELENA VIZOLI, DOGLAS ANTONIO GONORATTO, DORGÉLIOFIGUEIREDO, ELAINE CRISTINA VAL, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIANE FATIMA DE OLIVEIRA KLOCK, ELIANE GREIM, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, FRANCIELI DOS SANTOS, FRANCIELLE RIBEIRO DOS SANTOS, GERALDO ZOREK, GIRLENE REGINA ROCHA MOREIRA, GISELY CRISTINY TEODOZIO, IEDA MARIA DUARTE, INES SCHROEDER, IRIS GONCALVES, IZABEL DE ALMEIDA NUNES, IZABELLI CRISTINE TAVARES, JANE DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, JENNIFER BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE, JESSICA PEREIRA DE SOUZA, JEZIEL ALBANO GOMES, JUCELIA INES PIMENTEL, LUANA GABRIELE MARTINS, MARIA APARECIDA DE FRANCA BARBOSA, MARIA APARECIDA PORTEIRO LUCENA, MARIA DO CARMO SANTANA, MARIA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA HELENA DE ARAUJO BARBOSA, MARIA IRACENI DE OLIVEIRA CUNHA, MARINA BATISTA RIBEIRO DE MATTIA, MARINETE SALES NERIS MATOS, MARISA CORREA, MARIZELDA CORREA WEBBER, MARIZETE DE ALMEIDA SILVA, MARLI FATIMA NEUBERGER, MARLI TEREZINHA TAVARES ANTUNES, MARTA ALVES DE OLIVEIRA, NILZA DA SILVA NEVES, NUBIA DANIELA FONSECA DA SILVA, PAULO ALEXANDRE HENRIQUES WOLFF, PAULO IZIDORO PEREIRA, PAULO SERGIO WOLFF, PRISCILA SCHMITT BERGAMO, RENATA CECILIA DA SILVA, ROSANÉ MAYERVSKI, ROSANGELA APARECIDA DE MOURA ROCHA, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSIMERI LENOS DOS SANTOS, ROZIMERE ALVES CASEMIRO, ROZINHA LUDVICHAK, SABRINA CACERES, SANDRA DA COSTA PESSATTO, SANDRA REGINA BIAZZATI DA SILVA, SILVANA DOS SANTOS FREITAS DAL MORO, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, SONIA RENATA BAZANELLA, VANESSA GRETA BOTTINI, VANESSA HENNING, VANI DA SILVA TOFALINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2486/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7692/22 - CAGE peça nº 22:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-82821/18

ORIGEM-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL INTERESSADO-CELSO DOS SANTOS, DILMAR MARTINS, FERNANDO CESAR DA SILVA, JEFERSON TURMINA, MAICON ALEXANDRE CANTIDIO, NEI HAMILTON HAVEROTH, VINICIUS DE LIMA BOZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2487/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7892/22 - CAGE peça nº 36:

- COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-305192/19

ORIGEM-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO-EVERSON DA SILVA BIAZON, GUILHERME FERNANDES PUPO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MATEUS OLIVEIRA DE CASTRO, MILENA STELA MARTINS, PEDRO JUCA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2488/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7893/22 - CAGE peça nº 8:

- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-105320/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO-ALYSSON ALLAN KUHN LIESENFELD, AMANDA GABRIELA GRASSI, ANDRESSA DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE MOURA, ARLINDO ZECCA JUNIOR, CRISTIANE ALICE VON FRUHAUF DOS SANTOS, DALINE BACKES EYNG, DIRLEI EDERSON ROCKEMBACH, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, GABRIEL OSVALDO DA COSTA, GABRIELA JUNG PELENZ, GEOVANA SANTOS, IVO ROBERTI, JAQUELINE DANIELLE CANOVA, JEFERSON MICHEL PARNOFF, JULIA ZANDOMENIGHI BASSANI, JULIANA MENEZES, KARINE SACARDO, LETICIA LAURA DAI PRA DE MACEDO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, REINALDO LUIZ FEDERIZZI, SANDRA TEREZINHA BAUER, SCHAIANA SCHWEIG ROHDEN, TEREZA MIRIAN RIBOLDI, TIAGO RODRIGO TELKA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2489/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6647/22 - CAGE peça nº 73:

- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-711062/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO-ANA CLAUDIA KREFF, ANA PAULA BERGMANN, CLEIDE GRASSI MARASCHIN, DIRCE TEREZINHA PACHECO, ELIANE BELLETINI, ELIANE TATSCH, ERONILDE MALAGUTTI, FERNANDO BERGAMIN, GEIZI KELLY COUSSEAU, GICELIA FERREIRA SOARES, GRASIELE FILIPIAK, HADASSA TITTAO RODRIGUES ROCHA, JACQUELINE VIEIRA DOS ANJOS GODOY, JAQUELAINE LUZIA MATTEI GESSER VACCA, JOCIANE DE SOUZA, JULIANE DE SOUZA, LEONIR ANTONIO GELHEN, LUCIANE SILVESTRO, LUCIMARA ZORZI ARAUJO, MARIA MADALENA DA ROSA CLEIN, MARIONICE SALETE STOLARSKI, MICHELLE MARASCHIN, NELCY DE LOURDES CARRER, NOELI PACHECO DE PAULA BARBOSA, ROMIANA SARA HAMERA CABREDO, ROSANE DE FATIMA COUSSEAU, ROSELI LUZIA DE SOUZA LERIAS, SILVANI FURST GODIN DALMAS, SIRLEI INSABRALDI RODRIGUES, SUELEN APARECIDA DA SILVA GODOIS DE ALMEIDA, ZELIA BERTHOLDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2490/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6578/22 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-648689/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO-ARLETE DOS SANTOS CEZARIO POLETO, CELIA REGINA JAVORSKI SCHINDA, EDENIR TEREZINHA GENEROSO BATISTEL, FABIANA CHIBIOR, JOSELIA EMIDIA CAMARGO, LUZIA APARECIDA FAVORETTO, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MARIA GEORGINA FERREIRA DA SILVA, MARISTELA KULKA DE LIMA VIEIRA, NADIR MARIA DOS SANTOS, RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES, ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2491/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BALSANOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6981/22 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE BALSANOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-229360/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, DEJAIR DE SOUZA SILVA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2492/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2924/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-331614/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSAURA MENDES ANTUNES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2493/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7858/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-908744/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, KARIN ADRIELLE RIGONI, KATIA DAIZE DA VEIGA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, NAYARA RODRIGUES LIMA, RITA CRISTINA INACIO DE AVILA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2494/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7918/22 - CAGE peça nº 27:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-705860/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JURACI VANDOSKI SANTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2495/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7780/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-149488/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ALANA MARIANA DE CAMPOS, ALDINISE ELOITA DO NASCIMENTO, ALEXANDRINA MARIA DE AQUINO, AUGUSTA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CYBELE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, DELZITA PEREIRA FORNAZARI, ELIS REGINA VIDAL DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES, IVAIR BAROBSA COLOMBES, JOELCIA DA SILVA OLIVEIRA, JUAREZ MILITAO LEOCADIO MATOZO, KATIANI APARECIDA LAURINDO MARTINS, LIDIA TEREZINHA RIBEIRO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, NEUZA CRISTINA GONÇALVES LEINIG, RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIO DA SILVA, ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS, ROSIANE DENISE BASILIO, RUANA MARIA ZANOTTO, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRA REGINA MARIANO, SHAIANE DE SOUZA CUSTODIO, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, THAIS SILVA SCHULTE, VALTER DIAS DUARTE, VANESSA TRENTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2496/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 83) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 352271/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-DURCILIO TOMAZ DE MIRANDA, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2497/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 136587/19

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, OLAVO MASSUO YOSHIOKA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2498/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVAI PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/05/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/05/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 420579/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2499/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/05/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/05/2022 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 499400/19

ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARCIA SILVANA DA SILVA PRZYSIADA, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2500/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 346026/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANGELA MARIA DA SILVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2501/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 656374/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO-AMANDA REGINA TEODORO SILVA, ANA MARIA ZAGO SIMOES, CELSO MAGGIONI, JOSE ANTONIO BONVECHIO, JUCIELI FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA BONOMI MACIEL, MARIA VIVIANE DOS SANTOS MOUTINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2502/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 171800/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO-CELSO MAGGIONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2503/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 365713/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-CATARINA MARIA CAVALHEIRO, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2504/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-522444/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, MARIA INEZ DOS PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2505/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-820863/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO-ANDERSON BENTO MARIA, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, KLELEN SUSAN SCHMITZ, MICHEL MANDUCA, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2506/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7926/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-404839/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-ALESSANDRA BRAZ, CLEUSA GARA SILVA, GILVANA DE ANDRADE, JAMIL PECH, KAROLINE APARECIDA MARKEVICZ, MAGALI HOINACKI VANEL PEREIRA, MARCIO JONAS MATIUCHENKO, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO, SIBELI CRISTINA SIERPINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2507/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7933/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-263437/18

ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO-AUGUSTO ANTUNES CORREIA FILHO, CLAUDIO STABLE, MOUNIR CHAOWICHE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2508/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7914/22 - CAGE peça nº 9:

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-9324/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-AMANDA MILENE RODRIGUES GAYER, ANDREIA CAPRI, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, CARLOS MONTEIRO JUNIOR, CENILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, DEBORA MARIA DE MORAES, DORACI CORDEIRO, EDINA BARBOSA DE OLIVEIRA, JANAINA GRUVALD, LINDAMIR GOMES, MARCIA DE SOUZA, MARCIA TRINDADE COSTA DE ALMEIDA, MARIA ELISA DROOG PORTIER, MIGUEL SANCHES NETO, ROSELI APARECIDA RIBAS, TAIS PRISCILA DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2509/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7985/22 - CAGE peça nº 14:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-259194/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARIA LUIZA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2510/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7961/22 - CAGE peça nº 29:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-411517/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROZANGELA BARBOSA DE SALES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2511/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7832/22 - CAGE peça nº 23:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-662432/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISLAINE DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI, JOSE BARROS NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2512/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7977/22 - CAGE peça nº 25:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-327854/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ALIEDE DE SOUZA DVOLATKA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS,
MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2513/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7958/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-308946/22
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1449/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela senhora Arielly da Silva, na condição de representante legal da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, por meio do qual informa: i) que a certidão de homologação nº 593413/16 está sem assinatura digital, o que impede de prosseguir com o requerimento de compensação previdenciária e, por fim ii) requereu a assinatura do documento para que conseguissem dar prosseguimento ao procedimento mencionado (peça 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM por intermédio da Instrução nº 2055/22 após análise do pleito, manifestou-se pelo seu encerramento e arquivamento, visto que a Certidão de Registro de Benefício nº 8046/16-COFAP (Prot. 593413/16, peça 23) foi assinada digitalmente, conforme consta do print colacionado à peça 5 da citada Instrução.

Desse modo, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-287094/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-JAEISON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1465/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Bandeirantes mediante o qual informa atraso na migração de dados na implantação de sistema realizado pela empresa Publis, “gerando dificuldades no envio de informações, bem como, em cumprir prazos de entregas do SIM-AM e outras que dependam do sistema”. A entidade esclarece ainda que a empresa informou que está providenciando a solução dos problemas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou ciência mediante a Informação nº 42/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 412/22-CGF (peça 6), e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, pelo Despacho nº 4/22-COSIF (peça 7).

Considerando que as unidades técnicas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-47939/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-P, SRSB, TDCDEP
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1466/22

Expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA[1], na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, por meio da Portaria nº 331/22 (peça 62), disponibilizada no DETC nº 2765, de 11 de maio de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal - SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a ParanaPrevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.
Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à ParanaPrevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-787944/19
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-RODRIGO LUÍS KANAYAMA
INTERESSADO:-ADRIANA BETTEGA CASTOR, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, ANDRE LACERDA, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, AURISTELA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA, BERNARDO BUENO E SILVA, CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), CAROLINA CASTOR LOHMANN, CIBELE BAPTISTA MARCONDES, DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, FRANCISCO BRITO DE LACERDA JUNIOR, GIL RUPPEL, INES LACERDA ARAUJO, JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER, JEANNE MARIE FEDER PARANA, JOÃO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, LEDA CRUZ FERREIRA GUIMARAES, LEDUINA CONSTANCA LACERDA CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2021), LILIANA TAMPLIN VARGAS RIBAS, LUIZ ANTONIO NAHON PENIDO MONTEIRO, LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, LYLIAN BETTY TAMPLIN VARGAS, MARCIA MARIA QUEIROZ LINHARES, MARCO TULIO VARGAS, MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH, MARIA LUCIA RUPPEL, MARILIA CRISTINA MILANO CAMPOS, MARILIA DIAS ROSA VIANA, MOEMA SILVA MICHAELIS, NORMA TEREZINHA GUIMARAES ALVES DE CAMARGO, RAFAEL IATAURO, RAUL VIANA NETTO, REJANE DE MOURA CECY MELLO, ROBERTO RUPPEL, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, ROSE MARIE GUIMARAES SAMPAIO FEDER, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR, SEVERO FERREIRA RUPPELL NETO, SONIA MARIA SURUGI, TATIANA DIAS ROSA VIANA BERRI, THEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR
ADVOGADOS:-ANGELA CASSIA COSTALDELLO, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, MAIRA OLIVEIRA MELHADO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
DESPACHO Nº:-1470/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo advogado Rodrigo Luís Kanayama, representando herdeiros e membros aposentados deste Tribunal de Contas (procurações à peça 19), em que requer a demonstração da forma de cálculo utilizada para que se atingissem os valores constantes da Informação nº 217/14-DGP, proferida nos autos 63.273-8/08, e o consequente pagamento daqueles valores.
O expediente foi instruído com a apresentação da metodologia de cálculo; da tabela com valores já descontados daqueles que foram pagos no processo nº 63.273-8/08 (peça 21); da manifestação da Diretoria Jurídica quanto à inaplicabilidade da prescrição ao caso e da inexistência de óbice relacionado ao processo eleitoral, acrescentada da recomendação para que os pagamentos sejam condicionados à celebração de um termo de compromisso. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou não haver óbice operacional para o pagamento dos valores indicados à peça 21, acompanhada da proposta de um termo de compromisso a ser firmado pelos interessados individualmente, além do modelo de declaração do valor devido a eventual espólio, a ser entregue para fins de emissão de sobrepartilha/inventário (peça 30).
Encaminhado o feito à Diretoria de Finanças esta, por seu turno, prestou informações da emissão de empenhos que suportariam os pagamentos das importâncias objeto destes autos em caso de deferimento dos pedidos, apresentando, ainda, um cronograma de pagamento em 7 (sete) parcelas consecutivas, sendo as 6 (seis) primeiras limitadas a R\$ 100 (cem) mil reais e o saldo remanescente a ser pago na última parcela (Informação nº 118/22-DF, peça 32).
Em relação à redação do termo de compromisso proposto (peça 30), determino a alteração de seu item 6, conforme a seguinte redação: "Com a assinatura do presente Termo de Compromisso, o Interessado renuncia, judicial e administrativamente, a quaisquer direitos materiais e alegações, atuais ou futuros, que tenham por objeto as diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) referentes ao período compreendido entre 3/9/1994 a 31/12/1997".
Ante o exposto, considerando os termos da instrução processual e o que consta desta decisão, defiro o pedido formulado pelo Requerente, conforme cronograma proposto pela Diretoria de Finanças, condicionando-se tais pagamentos, ainda, à assinatura do termo de compromisso individualmente pelos interessados.
Encaminhem-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-314148/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1473/22
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, solicita por meio do Ofício n.º 43/2022, autorização para a participação da servidora Paola Carolina Canuto Brandão da Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC (biênio 2022-2023), haja vista sua reconhecida qualificação técnica e capacidade colaborativa.
O presente protocolado é idêntico ao do processo nº 289879/22. Considerando a duplicidade do pedido, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-70383/20
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS:-MARCEL BENTO AMARAL
DESPACHO Nº:-1475/22
Preliminarmente, intimem-se o Requerente para, querendo, se manifeste em relação ao Parecer nº 142/22 – DIJUR (peça 35) no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-318593/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1476/22
Tendo em vista o contido na Instrução nº 297/22-CGE (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Estadual, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 346/22

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

| Dados da Contratação | | |
|--|--|-----------|
| Contrato n.º 06/22 | | |
| Processo originário: 17254-4/21 | | |
| Contratada: LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA | | |
| Objeto: Elaboração de projetos para instalação do novo Data Center do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e o apoio à equipe de planejamento da contratação durante a fase externa do processo de licitação da obra para instalação do novo Data Center do TCE/PR. | | |
| Valor: R\$ 32.280,00 | | |
| Vigência: de 31/03/2022 a 31/03/2023. | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Gestor do Contrato | Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação | |
| Fiscal do Contrato | Thiago Mattioly Andrade | 52.245-7 |
| Fiscal Substituto do Contrato | Lúcio Thadeu Coelho de Moura | 52.093-4 |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 347/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 322296/22, resolve DESIGNAR

o servidor RAPHAEL JOSE ROMERA, Matrícula nº 51.652-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, Matrícula nº 50.497-1, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 15 de maio de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 348/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 322130/22, resolve DESIGNAR

o servidor EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JEFERSON SILVEIRA, Matrícula nº 52.127-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), nos períodos de 11 a 18 de julho e 12 a 18 de setembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 349/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 322504/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, ao servidor VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, ocupante do cargo Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 5 a 19 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 350/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

| Dados do Convênio | | |
|---|-----------------------------------|-----------|
| N.º 06/2022 | | |
| Processo originário: 7091-9/22 | | |
| Participe: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A | | |
| Objeto: Mútua cooperação dos participantes visando a liberação de acesso, na forma de consulta online, por meio do site www.copel.com/externo, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná -TCEPR, aos seguintes dados cadastrais dos clientes da Copel Distribuição S.A. – COPELDIS: nome, endereço (logradouro, número, complemento, cidade e coordenadas geográficas) e número de um documento de identificação do consumidor. | | |
| Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes. | | |
| Vigência: de 02/05/2022 a 02/05/2027. | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Gestor | Titular da Diretoria de Protocolo | - |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 351/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 326615/22, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JULIANO RODRIGUEZ TORRES, CPF nº 039.214.039-01, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 9 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier